



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

ANOTAÇÕES: SEGREDO JUST.
2004.61.81.009685-2 18232 ACR-SP
PAUTA: 31/10/2006 JULGADO: 12/12/2006 NUM. PAUTA: 00105

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA IRANEIDE OLINDA

SANTORO

FACCHINI

AUTUAÇÃO

APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : CARLA CICO
APDO : Justica Publica
INTERES: BANCO OPPORTUNITY S/A

ADVOGADO(S)

ADV : ILANA MULLER

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação, rejeitou o pedido de admissão de Fernando Cwajg, na qualidade de assistente litisconsorcial ou simples e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao recurso. A Turma, à unanimidade, de ofício, determinou envio de ofício ao Ministério Público Federal para que tome as providências inseridas em sua competência, especialmente no que diz respeito ao CD enviado à Polícia Federal e que, supostamente, teria sido 'produzido' pela Telecom Itália e determinou ao MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição que, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre a Itália e o Brasil, diligencie no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado pelo Sr. Mario Bernardini, bem como outros elementos de interesse ao caso.

Votaram os(as) DES.FED. PEIXOTO JUNIOR e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

ANOTAÇÕES: SEGREDO JUST.
2004.61.81.009685-2 18232 ACR-SP
PAUTA: 31/10/2006 JULGADO: 12/12/2006 NUM. PAUTA: 00105

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
APDO : Justiça Publica
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**:
Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por **Daniel Valente Dantas, Carla Cico e Banco Opportunity S.A.**, contra a decisão que deferiu medida de busca e apreensão em face dos dois primeiros Apelantes e nas dependências do terceiro recorrente (fls. 21/39).

Cumprê destacar que o recurso de apelação inicialmente interposto pelos Apelantes teve o seu processamento indeferido pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, "**por ausência de interesse recursal no que concerne à adequação**", conforme decisão reproduzida às fls. 09 destes autos.

Em decorrência, foi manejado recurso em sentido estrito, objetivando a apreciação da apelação interposta e, nos termos do art. 589 do CPP, o MM. Juiz Federal **a quo** retratou-se quanto à decisão recorrida, determinando o processamento do recurso (fls. 11).

Objetivam os Apelantes a anulação da r. decisão de primeiro grau de jurisdição que deferiu a medida de busca e apreensão, e conseqüente submissão dos bens e dados apreendidos à perícia, constando das razões apresentadas, em síntese, os seguintes fundamentos (fls. 21/39):

- a) inexistência de fundamentação legal (art. 93, inciso IX, da CF/88) e de requisitos indispensáveis à concessão da medida;
- b) falta de indicação dos motivos e fins da diligência realizada (mandados genéricos), impossibilitando aos Apelantes o conhecimento do objeto da investigação e, em conseqüência, o que se pretendia buscar e apreender, com total afronta ao art. 243, inciso II, do Código de Processo Penal;
- c) divulgação ilegal de informações confidenciais e sujeitas a sigilo, pertencentes aos Apelantes e a clientes do Banco Opportunity S.A.;
- d) a decisão recorrida (datada de 20/10/2004), que somente foi conhecida pelos Apelantes em 03/11/2004, é infundada, bem como lastreada em prova ilícita.

Nessa linha de sustentação, asseveram os Apelantes que a decisão recorrida deixou de demonstrar os motivos pelos quais foi determinada a realização da medida cautelar contra os ora recorrentes, decidindo a questão de forma vaga e genérica, sem analisar com o devido cuidado a situação particular e isolada dos apelantes **Daniel Valente Dantas e Carla Cico**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Em conseqüência, a decisão recorrida, tal como proferida, "feriu diretamente garantias constitucionais dos Apelantes, além de ter permitido que fossem, sem a devida autorização judicial, quebrados sigilos bancários, de dados, de comunicação etc dos Apelantes e de terceiros (clientes da Instituição Financeira." (grifos e destaques do original).

Acrescentam, ainda os Apelantes, que a medida de busca e apreensão teve origem em prova ilícita, qual seja, a gravação de conversa entre Ângelo Jannone e Tiago Verdial, efetuada e utilizada ilegalmente.

No caso, a gravação fora realizada pelo Sr. Ângelo Jannone, sem conhecimento de seu interlocutor (suposto agente Verdial), onde o primeiro, logo a seguir, teria mantido encontro com autoridades da Polícia Federal, entregando-lhes o correspondente registro, **provavelmente editado.**

Anoto, por oportuno, que nas razões de apelação são transcritos trechos do referido registro.

Ainda no que pertine à ilicitude da prova originária, observam os Apelantes que o vício deveria ter sido constatado e sanado pelo Judiciário com prontidão, diversamente da decisão tomada pelo MM. Juiz **a quo**, que postergou tal avaliação, diante da impossibilidade de aferição de cada elemento no contexto probatório de futura ação penal (cf. referência do recurso - fls. 1375).

Destacam, ainda as razões recursais, que os dois primeiros Apelantes, **Daniel Valente Dantas e Carla Cico**, não seriam alvos diretos da investigação em curso, e que o terceiro recorrente sequer estaria sofrendo qualquer investigação; que o simples fato de, possivelmente, os dois primeiros apelantes terem contratado algum serviço da empresa Kroll Associates do Brasil "não poderia jamais ter deferido a medida de busca e apreensão em face destes (com expedição de mandados de conteúdo idêntico para todos), de forma como o fez, nem mesmo ter deixado de expressar os motivos pelos quais deferia a medida com relação a eles"; que "se tivesse analisado e fundamentado os mandados de busca teria verificado que os mandados deveriam ser restritos, especialmente, pelas atividades profissionais dos primeiros Apelantes e pelo fato de se pretender buscar documentos em Instituição Financeira, acobertada de sigilo legal (terceira Apelante)"; que "era preciso constar do mandado, o mais precisamente possível, a indicação do local a ser realizada a diligência, o nome do respectivo proprietário ou morador e os fins da diligência", conforme lição de Helio Tornaghi[1]; que a medida "deveria ter se limitado à busca e apreensão de possível contrato de prestação de serviços, que hipoteticamente teriam firmado com a empresa Kroll Associates do Brasil", não efetuando-se, assim, "verdadeira devassa na residência dos dois primeiros Apelantes e nas dependências do terceiro Apelante (que nada tinha a ver com a investigação e que teve vasculhado e desrespeitados sigilos legais), bem como não teria apreendido HDs de computadores, documentos, palm tops, etc. que em nada contribuem com as investigações" (grifos e destaques do original).

Finalizam as razões recursais, destacando a necessidade de observância do sigilo bancário, do segredo funcional e profissional, bem como a inadmissibilidade da utilização "de informações ou documentos obtidos a partir da quebra do sigilo, ainda que contenham demonstração de ilícitos, mas sem relação com o originário fato investigado"[2].

Pugnam, assim, pelo provimento do presente apelo, objetivando:

(i) a decretação da nulidade da decisão atacada;

(ii) o reconhecimento da ilicitude da gravação clandestina da conversa de Ângelo Jannone e Tiago Verdial e de sua utilização;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(iii) o reconhecimento da ilicitude, por derivação, da prova que se pretende produzir com aludida medida de busca e apreensão; e

(iv) a imediata devolução, a quem de direito, de tudo o quanto foi apreendido.

Finalizam pleiteando seja impedida a utilização de quaisquer informações obtidas com a medida ilegal, por quem quer que seja, preservando-se o sigilo de dados, informações e estratégias comerciais e empresariais.

O primeiro Apelante **Daniel Valente Dantas**, impetrou Mandado de Segurança perante esta E. Corte, processo nº 2004.03.00.073873-9 (fls. 116/141), cuja relatoria foi atribuída ao e. Desembargador Federal Nelton dos Santos. A medida liminar pleiteada foi em parte deferida, determinando-se a lacração do objeto da apreensão relativo ao impetrante e a suspensão da realização da perícia, até ulterior deliberação deste E. Tribunal (fls. 563).

O Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição, ofertou contra-razões às fls. 634/642, sustentando a legalidade da medida e, em conseqüência, a manutenção da r. decisão recorrida.

Nesta instância, o **Parquet** federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo improvimento do recurso (fls. 679/687).

Às fls. 703, por meio de telex endereçado à Exma. Desembargadora Federal Presidente desta Corte, a Exma. Ministra Ellen Gracie, e. Relatora do Mandado de Segurança nº 25580, onde os ora apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Banco Opportunity S.A.** figuram como impetrantes e, como impetrados os Senhores Presidentes das CPMIs dos Correios e da Compra de Votos, comunica que determinou que permaneçam acautelados, **si et in quantum**, em poder da autoridade policial federal, o disco rígido (HD), bem como os demais documentos que são objeto dos requerimentos nºs 1010 e 1011/25 da CMPI dos Correios, conforme decisão acostada às fls. 704/707, decisão essa mantida conforme informação de fls. 708/709.

Às fls. 712/714, os Apelantes atravessaram aos autos nova manifestação, com destaque para fatos ocorridos na Itália que evidenciariam os vícios ocorridos na investigação ora tratada.

Novo pronunciamento do representante do **Parquet** federal às fls. 732/755, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, reiterando o improvimento da apelação.

Em 04 de dezembro p.p., o Sr. Fernando Cwajg, cliente do **Banco Opportunity**, requereu a sua admissão, no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, de assistente simples desse Apelante.

Considerando a relevância da questão posta, e com vistas a evitar adiamento do julgamento deste feito, esta relatora proferiu decisão no sentido de submeter o pleito à apreciação desta E. Segunda Turma, em sede de preliminar, de maneira a viabilizar, também, manifestação do i. representante do **Parquet** federal, se de interesse.

Em 07.12.06, às 17:22hs, véspera de feriado, o Apelante **Daniel Valente Dantas** protocolizou petição requerendo a juntada, aos presentes autos, de 25 (vinte e cinco) documentos. Referida petição somente chegou ao Gabinete desta relatora no final da tarde de ontem, véspera do julgamento.

Destaco, por oportuno, que o presente recurso foi distribuído em 17/12/2004 e, em 28/03/05 os autos vieram à conclusão (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

628).

Tomadas as providências de ordem processual necessárias (fls. 629, 634/676; 679/682), foi o **feito incluído na pauta de julgamento do dia 31/10/06**, conforme certidão de fls.729.

Em **26/10/2006**, portanto há menos de uma semana do julgamento já marcado, os Apelantes atravessaram aos autos a petição de fls. 712/714, acompanhada de 06 (seis) documentos, relativos a matérias veiculadas na imprensa nacional e italiana. Solicitaram, assim, a retirada do feito da pauta de julgamento, com designação de nova data para tal fim, com vistas a ser oportunizada nova manifestação ministerial.

Com o objetivo de não procrastinar o andamento processual, esta relatora solicitou, em 31/10/06, data designada para o julgamento, o adiamento do feito (fls. 730).

Os autos foram, então, enviados ao Ministério Público Federal que, de pronto, ofertou novo parecer, nos termos já referidos.

Os autos vieram ao Gabinete desta relatora em **16/11/2006** (fls. 757) que, então, determinou a expedição de telegrama aos patronos dos Apelantes comunicando que o feito seria levado a julgamento, impreterivelmente em **05/12/2006** (fls. 763/765).

Em **20/11/2006**, os advogados, por motivos justos e comprovados, requereram, mais uma vez, o adiamento do julgamento do recurso, o que foi deferido para julgamento em sessão desta data (fls. 767/770), do que os advogados foram cientificados pessoalmente por esta relatora.

Não me parece no mínimo razoável que, literalmente à véspera do julgamento, já adiado por duas vezes, seja admitida a juntada de **25 (vinte e cinco) novos documentos**, frise-se, **todos eles já existentes** há tempo, conforme relação apresentada pelos próprios peticionários.

Os advogados tiveram tempo e oportunidade mais que suficientes para promover a adequada instrução processual e, se não o fizeram, foi porque a consideraram satisfatória.

Assim, **indefiro a juntada aos autos da referida petição**, a qual, entretanto, permanecerá apensada por linha.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
APDO : Justica Publica
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO:

I - DO CABIMENTO DO RECURSO.

A busca e a apreensão encontram-se disciplinadas nos arts. 240 e segs. do CPP, insertas, portanto, no capítulo das provas. Entretanto, conforme assevera Julio Fabrini Mirabete[3], *"a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e da pessoas"*.

Ainda na lição do e. Professor, pode ela ocorrer: *"a) anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial, pela autoridade que tem conhecimento da infração penal (art. 6º, II); b) durante o inquérito policial; c) na fase de instrução criminal; e d) durante a execução..."*.

No caso em exame, como já referido, o recurso de apelação visa a anulação da decisão de primeiro grau de jurisdição que deferiu a medida de busca e apreensão.

Nessa linha, anoto que os posicionamentos são controvertidos, noticiando a jurisprudência pátria a interposição, contra a decisão que defere a medida de busca e apreensão, tanto de mandado de segurança[4], quanto de *habeas corpus*[5], além do recurso de apelação[6], no meu sentir a via apropriada.

O art. 593, II do CPP, estabelece:

"Art. 593 - Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular;
..." (grifos e destaques meus).

Julio Fabrini Mirabete[7], ao comentar as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no inciso II do art. 593 do CPP, traz alguns comentários de interesse ao caso em julgamento. Confira-se:

"Também cabe apelação das decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por juiz singular nos casos não previstos no art. 581. As sentenças definitivas a que a lei alude são as chamadas sentença definitivas em sentido estrito (stricto sensu), em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

se julga o mérito, define-se o juízo, sem absolver ou condenar, e se encerra a relação processual. Como exemplos, citem-se as sentenças que resolvem o incidente de restituição de coisas apreendidas; que homologam, ou não, o laudo pericial do pedido de busca e apreensão em crimes contra a propriedade imaterial; que indeferem pedido de justificação; que indeferem pedido de explicações; que, em pedido de explicações, as consideram satisfatórias, impedindo a propositura de ação penal nos crimes contra a honra; que decidem pela não existência de uma condição objetiva de punibilidade etc." (grifado)

E prossegue o e. Professor:

"São também apeláveis as sentenças com força de definitivas, chamadas de interlocutórias mistas, que não decidem o mérito, mas põem fim à relação processual (terminativas) ou põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativas). São apeláveis, portanto, as que indeferem pedido de aditamento de libelo; que não acolhem pedido de levantamento de seqüestro; que remetem as partes ao juízo civil no pedido de restituição de coisas apreendidas, etc." (grifado)

Por outro lado, temos que a redação do artigo 581 do CPP é taxativa, não contendo a previsão de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que defere a medida de busca e apreensão.

Anote-se, mais uma vez, que a busca e a apreensão evidenciam natureza eminentemente cautelar, mais notória ainda quando a providência é autorizada em sede de investigação preliminar, em inquérito policial, onde a decisão, e a sua correspondente execução, acabam por conferir caráter exauriente à medida.

Em harmonia com o entendimento ora perfilhado, decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo[8]:

"Da decisão definitiva que resolve medida cautelar cabe o recurso de Apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, e é de ser conhecida na esfera criminal se, apesar de ter sido requerida no âmbito civil, ela visa precipuamente, o ajuizamento de Ação Penal, desde que apresentada no prazo legal, sendo irrelevante que tenha sido fundamentada no art. 513 do CPC" (RJDTACRIM 40/60)

Com essas considerações, conheço do recurso de Apelação interposto, também e especialmente, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e livre acesso à Justiça, que se realizam com o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, não podendo sofrer óbices em razão de discussões acadêmicas sobre as diferentes interpretações do processo.

II - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU ASSISTÊNCIA SIMPLES.

Conforme já relatado, o Sr. **Fernando Cwajg** requereu, em 04 de dezembro p.p., a sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, de assistente simples.

Sob o argumento de que o pedido de assistência pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

formulado a qualquer tempo, desde que anteriormente ao julgamento, ressalta **"que não está a serviço, aqui da procrastinação ou retardamento da decisão. Tanto assim é que, embora como assistente litisconsorcial pudesse postulá-lo, não pede o Requerente vista dos autos ou abertura de prazo para arazoar... O intuito do Requerente, ao comparecer agora no processo, é tão apenas o de vocalizar um interesse legítimo seu e de algumas centenas de clientes do Apelante Banco Opportunity S.A., que podem ser frontalmente atingidos pela decisão a ser proferida."** (grifos do original)

Destaca, ainda o Requerente, **"que, no particular, não está o Requerente inovando na lide: o mencionado interesse de terceiros fora (diretamente) do litígio está expressamente contemplado nas razões de apelação, como se vê, verbi gratia, em seus itens II ("Do Direito") iii, no segundo parágrafo de sua página 7, no último parágrafo de sua página 18 e na conclusão da página 19. Mas há aqui a necessidade inequívoca de enfatizar tais interesses, singularizando-os numa titularidade processual própria e autônoma, a comportar enfrentamento destacado e particular (até porque, embora coincidentes, não se confundem com os interesses do Banco Opportunity), sob pena de se ensejar violação às basilares garantias constitucionais do artigo 5º, incisos LIV e LV."** (grifos do original).

Com vistas a fundamentar o seu direito, esclarece o Requerente que é cliente do Banco Opportunity S.A. há mais de vinte anos; que tomou conhecimento, pela mídia, das diversas frentes de investigação da atuação, no Brasil, da empresa Kroll, supostamente contratada pela Brasil Telecom S.A.; que apenas recentemente, dado o segredo de justiça das investigações, veio a saber **"que toda a estrutura legal (constitucional) de sigilo dos seus investimentos, havia sido desconsiderada, por decisões judiciais data venia infelizes"** (grifo do original); **que, alertado por advogados com quem mantém relações, tomou ciência de perícia a ser executada em registros informáticos do Banco Opportunity, o que se dará na seqüência de uma medida de busca e apreensão, atacada por meio desta apelação; que das poucas peças dos autos que teve conhecimento, obteve "a confirmação da justeza de suas inquietações: a autoridade policial, com base num mandado de busca e apreensão de espantosas generalidade e desfundamentação, não só se apoderou do que, talvez, tivesse alguma pertinência com os objetos da investigação criminal inicial, como também apreendeu documentos, palm tops e HDs do Banco Opportunity - que nem investigado era e que sequer tinha sede ou filial nos endereços constantes do mandado -!!! É dizer, a confidencialidade e a privacidade das relações entre terceiros (não só, mas, entre eles, o ora Suplicante) e uma Instituição Financeira, das operações e estratégias técnicas e empresariais que envolvem os investimentos que contratam, tudo ficou devassado e sujeito a ominosa exibição, por força de uma decisão judicial equivocada e de uma diligência que dela extravasou!"** (grifos do original).

Nessa linha de raciocínio, o Requerente traz argumentos que já constam das razões de apelação apresentadas pelos recorrentes, com destaque ao enorme alarde à mídia dado pelas investigações; a possibilidade de violação de dados sigilosos que não guardam relação com a investigação; a realização de medida de busca e apreensão genérica, com apreensão de documentos e registros de terceiros, estranhos à investigação; as recentes notícias veiculadas na imprensa nacional e italiana noticiando que **"promotores públicos milaneses haviam descoberto que a Telecom Itália armara um esquema de pagamentos ilegais a autoridades brasileiras, inclusive no mais alto escalão do Executivo, para, com auxílio de alguns importantes fundos estatais de pensão, destruir todo e qualquer complexo empresarial de interesse de Daniel Valente Dantas."**; e os aspectos de responsabilidade civil que envolveu a matéria.

Finalmente, não posso deixar de destacar as conclusões do pleito formulado, o que peço vênha para fazer na íntegra, **verbis: "A - a decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal, que considerou irregular a apreensão do HD efetuada junto ao Banco Opportunity, FOI CONFIRMADA pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, Corregedor-Geral, ao apreciar a Correição Parcial 2005.01.0017, requerida pelo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Ministério Público Federal. Essa deliberação transitou em julgado; no mesmo sentido se põe a decisão da Ministra Ellen Gracie, ao despachar no Mandado de Segurança 25.580-3-Distrito Federal;

B - a INVIOLABILIDADE dos objetos e registros, apreendidos no escritório e na residência do gestor (Daniel Valente Dantas) dos fundos de investimentos e aplicações, administrados pelo Banco Opportunity, está assegurada pela liminar concedida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, no Mandado de Segurança 2004.03.00.073873-9 (MS 265391), "até ulterior deliberação deste Tribunal", quando da apreciação final do writ em questão;

C - sequer se poderia cogitar de uma abertura parcial e "controlada", mesmo por perito judicial, de tais registros eletrônicos, não só porque tecnicamente impossível saber o que se transcreveria, sem abrir todo o arquivo (com o que estaria consumada a violação ao segredo), como também porque em tal eventual diligência não se poderia vetar a participação de desafetos e rivais dos Apelantes, como, por exemplo, o auxiliar de acusação Luis Roberto Demarco Almeida, que, desde 10.08.2000, em entrevista à "Folha de São Paulo", caderno "Dinheiro", proclamou que seu leitmotiv é "destruir Daniel Dantas". Uma abertura dos arquivos eletrônicos do gestor dos Fundos do Banco Opportunity, significaria, destarte, irremediável dano ao sigilo dos investidores e quebra irremissível do princípio da igualdade das partes;

D - de toda sorte, a manutenção dos registros eletrônicos e documentos do Banco Opportunity e de Daniel Valente Dantas em poder da autoridade policial, e, sobretudo, sua abertura (parcial ou total, livre ou controlada), TORNOU-SE RIGOROSAMENTE INÚTIL, eis que, mesmo sem eles. JÁ FOI, um mês após a interposição desta Apelação Criminal, oferecida Denúncia, contra os investigados. Por que, então, violar sigilos, cuja utilidade processual já se revelou despicienda?" (grifos do original)

Passo à decisão do pedido formulado pelo Sr. **Fernando Cwajg**, suposto cliente do Banco Opportunity S/A, este, terceiro Apelante, de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, de assistente simples.

O artigo 3º do CPP reza que "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

Em nota introdutória ao capítulo da Interpretação da Lei Processual Penal, **Luiz Carlos Betanho[9]**, assim trata do tema:

"Ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES que "interpretar a lei é procurar o sentido, o significado, a extensão e o alcance de seus preceitos. É investigar seus limites e descobrir o conteúdo exato dos mandamentos cristalizados em seu texto. O intérprete busca, por isso, o sentido e o valor da norma - como ensina RUGGIERO - para medir a sua extensão precisa e avaliar a sua eficiência concreta sobre as relações jurídicas, porquanto seu objetivo é o esclarecimento do sentido próprio de uma proposição jurídica" (Tratado de direito penal. São Paulo: Millenium, 1997. vol. 1, p. 201). A interpretação é considerada autêntica quando feita pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

próprio legislador, no próprio contexto da lei ou em lei posterior. O art. 3º do CPP esclarece que em matéria processual admite-se a interpretação extensiva e o recurso à analogia, ao contrário do que ocorre com a matéria penal. Essa disparidade de tratamento impõe o estudo da natureza da norma, pois pode ocorrer que num mesmo diploma legal haja disposições penais e processuais, nem sempre discerníveis com facilidade. Em algumas hipóteses a interpretação das matérias processual e penal é tão intensa que a doutrina recomenda examinar qual o aspecto predominante. Em artigo publicado na RT 795/486, LUIZ FLÁVIO GOMES analisa com acuidade o assunto: "O disposto no art. 3º, do CPP só é válido para leis de conteúdo genuinamente processual. Onde o CPP fala em denúncia pode-se também ler queixa; onde fala de prazo para oferecimento da primeira pode-se estender para a segunda etc. A lei processual deixa de ter caráter cristalinamente processual em duas hipóteses: a) quando reflete diretamente no ius libertatis (lei que versa sobre regime de cumprimento de pena, sobre fiança, liberdade provisória sem fiança etc.); b) quando sua eficácia é dependente de um conceito de direito penal: é o que se passa justamente com todos os dispositivos legais da Lei 9.034/95 que fazem expressa referência às organizações criminosas. São leis processuais (em geral), mas ao se referirem explicitamente às organizações criminosas deixam de ter eficácia, por ora, por falta de um conteúdo normativo para esse conceito" (Crime organizado: que se entende por isso, depois da Lei 10.217, de 11.04.2001?

- Apontamento sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Deve-se esclarecer, por fim, que as diversas formas de interpretação constituem, na verdade, apenas diferentes enfoques sobre o mesmo objeto de estudo. O melhor resultado, que revele a verdadeira intenção do legislador, obtém-se mediante a aplicação do conjunto das modalidades de interpretação..."

"TOURINHO FILHO faz distinção entre a interpretação analógica e a analogia. Considera a primeira como forma de interpretação, que pode ser empregada quando a lei determinar:

"Algumas vezes, a lei penal (a própria lei penal) a permite: e o faz quando uma cláusula genérica se segue a uma fórmula casuística, e, nesses casos, deve entender-se que aquela somente compreende os casos análogos aos destacados por esta, que, do contrário, seria ociosa". A analogia, para o mesmo autor, é método de integração.

"Analogia é um princípio jurídico segundo o qual a lei estabelecida para um determinado fato a outro se aplica, embora por ela não regulado, dada a semelhança em relação ao primeiro. Supõe, como diz MAGGIORE: a) a falta de uma disposição precisa no caso a decidir; b) igualdade de essência entre o caso a decidir e o caso já regulado"

(Processo penal - 15. ed. São Paulo: Saraiva. 1º vol., p. 153-154). Essa também a opinião de JÚLIO FABBRINI MIRABETE: "Ao referir-se à aplicação analógica, o Código está mencionando a possibilidade da utilização da analogia, citada como um dos meios idôneos para o juiz decidir o caso quando a lei for omissa (art. 4º da LICC). A analogia é uma forma de auto-integração da lei. Na lacuna involuntária desta, aplica-se ao fato não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

regulado expressamente um dispositivo que disciplina hipótese semelhante. Não é cabível, portanto, na hipótese em que a lei processual tem caráter inflexível, taxativo. É necessário, ainda, que haja semelhança entre o caso previsto e o não previsto, além de igualdade de valor jurídico e igualdade de razão entre ambos (ubi idem ratio, ubi idem ius)" (Código de Processo Penal interpretado)." (grifos e destaques meus)

interesse: E apresenta, ainda o e. Autor[10], o seguinte julgado de

"O silêncio da Lei Especial não afasta a aplicação de princípio geral. Cumpre ao vencido arcar com as custas processuais, sendo admitida a aplicação analógica do princípio da sucumbência (CPP, art. 3º)" (STJ - Resp. 178.477-MG - Rel. Edson Vidigal - DJ 20.03.2000).

Do quanto exposto, destaco, mais uma vez, o já referido ensinamento de **Julio Fabrini Mirabete[11]** no sentido de que a interpretação analógica tem o seu limite na hipótese em que a lei processual penal apresenta caráter inflexível, portanto taxativo.

O Código de Processo Penal, no capítulo dedicado aos assistentes, prevê em seu artigo 268 que, na ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

Trata-se, em evidência, de assistência de acusação, cujo titular desse direito é, em primeiro lugar, o ofendido ou vítima, detentor do bem jurídico lesado ou posto em perigo pela atividade criminosa. Esta não é, como visto, a hipótese de enquadramento jurídico do pleito formulado.

O que pretende o Requerente, em verdade, é a aplicação analógica das disposições pertinentes à assistência litisconsorcial ou, subsidiariamente, da assistência simples, previstas no Código de Processo Civil, a este processo penal, com fundamento no citado art. 3º do CPP.

O art. 54 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 54 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único - Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51." (grifado)

José Roberto dos Santos Bedaque[12], ao comentar o dispositivo em destaque, é enfático ao afirmar que "a assistência qualificada ou litisconsorcial implica existência de nexó muito próximo entre as posições em que se encontram assistente e assistido no plano material. Ambos mantêm com a parte contrária a mesma relação jurídica. O fundamento, a causa de pedir remota da demanda, é idêntico ao do pedido de assistência." (grifos e destaques meus)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

O artigo 50 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é objeto de pedido subsidiário, estabelece:

"Art. 50 - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la."

Parágrafo único - A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra." (grifado)

O mesmo autor, José Roberto dos Santos Bedaque[13], relativamente à assistência simples destaca ser esta possível "***sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexos com aquele objeto do processo. Em razão do iter-relacionamento e da interdependência das relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação de vida estranha ao processo.***"

A questão posta é fascinante ao intérprete e julgador, estimulando o interesse em maiores estudos e aprofundamentos, o que, todavia, neste caso, não me parece necessário.

Terceiro juridicamente interessado nesta lide é o Apelante **Banco Opportunity S.A.** Este, que não era alvo direto das investigações, e que foi efetivamente atingido, teve apreendido bem de sua propriedade, contendo dados sigilosos de clientes e sobre os quais tem o dever legal de guardar sigilo. E, mesmo no que pertine às denúncias já apresentadas, não vislumbro a imputação de ilícitos ao Sr. **Daniel Valente Dantas**, na qualidade de representante do **Banco Opportunity**.

Acrescente-se, ademais, que a decisão eventualmente aqui tomada, não interferirá na relação do ora Requerente, supostamente cliente do Banco, com o adversário do assistido, o Ministério Público Federal.

Os clientes do Apelante **Banco Opportunity S.A.** não são alvo de investigação, suas operações financeiras não se encontram em discussão, não havendo sequer, neste caso, relação jurídica entre os clientes do Banco e o Ministério Público Federal. Afasto, assim, a viabilidade jurídica da assistência litisconsorcial.

Quanto à assistência simples, e partindo da premissa de que terceiro, diretamente interessado nesta lide, é o **Banco Opportunity**, também não vislumbro a possibilidade jurídica de ingresso do Requerente como assistente daquele que, na realidade, já detém essa condição.

Aliás, o e. autor já citado, José Roberto dos Santos Bedaque[14], ao comentar o art. 50 do CPC, é taxativo ao dispor que "***só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre a relação jurídica conexa***", não se confundindo com essa situação o interesse meramente econômico.

Em suma, ainda que estas considerações possam não refletir o necessário aprofundamento no estudo da matéria - frise-se, com rara ou nenhuma incidência em matéria processual penal - **o fato é que o Requerente sequer carregou aos autos prova de sua condição de investidor ou correntista do Banco Opportunity S.A.**, pressuposto indispensável à sua admissibilidade nos autos, se pertinente fosse.

Assim, indefiro o pleito de assistência formulado por **Fernando Cwajg**, em ambas as modalidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Passo, dessa forma, à apreciação do recurso propriamente dito.

III - MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO COM ORIGEM EM PROVA ILÍCITA.

Conforme já relatado, no entender dos Apelantes, a medida de busca e apreensão seria originária de prova ilícita, consistente em uma gravação de conversa entre os Srs. **Ângelo Jannone** e **Tiago Verdial**. Essa gravação teria sido realizada pelo Sr. Ângelo Jannone, sem conhecimento de seu interlocutor, cujo registro, provavelmente editado, foi entregue à autoridades da Polícia Federal.

Nessa linha, destaco afirmação dos próprios apelantes constante destes autos às fls. 70:

"...
Na ocasião, **o senhor Jannone, sem ciência prévia de seu interlocutor, achava-se munido de equipamento de gravação, razão pela qual toda a conversação veio a ser registrada** - conforme se constata ao exame do feito na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o qual esteve submetido a absoluto sigilo, para as partes e seus advogados, até o dia 3 de novembro do corrente -, **dela se extraíndo, para fins do presente requerimento, alguns excertos, os quais, de per si, alvitram, a mais não poder, configurações típicas de modo a fazer incidir na espécie o Código Penal. ...**" (grifos e destaques meus)

O MM. Juiz **a quo**, teria, por sua vez, postergado a avaliação da apontada ilicitude, diante da impossibilidade de aferição de cada elemento no contexto probatório de futura ação penal.

Assim, a decisão de primeiro grau de jurisdição que diferiu a avaliação da ilicitude da prova originária, não apresenta conteúdo decisório e tampouco trazem os Apelantes aos autos elementos suficientes a evidenciar que, **naquele momento**, o MM. Juiz **a quo** reunia todas as condições processuais necessárias ao deslinde da questão.

É inegável que a prova flagrantemente ilícita, e que no caso teria, no entender dos Apelantes, ensejado todo o desenrolar das investigações, pode e deve, se for o caso, ter a sua ilegalidade reconhecida de pronto, especialmente se essa eiva se projetar nos atos processuais subsequentes de maneira a submeter os investigados, ora já denunciados, a atos de inegável constrangimento ilegal.

Dentro desse contexto, as considerações a seguir, e relativas à ilicitude da prova que deu origem à busca e apreensão, são apresentadas e avaliadas exclusivamente com base nos elementos constantes destes autos e nos argumentos trazidos pelos Apelantes, de maneira a não gerar supressão de instância ou preclusão da matéria, o que poderia ser realizado até mesmo em prejuízo dos próprios recorrentes, se não o fosse com a devida cautela.

A Constituição Federal, no inciso LVI, do seu art. 5º, assevera que "**são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos**".

Eugênio Pacelli de Oliveira[15], ao discorrer, com notória propriedade, acerca dessa vedação constitucional, preleciona:

"...
Mais que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, a aludida norma constitucional cumpre uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: **a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo em que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo. Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade à imagem (art. 5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI) normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias.

No que se refere à questão da qualidade da prova, o reconhecimento da ilicitude do meio de obtenção da prova já impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja previamente questionada, *como ocorre por exemplo, na confissão obtida mediante tortura, ou mediante hipnose ou ainda, pela ministração de substâncias químicas (soro da verdade etc).* ***De outro lado, a vedação das provas obtidas ilicitamente também oferece repercussão no âmbito da igualdade processual, no ponto em que, ao impedir a produção probatória irregular pelo agentes do Estado - normalmente os responsáveis pela prova -, equilibra a relação de forças relativamente à atividade instrutória desenvolvida pela defesa.***

Na realidade, o tema da inadmissibilidade das provas ilícitas oferece inúmeros desdobramentos, não só no âmbito da prova, como também no campo da própria concepção do Direito que haverá de revelar o intérprete por ocasião da tarefa hermenêutica.

Como já vimos, o espaço probatório no processo penal (e há mesmo de ser) mais amplo que o do processo civil, em razão da relevância dos interesses que delimitam o seu conteúdo. Entretanto, isso não significa que essa amplitude possa ser traduzida como a admissibilidade de todos os meios de prova desde que não estejam expressamente proibidos.

Não. Na realidade, a vedação da prova não ocorre unicamente em relação ao meio escolhido, mas também em relação aos resultados que podem ser obtidos com a utilização de determinado meio de prova. Uma interceptação telefônica, enquanto meio de prova, poderá ser ilícita se autorizada judicialmente, mas ilícita quando não autorizada. No primeiro caso, a afetação (o resultado) do direito à privacidade e/ou intimidade é permitida, enquanto, segundo, não, disso resultando uma violação indevida daqueles valores.

Em tema de prova, portanto, mesmo quando não houver vedação expressa quanto ao meio, será preciso indagar ainda acerca do resultado da prova, isto é, se os resultados obtidos configuram ou não violação de direitos. E se configurarem, se a violação foi e se poderia ter sido autorizada. ...” (destaques meus)

Assim, a conceituação de prova ilícita não é tarefa fácil ao intérprete do direito, pois além de considerar a legalidade ou não do meio empregado para a sua obtenção, deverá levar em conta, também, ***“se os resultados obtidos configuram ou não violação de direitos. E se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

configurarem, se a violação foi e se poderia ter sido autorizada..."[16].

Ada Pellegrini Grinover[17], em sentido estrito, assim conceitua prova ilícita: "***a prova colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, freqüentemente para a proteção das liberdades públicas e especialmente dos direitos de personalidade e mais especificamente do direito à intimidade.***"

Oportuno destacar que a doutrina processual penal distingue **prova ilícita** da chamada **prova ilegítima**. As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação ao direito material, ao passo que as provas ilegítimas violam o Direito Processual.

A distinção é relevante, pois afetará, ou não, os momentos de obtenção, introdução e produção, bem como de valoração da prova.

O caso em exame, tomando-se por base os elementos constantes dos autos, diz respeito à gravação ambiental sem o conhecimento de um dos interlocutores; com posterior divulgação dos registros, supostamente editados, segundo os Apelantes.

Sobre o tema, comenta **Eugênio Pacelli de Oliveira**[18]: "*Chama-se de gravação ambiental aquela realizada no meio ambiente, podendo ser clandestina, quando desconhecida por um ou por todos os interlocutores, ou autorizada, quando com a ciência e concordância destes ou quando decorrente de ordem judicial.*

As gravações clandestinas são evidentemente ilegais, porquanto violam o direito à privacidade e/ou à intimidade dos interlocutores, razão pela qual, em princípio e como regra, configuram provas obtidas ilícitamente, pelo que serão inadmissíveis no processo. É o que ocorrerá em relação às gravações de conversas feitas por meio de gravadores, de câmaras de vídeo, ou por qualquer outro meio, sem a ciência de algum dos interlocutores, já que, ao menos em relação a ele, haverá clandestinidade na captação da comunicação e, assim, violação ao direito.

Em algumas hipóteses, a gravação é feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, para o fim de proteção de determinado interesse daquele, quando, dependendo do caso concreto, será apta a excluir a ilicitude. A regra, porém, é a da inadmissibilidade das gravações ambientais clandestinas, por violação de direitos de terceiros ou do acusado.

Freqüentemente encontra-se na jurisprudência, particularmente do Superior Tribunal de Justiça, decisões no sentido de distinguir a gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, daquela realizada por terceiros. Afirma-se que apenas estas últimas seriam ilícitas. Cabem, porém, alguns esclarecimentos.

Quando um dos interlocutores promove a gravação da conversa sem o conhecimento do outro, a ilicitude não ocorrerá, efetivamente, do fato da gravação. E isso porque o conteúdo da conversa empreendida foi disponibilizado àquele interlocutor; assim, porque conhecedor do conteúdo não haveria problema na gravação feita por este.

Entretanto, a questão não é tão simples.

É que a revelação daquele conteúdo poderá, em tese, afetar o direito à intimidade daquele interlocutor que desconhecia a gravação. Nesse caso, embora lícita a gravação, a revelação de seu conteúdo poderia não sê-lo, afinal, o que ali teria sido dito não se destinava a mais ninguém, pois realizada no âmbito da intimidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

interessados. Observa, pois, que o que irá determinar a ilicitude da prova (gravação ou revelação do conteúdo) não é o fato de ter sido realizada por terceiros ou por um dos interlocutores. Ao contrário, será o conteúdo então revelado que poderá afetar a intimidade dos interlocutores (em quaisquer situações). Evidentemente, a gravação clandestina feita por terceiros já é, ela mesma, ilícita; não só a gravação, mas também a escuta (pessoal) da conversa sem a autorização dos interlocutores, ainda que por ele não fosse gravada. Mas, repita-se: a revelação do conteúdo de uma conversa privada (pela gravação clandestina) pode também violar a intimidade do interlocutor que desconhecia a gravação. Então, para que seja válida a revelação da gravação feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é necessário que esteja presente situação de relevância jurídica a que poderíamos chamar de justa causa, conforme se vê, por exemplo, no art. 153 do CP, no qual se estabelece ser crime a divulgação de conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, sem justa causa.

A justa causa aqui referida diz respeito a uma motivação que possa validamente ser reconhecida pelo Direito, como é o caso, por exemplo, do estado de necessidade, como causa de justificação da conduta tipificada penalmente. Justa causa poderá ocorrer, assim, quando a revelação do conteúdo se destinar a provar fato cuja existência seja relevante para a defesa de direito daquele que promoveu a gravação. Não só de Direito Penal, como seria o caso de possível descobrimento da autoria do crime, mas de todo o Direito.

Exemplo do que vem a se sustentar pode ser encontrado no julgamento do RHC nº 12.266/SP (STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 20.10.2003), tendo por objeto prova decorrente de gravação telefônica pela vítima de crime. Aliás, nesse contexto, seria bastante proveitoso o conhecido conceito de tipicidade conglobante, de Zaffaroni. Segundo este autor, não seria típico o fato quando quaisquer normas do Direito (qualquer Direito, mesmo o não penal) autorizassem a conduta. Enquanto as causas expressas de justificação (estado de necessidade, legítima defesa etc.) diriam respeito às ações toleradas, as regras normativas da tipicidade conglobante se refeririam às condutas incentivadas pelo direito (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997).

Na linha desse entendimento, e no exemplo dado, não se poderia inquirir de ilícita a prova obtida pelo interlocutor na defesa de seus direitos, eventualmente em risco, e cuja proteção, potencialmente, poderia ser realizada por tal prova. Um exemplo de semelhante hipótese pode ser extraído do julgamento do HC nº 84.203/RS, Rel. Min. Celso de Mello, em 19/10.2004, no qual se reconheceu lícita a gravação realizada por meio de câmara instalada no interior de garagem do proprietário da casa, com o objetivo de identificar o autor de danos em seu automóvel. Evidentemente, o caso não era de ilicitude da prova, até porque, conforme veremos, não há, como regra, ilicitude na produção de prova durante o flagrante delito. Mas pode-se também justificar a licitude da gravação com base na proteção de direito próprio.

Ainda que não afastada a ilicitude, a prova poderia ser aceita já então pelos critérios hermenêuticos da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, cujo exame será feito logo a seguir (item 9.1.4.6).

Note-se, ainda, que a gravação de conversa sem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

conhecimento de um dos interlocutores, e na qual se obtenha a confissão da prática de um crime, é evidentemente inadmissível no processo, até pela violação do direito ao silêncio que se reconhece a todos os que, potencial ou efetivamente, estejam ou venham a ser submetidos a processo penal. Nesse sentido, STF - HC nº 69.818, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.11.1992. *E não é só.*

A prova assim obtida não teria também valor probante, na medida em que a confissão somente poderá ser valorada quando realizada perante o juiz, no curso, pois, da ação penal. Assim, se não conformada em juízo, a afirmação feita na aludida gravação não se prestaria a comprovar a confissão.

De outro lado, há interessantes julgados da Suprema Corte, reconhecendo a validade de uma gravação de conversa mantida entre agentes policiais e um preso, na qual este atribuía a responsabilidade pela prática de certo crime a determinada pessoa. As gravações foram admitidas ao fundamento de que o preso, por ter ciência da prática de um crime, teria o dever de depor sobre ele. Assim, não poderia alegar direito à intimidade (STF - HC nº 69.818, JSTF 224/345, STF Nº 174/352; HC nº 69.204-4/SP, DJU 4.9.1992).

Na linha do entendimento que mais adiante passaremos a expor, reputamos acertado o aludido posicionamento, pela inexistência de efetivo exercício de direito por quem tem o dever de depor.

A seu turno, como já visto, o Superior Tribunal de Justiça, sistematicamente, tem aceitado a gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, com base na aplicação do princípio da proporcionalidade (STJ - HC nº 4654/RS; RHC nº 5.944/PR).

Por fim, recentemente a Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, alterou o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034/95, que cuida dos crimes resultantes de organizações criminosas, autorizando, para aqueles casos, a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, bem como seu registro e análise, "**mediante circunstanciada autorização judicial**" (art. 2º, IV, Lei nº 9.034/95)." (grifos e destaques meus)

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça vem apresentando posicionamento espelhado nos julgados que, na parte de interesse, a seguir transcrevo:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ESCUTA TELEFÔNICA. PROVA ILEGÍTIMA.

1. NÃO É CONSIDERADA ILÍCITA PROVA RESULTANTE DE GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SE A ELA NÃO ANEXADOS OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

2. A INFLUÊNCIA DE UM DESTES MEIOS PROBRATÓRIOS NO RESULTADO DO JULGAMENTO DEVERÁ SER PESQUISADA EM SEDE DE APELAÇÃO.

3. RECURSO IMPROVIDO."

(RHC 5944/PR - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 24.03.1997 - pág. 9068)

destaco:

Do voto do e. Relator **Ministro Fernando Gonçalves**,

"A tese sustentada na impetração, no sentido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

inadmissibilidade da prova ilícita, porque obtida ou produzida com vulneração dos parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado (STF - HC 69.912-0/RS), (...) **Dentre estas provas ilegítimas estaria, antes da regulamentação do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação das conversações telefônicas, que merece do eminente Ministro CELSO DE MELLO, quando do julgamento pelo STF do Habeas Corpus nº 69.912/RS, as seguintes considerações:**

"(...)

Nessa matéria, a só existência de ordem judicial - que não se ajuste às hipóteses ou não observe as formas estipuladas pela lei - não constitui elemento bastante para autorizar a escuta telefônica para fins de persecução penal.

(...)

A prova oriunda de interceptações telefônicas clandestinas, realizadas com inobservância das prescrições constitucionais, revela-se prova materialmente ilícita. Nem pode fundamentar postulações acusatórias nem conferir substrato a juízos condenatórios. O ato de interceptar clandestinamente comunicações telefônicas, além de criminoso, ofende diretamente a cláusula do devido processo legal. Ninguém pode se acusado, julgado ou, o que é mais grave, condenado com base em provas ilícitas. Ressalte-se que a exigência do **due process of law**, destinando-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, coloca-a, por isso mesmo, sob a imediata proteção das leis. A ilicitude desse meio de prova, consistente na ilegítima interceptação de comunicação telefônica, foi proclamada pelo STF, que, sob a égide do regime jurídico anterior, desautorizou-a, por incompatível com a tutela constitucional da intimidade (v. RTJ 110/798)."

Entretanto, cuida-se na espécie, de gravação telefônica feita por um dos interlocutores, a vítima, não importante em meio ilegal de obtenção de provas, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, verbis:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. EMBASAMENTO EM GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES.

- Habeas Corpus. Acerto de sua denegação, na origem, posto que **não há tachar-se de ilícita a prova resultante da gravação telefônica feita por um dos interlocutores se a mesma se juntam outros elementos de prova.**" (HC nº 4.654/RS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, in DJ 16.12.96)".

Não se vislumbra, igualmente, na garantia do artigo 5º, XII, CF, à gravação clandestina de uma conversa feita por um dos interlocutores, quer se trate de comunicação telefônica, quer se trate de comunicação entre as partes ... a gravação em si, quando realizada por um dos interlocutores que queira documentar a conversa tida com terceiro, não configura nenhum ilícito, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência." (In As Nulidades no Processo Penal, 4ª edição, Ana Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, fls. 157).

Ademais, não há na espécie fruto de árvore envenenada, porquanto a escuta telefônica soma-se prova testemunhal coadjuvante, conforme expressamente consignado nas informações prestadas pelo MM. Juiz a quo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

335/341):

"Quanto a alegação de que a denúncia teria sido recebida apenas com base em "prova ilícita" ou seja, "gravação clandestina ou selvagem."

Como já foi exposto anteriormente, a denúncia recebida em relação aos pacientes não o foi apenas porque existem transcrições de fitas cassetes nos autos, demonstrando conversas entre cliente e seus advogados, mas também porque constam nos autos declarações do co-réu Sérgio Pedro Luvison e diante também do conteúdo do seu interrogatório prestado em Juízo."

A propósito, entende o Pretório Excelso:

"Não cabe anular-se a decisão condenatória com base na alegação de haver a prisão em flagrante resultado de informação obtida por meio de censura telefônica deferida judicialmente. É que a interceptação telefônica - prova tida por ilícita até a edição da Lei nº 9.296, de 24.07.96, e que contaminava as demais provas que dela se originavam - não foi a prova exclusiva que desencadeou o procedimento penal, mas somente veio a corroborar as outras lícitamente obtidas pela equipe de investigação policial." (HC nº 74.599-7, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF 19/02/97).

De uma forma ou de outra, a meu sentir e em face de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso não merece ser provido, porque, como destacam as informações, o processo não resulta apenas da escuta telefônica, mas de um conjunto probatório, cuja influência no resultado é matéria própria de recurso de apelação, conforme já decidido pela douta 5ª Turma, no RHC nº 4.158-7-SP, do qual foi Relator o insigne Ministro ASSIS TOLEDO.

No tocante à alegação de flagrante preparado, a via eleita é imprópria à discussão, eis que envolve exame de provas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (grifos e destaques meus)

Edson Vidigal, que prossigo, com o RHC 7216-SP, de relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, que porta a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal.

2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cujo harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade.

3. Precedentes do STF.

4. Recurso conhecido mas não provido." (grifado)

(RHC 7216/SP - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 25.05.1998 - P. 125)

Do voto do e. Relator Ministro Edson Vidigal, peço vênias para transcrever os trechos de interesse:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"... o paciente, na condição de representante judicial de uma empresa privada, ajuizou várias ações, relativas a débitos, contra Marcelo Francisco Calil de Oliveira e sua esposa. Ocorre que, no decorrer das lides, houve contato telefônico entre os reus e o advogado da autora, no caso o paciente, ocasião em que aqueles, sem o consentimento deste, e mais ainda, sem qualquer autorização judicial, gravaram a conversa, cujo teor revestia a prática de ilícito penal.

Quer agora impedir a degravação da fita, ou se já transcrita, proibir sua juntada aos autos, ou ainda, se já juntada, desentranhar e inutilizar a transcrição...
(...)

A problemática surge quando se diz respeito à gravação telefônica, que consiste na captação da comunicação telefônica por um dos comunicadores sem o conhecimento do outro. É indubitável que as gravações telefônicas estão fora da disciplina jurídica da Lei 9.296/96. Daí o fato de a doutrina falar em "gravações clandestinas". Existem 02 (duas) correntes jurisprudenciais a respeito da matéria.

A primeira, defendida pelo mesmo Luiz Flávio Gomes, entende ilícita a gravação telefônica. Para ele, "a Constituição não apenas veda a interferência de um terceiro nas comunicações, senão que protege de modo inequívoco o direito à intimidade. O que cabe realçar na gravação clandestina é a sua surpresa, o que a torna moralmente reprovável. Uma coisa é expressar o pensamento sem saber da gravação, outra bem distinta quando se toma conhecimento dela." (p. 107).

Essa era, aliás, a posição adotada pelo STF. Na Ação Penal nº 307/DF, relator Ministro Ilmar Galvão, em decisão plenária, firmou-se o entendimento da inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica, por ter sido feita com a inobservância do princípio do contraditório e utilizada com violação a privacidade alheia. Na ocasião, salientou o Ministro Celso de Mello que "a gravação de conversa telefônica com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento, precisamente por realizar-se de modo sub-reptício, envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio."

Uma outra corrente, mais recente, seguida, dentre outros, por Rogério Schietti Cruz, admite a liceidade da prova obtida por esse meio de gravação telefônica.

Neste STJ, já foi defendida pelo Ministro Eduardo Ribeiro, em voto-vista dado no Resp 9012/RJ, cuja decisão foi publicada no DJ de 14/04/97:

"Importante frisar que não se trata da interceptação da conversação alheia, hipótese do RE 85.439 de que foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ 84/609). No caso em exame a prova foi apresentada por um dos interlocutores.

Tenho para mim que inexistente a pretensa ilegitimidade. Ilícita é a gravação de conversa alheia, o que envolve mesmo a prática de crime. Nenhum impedimento existe, entretanto, a que um dos participantes da mesma queira resguardar-se, mediante o registro fonográfico e, salvo justificáveis exceções, dele se utilize como prova. Dir-se-á que, de um modo ou outro, se estará violando o sigilo garantido às comunicações telefônicas. O argumento que vai lançado, prova, entretanto, demais. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

acolhê-la, seria mister reconhecer que vedado aos próprios interlocutores revelar o conteúdo da conversa, o que parece absurdo. Entretanto, se se admite possa um deles transmiti-lo a terceiro, não se vislumbra porque não lhe seja dado demonstrar, mediante o registro feito, que está a dizer a verdade.

(...)

Considero que, em regra, quando alguém mantém determinada conversação, seja pessoalmente, seja com o uso de meios eletrônicos, arrisca-se a ver a mesma divulgada, o que configurará, quando muito, uma inconfiância, cujo grau de censurabilidade não chega a tornar ilícita a prova.

(...)

Em suma, o que não se tolera é a indevida escuta de conversa telefônica alheia, como não se admite a violação de correspondência. Não, a divulgação por quem participou de uma, ou foi destinatário de outra. E se a divulgação, em regra, é tolerável, mais vale se faça de modo a garantir a fidelidade ao que efetivamente ocorre."

É essa a corrente a qual me filio, seguindo, inclusive, entendimento reformado da Suprema Corte no HC 75338/RJ, julgado em 11 de março próximo.

Entenderam os ministros do STF que a utilização de fita cassete com gravação de conversa entre duas pessoas, sem o conhecimento de uma das partes, não é interceptação telefônica (que envolveria uma terceira pessoa e só pode ser realizada mediante autorização judicial), e assim, lícita tal gravação como prova para o processo penal. O Ministro Nelson Jobim, relator do processo, evocou a questão de não se poder colocar de lado a proteção ao interesse do Estado. E afirma em seu voto, que "a Constituição não trata da privacidade como direito absoluto. E há momentos em que o direito à privacidade se conflita com outros direitos, quer de terceiros, quer do Estado". Trata-se da subsunção ao Princípio da Proporcionalidade: as normas jurídicas constitucionais se articulam num sistema, cujo equilíbrio impõe que em certa medida se tolere detrimento aos direitos por ela conferidos, ou seja, ponderados os direitos em conflito, prevalece aquele mais valorado. E continua, é inconsistente e fere o senso comum - fonte última da proporcionalidade - falar-se em violação do direito à privacidade quando a própria vítima grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista."

Apesar da perplexidade que possa causar, esse entendimento não é recente. O STF há muito tempo admite as gravações telefônicas como prova criminal. Posso citar o caso em que o Supremo recebeu a denúncia contra o ex-ministro Antônio Rogério Magri, em condições semelhantes. Na ocasião, o relator, Ministro Carlos Velloso, fez uma distinção entre uma gravação efetuada por terceiros, que intercepta uma conversa de duas outras pessoas, da gravação que se faz para documentar uma conversa entre duas pessoas. Concluiu seu voto, já na época, que poderia haver, em tal caso, violação a preceitos éticos.

Outro dado jurisprudencial que tive acesso foi aquele quando, já no início deste ano, o deputado Maurício Requião divulgou o conteúdo de conversas telefônicas com funcionários do Ministério da Saúde. Nos diálogos, ficava evidente que o Ministério só liberaria recursos do orçamento para emendas de parlamentares que votassem a favor do governo. Nesse caso, a gravação também foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

aceita.

Não é diferente do que entende José Carlos Barbosa Moreira. Para o jurista, "os interesses e valores que as inspira não raro entram em conflito uns com os outros, de tal sorte que se torna impraticável dispensar a todos, ao mesmo tempo, proteção irrestrita." (A Constituição e as provas ilícitamente adquiridas, Revista Fundação Escola Superior do MPDFT, Brasília, jul/dez 1995).

Assim, diante dessas considerações, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

É o voto." (grifos e destaques meus)

Dando continuidade aos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo as ementas do RHC 10429/MG, de relatoria do e. Ministro Jorge Scartezzini, bem como do HC 52989/AC, de relatoria do e. Ministro Felix Fischer:

"PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - PROVA LÍCITA - OFENSA CONTRA A HONRA DE JUÍZES E PROMOTORES - GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES.

- A gravação feita por um dos seus interlocutores, exclui a ilicitude do meio de obtenção da prova. O Supremo Tribunal Federal, nesta esteira, tem entendido que não há qualquer violação constitucional ao direito de privacidade quando a vítima grava diálogo com qualquer tipo de criminoso (HC 75.338/RJ, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJU 25.09.1998). Este, também é o entendimento jurisprudencial adotado por esta Egrégia Corte (RHC 7216/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 28.04.1998).

- Ademais, convém ressaltar que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, quando os fatos forem desenganadamente atípicos ou não houver qualquer evidência de envolvimento do acusado em fato passível de enquadramento na lei penal.

- Nenhuma das duas hipóteses se aplica, porém, ao caso vertente.

- Recurso desprovido. (grifado)

(STJ - RHC 10429/MG - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20.08.2001 - p. 489)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes)

II - A teor do disposto no art. 327 do Código Penal, considera-se, para fins penais, o estagiário de autarquia funcionário público, seja como sujeito ativo ou passivo do crime. (Precedente do Pretório Excelso)

III - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

IV - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial.

V - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente.

VI - Não evidenciado na espécie, há que se afastar o concurso material de crimes.

Writ parcialmente concedido." (grifado)

(STJ - HC 52989/AC - Rel. Min. Felix Fischer - DJ
01.08.2006 - P. 484)

Do voto do e. Relator **Ministro Felix Fischer**, nos autos do HC 52989/AC, peço vênua para fazer o seguinte destaque:

Nem se alegue, ainda, que o crime somente se consumou porque teria sido a paciente induzida a praticá-lo, caracterizando, portanto, o chamado flagrante preparado. Ao revés, firmou-se pelas provas coligidas que a iniciativa da conduta partiu exclusivamente da paciente, conforme enfatizou o v. acórdão vergastado:

"Não houve simulação, nem crime impossível, como alega o ilustre defensor do apelante, pois houve vários atos iniciados voluntariamente pelo apelante. Não foi a Polícia Judiciária que forjou provas ou simulou situações para enquadrar a apelante, pois foi ela mesma que agiu de vontade própria" (fl. 843).

Com efeito, há que se distinguir o flagrante preparado - que transborda no crime impossível -, do flagrante esperado. No primeiro, há o induzimento para que o agente pratique a conduta delituosa. Aqui, a conduta parte em razão de um estímulo provocado por terceiro que pretendia que o agente praticasse a conduta ilícita, visando, posteriormente, flagrá-lo nessa situação. Na última hipótese, o que se tem é justamente o caso dos autos. Ou seja, o agente, livre e conscientemente, realiza a conduta criminosa. Não obstante, terceiro descobre o fato e quando percebe a proximidade da consumação do crime, impede o sucesso da empreitada criminosa. Verificada tal situação, não que se falar em induzimento da prática da ação delituosa. E, no caso em tela, viu-se que a paciente de forma deliberada telefonou ao Detran, sem para tanto ter sido induzida por terceira pessoa.

A propósito, assim já se manifestou a Suprema Corte:

"EMENTA: 1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes o flagrante, já se teriam consumado. 3. Inquérito: ausência de formalidade no relatório da autoridade policial: as nulidades do inquérito não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

alcançam a ação penal: precedentes. 4. Prisão em flagrante: ausência de representante da OAB no ato de sua lavratura: suspensão da eficácia da expressão contida no inciso IV do art. 7º, da Lei 8.906/64 (cf. Adin 1127-MC-QO, 6.10.94, Brossard, DJ 29.6.01), que assegurava o direito aos advogados; falta, ademais, de provas pré-constituída de que o paciente estava no exercício de atos típicos de estagiário da advocacia. 5. Fiança: indeferimento: presença de motivos para a prisão preventiva, além de superior a dois anos de reclusão a soma das penas mínimas cominadas aos delitos a que o paciente responde em concurso material (C.Pr.Penal, art. 323, I). 6. Prisão processual: excesso de prazo após o encerramento da instrução, não atribuível à Defesa: liberdade provisória deferida. O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes se tivesse verificado, mas não elide o que o acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo, não atribuível à Defesa. (HC 86066/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21/10/2005).

No que concerne à alegação de ilicitude na prova obtida mediante a gravação de conversas telefônicas, uma vez que não realizadas com a devida autorização judicial, a irresignação não deve prosperar.

Depreende-se dos autos que a conversa foi gravada por um dos interlocutores, o Sr. Altevir, que teria sido um dos destinatários da oferta de vantagem financeira. (fl. 720). Ante este contexto - conversa gravada por um dos interlocutores - esta Corte já se manifestou pela licitude da prova daí decorrente. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO VICIADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Ministério Público tem legitimidade para conduzir investigação e proceder à colheita de elementos de convicção quanto à materialidade do delito e indícios de sua autoria, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública.

2. Segundo o magistério jurisprudencial, a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores e considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria.

3. Eventual vício do laudo de degravação, decorrente de cortes na conversa realizados pela autoridade policial, é questão que não tem como ser apreciada na via eleita, que não admite dilação probatória e valoração da prova, devendo ser argüida no decorrer da instrução criminal, espaço próprio para a análise da matéria.

4. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o trancamento da ação penal pela via do hábeas corpus somente é possível quando verificados, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade.

5. Ordem denegada."

(*HC 41615/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 02/05/2006*)

"CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATENUANTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. VÍCIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAVAÇÃO EM FITA MAGNÉTICA. OBTIDA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PRECEDENTES. EMENDATIO LIBELLI. CAPITULAÇÃO LEGAL. MODIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DESMOTIVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

IV. A gravação em fita magnética obtida por um dos interlocutores é lícita. Precedentes do STF.

(...)"

(*Resp 707307/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/11/2005*).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO. FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR INTERLOCUTOR. PROVA LÍCITA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. COMBINAÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO ACUSADO.

Tem-se no seio desta Corte Superior entendimento segundo o qual a interrupção de ação penal por falta de justa causa só se é possível quando diante de fatos que, de plano, afigurem-se incorrentes ou atípicos, ou quando não se possa inferir deles a exigida autoria.

Portanto, o trancamento da demanda afigura-se como medida extrema, cujo fundamento alicerça-se na visualização imediata da incorrência criminal.

In casu, os dados para a continuidade da **persecutio criminis** apresentam-se potencialmente viáveis, sendo, por isso, temerária a paralisação do procedimento, ainda mais diante da ocorrência do fato descrito na denúncia. **De acordo com a jurisprudência dominante, a gravação realizada por um dos envolvidos nos fatos supostamente criminosos é considerada como prova lícita, ainda mais porque serve de amparo da notícia sobre o crime de quem a promoveu.**

Incorre o dito flagrante preparado quando o próprio acusado é quem conduz o ato delituoso, não sendo, portanto, induzido por qualquer ação da vítima.

Recurso desprovido."

(*RHC 14041/PA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003*).

Ademais, verifica-se que a condenação da paciente não se deu em razão exclusiva da utilização destas provas, mas ao contrário, o édito condenatório restou amparado, outrossim, pela confissão da paciente, da apreensão dos recibos de depósito, bem como da prova testemunhal. ..." (grifos e destaques meus)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Quanto à Colenda Suprema Corte, trago os seguintes julgados de interesse:

"EMENTA: "Habeas corpus". Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade.

- Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna).

"Habeas corpus" indeferido.

(STF - HC 74678/SP - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 15/08/1997 - p. 37036)

Do voto do e. Relator do HC 74678/SP, Ministro Moreira Alves, peço vênia para destacar o quanto segue:

"O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. A hipótese, no caso, não é propriamente da utilização de interceptação telefônica, mas, sim, da utilização de gravação feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Pretende-se, no presente "habeas corpus", que se declare ilícita prova assim obtida, sem autorização judicial, por quem alega ser vítima de crime por parte do interlocutor que desconhecia essa gravação.

2. Não têm razão os impetrantes.

Para a demonstração de que prova desse modo, produzida, independentemente de autorização judicial, é lícita, basta considerar que, nos países em que a legislação prevê o crime de violação da intimidade, inexistente a conduta típica se houver causa excludente da antijuridicidade da ação. Assim, na Alemanha o § 298 do Código Penal, na redação da Lei de 22.12.67, introduziu, para a proteção da intimidade das pessoas, o crime de abuso da gravação e da interceptação de som por aparelhos (*Missbrauch von Tonaufnahmeund Abhörgeräten*), sendo que deixa de haver esse crime se ocorre em favor do acusado qualquer das causas de exclusão da ilicitude, como - e a observação é de PETER-PREISENDANZ (*Strafgesetzbuch*, 27ª ed., § 298, p. 520, J. Schweitzer Verlag, Berlin, 1971) - "a legítima defesa, por exemplo, para o impedimento de uma extorsão ou de outro fato delituoso" ("*Notwehr, z. B. zur Verhinderung einer drohenden Erpressung oder anderen Straftat*"). No mesmo sentido, *Welzel Das Deutsche Strafrecht*, 11ª ed., § 45, III, p.338, Walter de Gruyter &Co., Berlin, 1969). Aliás, foi apoiado neste último autor que HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (*Lições de Direito Penal, Parte Especial - arts. 121 a 212, nº 276, p. 255, 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1983*), aludindo ao crime de violação de intimidade em fórmula ampla previsto no art. 161 do Código Penal de 1969, que não chegou a entrar em vigor, salientou que "excluir-se-ia a antijuridicidade da ação, se houvesse legítima defesa ou outra causa de exclusão da ilicitude. Seria o caso de quem gravasse subrepticiamente a exigência de quem pratica extorsão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(Welzel, 45, III)".
Estando, portanto, afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição ("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos") com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)...

Em face do exposto, indefiro o presente "habeas corpus".
(grifos e destaques meus)

Passo ao RE 212081/RO, de relatoria do e. Ministro Octavio Gallotti, que porta a seguinte ementa:

"CAPTAÇÃO, POR MEIO DE FITA MAGNÉTICA, DE CONVERSA ENTRE PRESENTES, OU SEJA, A CHAMADA GRAVAÇÃO AMBIENTAL, AUTORIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, VÍTIMA DE CONCUSSÃO, SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. ILICITUDE DA PROVA EXCLUÍDA POR CARACTERIZAR-SE O EXERCÍCIO DE LEGÍTIMA DEFESA DE QUEM A PRODUZIU. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL HC 74.678, DJ DE 15.08.97 E HC 75.261, SESSÃO DE 24-6-97, AMBOS DA PRIMEIRA TURMA."
(RE 212081/RO - Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI - DJ 27-03-1998)

destaco:
E do voto do e. Relator Ministro Octavio Gallotti,

"...A espécie é de captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, da chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, hipótese em que se acha excluída a ilicitude da conduta, pela legítima defesa, exercida pela vítima de concussão."

Aplica-se-lhe, então, - e com maior razão, por se tratar de recinto de órgão público - o magistério desta Turma, ao julgar o Habeas Corpus nº 74.678, para cujo acórdão redigiu o Relator, eminente Ministro MOREIRA ALVES, a seguinte ementa:

"Habeas corpus. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da atijuridicidade."

Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X da Carta Magna).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Habeas corpus" indeferido". (DJ de 15-08-97)

No mesmo sentido, formou a decisão, por mim relatada, do Habeas Corpus nº 75.261, em sessão de 14 de junho do corrente ano, onde se tratava de extorsão mediante seqüestro...." (grifos e destaques meus)

Passo ao RE-Agr 402035/SP, de relatoria da e. Ministra **Ellen Gracie**, com ementa do seguinte teor:

"GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. **Precedente: Inq. 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido.**"
(STF - RE-Agr 402035/SP - Relatora Min. Ellen Gracie - Segunda Turma - Votação unânime. DJ - 06-02-2004)

Gracie: E destaco o r. voto da e. Relatora **Ministra Ellen**

"VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A gravação da conversa feita por um dos interlocutores, sem conhecimento de outro, como salientado na decisão agravada, não é considerada prova ilícita, nos termos dos precedentes lembrados. Além disso, o conteúdo dessa gravação foi objeto da edição produzida pela testemunha responsável pela gravação - Agostinho Teixeira - e que se encontra encartada aos autos (fls. 33/42). Pois bem, o conteúdo dessa gravação, por si só, prova a concussão, e além disso, como salientou o acórdão recorrido, essa prova foi confirmada em juízo pelo autor da gravação. Portanto, a condenação não se fundou, apenas, na prova pericial, que nada tinha de ilícita, mas também no depoimento de testemunha presencial à ocorrência criminal, e autora da gravação. Sem respaldo probatório, portanto, a alegação do agravante de que o conteúdo da gravação tenha sido manipulado.

Diante do exposto, nego provimento ao regimental."
(destaques meus)

Ministro Eros Grau: Finalmente, destaco o HC 87341/PR, de relatoria do e.

"EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PODER DE INVESTIGAR.

1 - Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alistando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou notícia criminis, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2 - A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da notícia criminis e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

3 - A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público. (Precedentes).

Ordem denegada."

(STF HC 87341/PR - Relator Min. Eros Grau DJ 03.03.2006)

E do voto do e. Relator Ministro Eros Grau, peço vênias para fazer o seguinte destaque:

"...Ainda que fosse ilícita a interceptação, do que resultaria seu desentranhamento, certo é que a ação penal remanesce arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos.

A PGR fez distinção precisa entre inviolabilidade das comunicações (CB, art. 5º, XII) e **proteção da privacidade e da imagem** (CB, art. 5º, X), **concluindo pela licitude da interceptação ora questionada. Transcrevo o trecho respectivo:**

"A questão que se coloca não é de inviolabilidade das comunicações (CF, art. 5º, XII) e, sim, de proteção da privacidade e da própria imagem (CF, art. 5º, X) que, como tem sempre proclamado o Supremo Tribunal Federal, não é um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse social (voto do Min. Carlos Velloso na Petição 577-DF, RTJ 148(2):367, maio 1994), que não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

Feita essa distinção é possível aplicar à gravação das imagens feita com autorização de um dos interlocutores o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal tem adotado para a gravação de conversas telefônicas, reconhecendo, nessas situações, estar a conduta amparada pela excludente de antijuricidade: 'Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. - ***Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando o crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º LVI, da constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)'. (HC 74.678/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 25.09.98).***"

Denego a ordem." (grifos e destaques meus)

Do quanto exposto, algumas conclusões podem ser extraídas. A primeira delas no sentido de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ou até mesmo por terceiro se por ele autorizado, não resulta, por si só, na premissa de tratar-se de prova ilícita. A segunda, de extrema importância, e aqui sim, no meu entender, ***uma premissa, é aquela relacionada a existência ou não de justa causa e que efetivamente direcionará a classificação dessa prova como lícita ou ilícita.***

No caso dos autos, perfeitamente adequada a r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição que, entendendo não dispor do conjunto probatório necessário, diferiu essa apreciação para momento posterior.

Prudente a decisão no meu sentir, pois, em tese, poderia o i. Magistrado de pronto ter apontado a existência de uma suposta justa causa para a gravação ambiental e sua posterior divulgação: o Sr. Ângelo Janonne, a serviço de sua empregadora Telecom Itália, temerosa por estar sofrendo algum tipo de espionagem ilícita por parte da empresa Kroll em ajuste com os Apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**, "organiza" um encontro com um agente da Kroll, Tiago Nuno Verdial, para, a "pretexto" de convidá-lo a trabalhar em sua empregadora Telecom Itália, dissimular uma conversa de maneira que o agente da Kroll lhe revelasse detalhes, e talvez ilicitudes, das práticas realizadas pela Kroll, a serviço dos Apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**, junto à Telecom Itália.

Tudo isso, frise-se, como mera suposição.

Haveria justa causa para a produção da dita prova? Sim, numa decisão mais afoita, poder-se-ia dizer que sim.

Entretanto, os fatos e provas vêm adotando contornos mais definidos com o decorrer do tempo, devendo o caso em exame ser apreciado com extrema cautela.

Trata-se, na realidade, de uma grande disputa empresarial, onde a ética e a licitude dos atos praticados como um todo, ainda estão, no meu sentir, em início de apuração, como mais adiante se verá.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau de jurisdição que diferiu a análise da licitude ou não da gravação ambiental, efetuada em tese pelo Sr. Ângelo Janonne, para o momento processual adequado, ou seja, aquele em que o conjunto probatório se mostre maduro para a decisão.

Relativamente à possibilidade de edição dos registros da gravação, deverá a defesa tomar as providências que entender pertinentes junto ao MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição para apurá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Não obstante o quanto foi exposto, não vislumbro nos autos a certeza de que as investigações, e especialmente as medidas de busca e apreensão, tenham sido deferidas com fundamento exclusivo na prova tida por ilícita pelos Apelantes. Ao que parece, e as decisões trazidas aos autos assim confirmaram, o deferimento dessas medidas se deu sob diversos fundamentos.

GENÉRICOS. **IV - DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO IDÊNTICOS E**

Como já destacado anteriormente, a busca pode ocorrer nas fases pé-processual ou processual, não sendo requisito para a medida sequer a existência de inquérito policial ou ação penal em curso. Isto porque, diante da notícia de existência de uma infração penal, pode também surgir uma situação que demande a busca e apreensão de coisa ou pessoa que, se não realizada de pronto, pode inviabilizar ou comprometer a obtenção da prova ou até mesmo dificultar a proteção da vítima[19].

Pois bem. No caso em exame, as medidas foram requeridas por autoridade da Polícia Federal, lastreada em diversos relatórios de investigação realizados também no âmbito da Polícia Federal, onde ainda foi requerida a decretação de prisões temporárias de vários investigados.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que se manifestou de forma detalhada sobre os pedidos, opinando: favoravelmente em relação às medidas de busca e apreensão e quanto à prisão temporária de vários investigados; mas contrariamente às prisões temporárias dos Apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**.

O i. Magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao apreciar o pleito formulado, proferiu decisão que peço vênia para transcrever apenas na parte de interesse:

"Autos nº 2004.61.81.001452-5.

Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial, juntado aos autos em 07.10.2004, requerendo, com base em diversos relatórios de investigação, a realização de diligências de busca e apreensão em diversos locais, bem como a decretação de prisões temporárias de pessoas possivelmente participantes de organização criminosa.

O procedimento foi enviado ao Ministério Público Federal, em 08.10.2004 e devolvido em 19.10.2004, tendo sido encaminhado à conclusão.

O Ministério Público Federal manifestou-se detalhadamente sobre os pedidos, mostrando-se favorável à realização das medidas de busca e apreensão requeridas, bem como a prisão temporária de VANDER ALOÍSIO GIORDANO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, EDUARDO BARROS SAMPAIO, TIAGO VERDIAL, JULIA DA CUNHA, ALCINDO FERREIRA, MARIA PAULA GODOY, OMER ERGINSOY e CHARLES CARR. Posicionou-se, entretanto, contra a prisão de DANIEL DANTAS e CARLA CICO, por não vislumbrar, por ora, a participação deles na organização criminosa.

Decido.

I. O árduo e percuciente trabalho policial gerou, após a realização de buscas e apreensões anteriores e consequente análise dos materiais coletados, bem como com base em interceptação telefônica, um detalhado relatório dando conta de diversas atividades aparentemente ilícitas desenvolvidas por grupo com todas as características necessárias para caracterização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

organização criminosa.

Tais características foram bem ressaltadas na manifestação Ministerial e consistem em: i. hierarquia; ii. divisão de tarefas entre os membros; iii. exercício de liderança; iv. planejamento das ações; v. utilização de linguagem em código, com o objetivo de dificultar a descoberta e o desbaratamento da organização; vi. corrupção de funcionários públicos e cooptação de testemunhas.

Além de descrever de forma minuciosa a estrutura da organização, o relatório policial elenca, sempre com base em evidências coletadas durante a investigação, os crimes que teriam sido cometidos e para os quais a organização destinar-se-ia, quais sejam:

- a) art. 288, do Código Penal;
- b) art. 343, do Código Penal;
- c) art. 153, § 1ºA, do Código Penal;
- d) art. 10, da Lei Complementar 105/2001;
- e) art. 325, § 1º, II, do Código Penal; e
- f) art. 10, da Lei nº 9.296/96.

II. A aparente participação das pessoas mencionadas no referido relatório encontra-se delineada de forma extremamente clara, mormente no item que tem como título "DA CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA", o que autoriza o deferimento das medidas de busca e apreensão requeridas em todos os endereços mencionados na representação da Autoridade Policial, incluindo os mencionados à fl. 1.020.

A realização das operações deve seguir o disposto nos arts. 240, "b", "d", "e", primeira parte, "f" e "h", 245, 246, 248, 249, 250 e demais disposições legais afeitas à espécie, ficando a Autoridade Policial, desde já autorizada a ter acesso a informações existentes em meio ótico ou magnético, desde que atinentes ao objeto da medida.

As buscas a apreensões terão lugar nos seguintes endereços:

(...)

12 - SQSW 101 - bloco C - ap. 502 - Brasília - DF
(endereço residencial de CARLA CICO);

13 - Av. Presidente Wilson, 231 - 28º andar - Rio de Janeiro/RJ (endereço profissional de DANIEL VALENTE DANTAS);

14 - Av. Vieira Souto, nº 86 - ap. 501 - Ipanema - Rio de Janeiro/RJ (endereço residencial de DANIEL VALENTE DANTAS);

(...)

III. Quanto aos pedidos de prisão temporária formulados, temos não merecerem a mesma sorte.

(...)

As atividades apontadas como referentes a organização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

criminosa, após a apreensão das evidências nas buscas já deferidas, não se mostram aptas a obstaculizar o andamento das investigações e a gravidade dos delitos, por si só, não é motivo apto a justificar a prisão temporária.

O referido desmonte da organização noticiado pela Autoridade Policial, mesmo que havido, não seria alterado pelas prisões temporárias dos investigados.

O referido constrangimento das autoridades oficiais no presente caso não me parece possível de ser feito pela referida organização, mas ainda que houvesse alguma plausibilidade na argumentação, o constrangimento seria possível ainda que fossem realizadas as prisões temporárias.

Cumprе ressaltar, ainda, que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, os investigados DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO, estão mencionados no relatório policial como contratantes de uma organização já montada anteriormente e não como participantes de tal organização, de sorte que, em relação a ambos, inexistе o elemento do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, vez que não há indícios do cometimento de quaisquer dos delitos apontados no referido dispositivo pelos indigitados investigados, impossibilitando a decretação de prisão temporária também por este fundamento.

Nada impede que, posteriormente, caso o quadro fático seja alterado quanto à necessidade das prisões, haja decretação de custódia cautelar, seja temporária, seja preventiva, mas frente aos dados disponíveis no momento, bem como a excepcionalidade das medidas, o pleito, neste particular, fica indeferido.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão com urgência, encaminhando-os à Autoridade Policial oficiante para que realize as medidas no prazo de trinta dias, suficiente para operacionalizar a concomitância das diligências. (grifos e destaques meus)

Do teor da decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição constata-se que esta, além de lastrear-se em seus próprios fundamentos, também baseia-se na fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal[20] e no próprio relatório de investigação policial[21].

Relativamente aos mandados de busca e apreensão (fls. 191/192 e 193), são eles do seguinte teor:

"Procedimento Criminal nº 2004.61.81.001452-5.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Endereço: Av. Vieira Souto, 86 - ap. 501 - Ipanema - Rio de Janeiro/RJ

(endereço residencial de DANIEL VALENTE DANTAS)

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

O Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal, na forma da lei, MANDA ao Delegado de Polícia Federal e, respectiva equipe de Agentes da Polícia Federal a quem for apresentado que, em cumprimento deste se dirija ao endereço acima indicado, e nele:

PROCEDA a Busca e Apreensão, com fulcro no inciso XI, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

artigo 5º da Constituição Federal, nos artigos 240, "b", "d", "e", primeira parte, "f" e "h", 245, 246, 248, 249, 250 do Código de Processo Penal, de documentos, bens, computadores, arquivos em meio magnético ou óptico, quaisquer outros elementos de convicção que sirvam à elucidação da prática de eventuais crimes tipificados nos artigos 288, 343, 153, § 1ºA, 325, § 1º, II, todos do Código Penal e artigo 10, da lei Complementar 105/2001 e artigo 10, da Lei 9296/96, em poder de quem os detiver, e que tenha relacionamento direto com os fatos, devendo os executantes deste mandado, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da operação, apresentar a este Juízo Federal, auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas presenciais, com relação de todos os documentos e objetos apreendidos. DETERMINA, ainda, que os objetos apreendidos sejam submetidos a exame pericial, com a remessa do laudo a este Juízo. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. ..." (grifos e destaques meus).

Com efeito. Os três mandados de busca e apreensão, expedidos para os endereços residenciais de **Carla Cico** e **Daniel Valente Dantas**, bem como para o endereço comercial deste último, são do mesmo teor. Entretanto, esse fato, em si, não acarreta qualquer nulidade, eis que as medidas foram requeridas pela Polícia Federal de forma circunstanciada, apreciadas pelo Ministério Público Federal que também apontou suas razões de opinar, e deferidas pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição que, além de apresentar a sua própria fundamentação, acolheu o quanto já havia sido ponderado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Ademais, os fatos supostamente ilícitos, e na ocasião investigados em relação aos Apelantes **Carla Cico** e **Daniel Valente Dantas**, frise-se, **eram da mesma natureza**, não havendo razão significativa para que os mandados fossem expedidos com particularidades que, se existentes, naquela fase de investigação não eram significativas a ponto de necessitarem ser discriminadas.

As medidas, repita-se, foram requeridas pela Polícia Federal, em sede de investigações também realizadas pela Polícia Federal, a quem também competiu o cumprimento da diligência.

Não vislumbro, dessa forma, qualquer vício ou nulidade no ato praticado pelo Magistrado de primeiro grau, vendo-se, de seu teor, que não foi proferido de modo vago e sem respaldo probatório.

Nessa linha, trago julgados que portam as seguintes ementas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS DO RECORRENTE - LEGALIDADE DA MEDIDA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ART. 240 CPP - DURABILIDADE DA APREENSÃO - ART. 118 CPP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegalidade ou em arbítrio da decisão que determinou a apreensão dos documentos pessoais do Recorrente, sendo a medida prevista no art. 240 do CPP.

2. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, elucidando, inclusive, a existência de fortes indícios de ilícito penal praticado pelo Recorrente, no uso de suas atribuições notarial e registral.

3. Nos termos do art. 118 do CPP, os documentos poderão ficar apreendidos enquanto interessarem ao processo. Ausência de arbitrariedade na duração da medida.

4. **Inexistência de direito líquido e certo. Precedentes.**

5. Recurso ordinário desprovido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(STJ - SEXTA TURMA - ROMS - Nº 200501240413/SC, v.u. -
Rel. Ministro Paulo Medina, j. 04/04/2006 - DJ DATA:
12/06/04, PÁG. 543)

"PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA.

- O mandado de busca e apreensão revela que o acusado era alvo de investigação (durante meses) pela polícia, em razão de possível comercialização de substância entorpecente. Lastreou-se, portanto, em circunstâncias factuais suficientes para convalidá-lo e devidamente sopesadas pelo juiz.

- Por outro lado, a pretensão de se trancar a ação penal, nesta oportunidade, revela-se prematura, em razão não só da materialidade comprovada do delito, como, também, das fortes suspeitas (presos em flagrante) que recaem sobre os acusados.

- Recurso desprovido."

(STJ - QUINTA TURMA - RHC - Nº 200000134155/SE, v.u. -
Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 13/09/2000 - DJ
DATA: 18/12/2000, pág. 216)

"BUSCA E APREENSÃO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - VALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL - PRESERVAÇÃO DA PROVA - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIMITES DO MANDADO ULTRAPASSADOS: INOCORRÊNCIA - APREENSÃO DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS ACOBERTADOS PELO SIGILO - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: APURAÇÃO - APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS DE TERCEIROS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da decisão judicial não está condicionada a que o julgador examine e rebata, um a um, todos os argumentos das partes, devendo formar sua convicção segundo a prova por elas apresentada, a qual deverá dar suporte às suas alegações.

2. A busca e apreensão foi requerida pelo Ministério Público Federal, a partir de fatos noticiados no inquérito policial, no qual consta que vultosa quantia em dinheiro foi desviada por funcionário de entidade de ensino administrada pelos impetrantes e acabou favorecendo empresa sem o conhecimento dos empregadores.

3. Os arquivos e documentos que possam comprovar a existência de uma contabilidade paralela, eventualmente mantida pela pessoa jurídica, não são espontaneamente apresentados pelos administradores, decorrendo, daí, a necessidade de se lançar mão da medida cautelar de busca e apreensão, para garantir e preservar a prova e evitar o seu perecimento.

4. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar, até porque, a Constituição Federal, no seu art. 129, VI e VIII, e art. 80, II e IV, e par. 2º, da Lei Complementar 75/1993, lhe atribui tal competência.

5. A medida de busca e apreensão se identifica como fase preparatória na qual se busca apurar se houve, ou não, delito contra a ordem tributária. O mandado de segurança contra a ordem de apreensão não se presta à apuração de fato típico punível, porquanto se destina à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

proteção de direito líquido e certo ameaçado de lesão por ato ilegal ou arbitrário de autoridade.

6. O indeferimento da liminar levou em consideração a prova apresentada, de cujo exame não se evidenciou violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

7. O mandado de busca e apreensão foi expedido e cumprido nos termos em que requerido pelo Representante do Ministério Público Federal, de quem não se poderia exigir que conhecesse quais os documentos e arquivos continham, por assim dizer, as informações que interessavam à justiça. A ordem nele contida não foi extrapolada.

8. O direito ao sigilo não é absoluto e sua quebra não viola a garantia constitucional prevista no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, submetendo-se ao interesse jurídico maior do Estado. Não prevalece, pois, diante da suspeita da prática de ilícito penal.

9. A apuração de crimes contra a Ordem Tributária requer análise de documentos fiscais envolvendo conhecimentos de finanças, de operações bancárias e de informática. Só são desvendados através de diligências como a impugnada neste mandado de segurança.

10. A mera declaração feita por escrito, assinada por funcionário da entidade de ensino não serve de prova no sentido de que bens e documentos de terceiros foram apreendidos.

11. A ordem de busca e apreensão, deferida pela autoridade impetrada, se assenta de forma válida e fundamentada em prova da ocorrência de fatos delituosos praticados no âmbito da administração financeira da instituição de ensino, nela não se vislumbrando o apontado vício de nulidade.

12. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

13. *Agravo regimental improvido."*

(TRF - 3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - MS Nº 200303000171206/SP, - v.u. - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21/05/2003, - DJU DATA: 10/06/2003, pág. 327)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSOS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM CURSO. EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS ATUAÇÕES CRIMINOSAS. INDÍCIOS DE DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDA INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPESCAL - COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA. E OUTROS, em face de duas decisões emanadas do MM Juiz da 11a. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, nos Autos do Inquérito Policial nr. 2003.81.00.18439-9, que apura possíveis condutas delitivas previstas nos arts. 16 e 22, Parágrafo Único, da Lei nr. 7.492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e art. 1º da Lei nr. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). A primeira, datada de 21 de agosto de 2003 (fls. 102/105 do IPL e 286/289 do presente Feito), determinou ação de busca e apreensão nos escritórios da empresa COMPESCAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA., nas sedes das Casas de Câmbio denominadas SOMA e LITORÂNEA CÂMBIO E TURISMO, bem como na residência do diretor VICENTE DE PAULA BARROS GOMES. Na segunda decisão, datada de 05 de dezembro de 2003 (fls. 761/765 do IPL e fls. 371/375 do presente Feito), o mesmo Magistrado deferiu a quebra do sigilo bancário, fiscal e alfandegário das empresas e pessoas físicas impetrantes.

2. Restou constatado (MPF - fls. 1549/1557), no decorrer do inquérito policial, uma série de irregularidades, apontadas nas decisões do Juízo 'a quo', dentre elas: a) funcionamento ilegal das empresas de câmbio Litorânea Câmbio e Turismo e/ou Travel Operadora Turística LTDA e da Casa de Câmbio Soma, vinculada a pessoas do Grupo Compescal (fls. 1560); b) vultosa movimentação de recursos financeiros constantes nos extratos de Carlos Alberto Facó, irmão de Luiz Aleberto Facó (vinculado ao grupo compescal); c) possível evasão de recursos advindos das exportações e relacionadas ao subfaturamento das mesmas; d) abertura de conta corrente em nome de 'laranjas'. Ademais, comunicou o Órgão Policial (fls. 372) existência de possível esquema de sonegação fiscal, evasão de divisas, crime contra o Sistema Financeiro e "lavagem" de capitais, decorrente da análise da documentação apreendida, indicando uma evolução patrimonial das empresas que compõem o grupo COMPESCAL, não condizente com os rendimentos de sócios e dirigentes.

3. O cerne da questão discutida no 'mandamus' é a determinação da busca e apreensão de documentos e da quebra do sigilo bancário, fiscal e alfandegário, com vistas aos procedimentos periciais, necessários à instrução de Inquérito policial, na apuração de supostos delitos de ordem financeira e fiscal.

4. Não se há de conferir proteção irrestrita no que tange ao sigilo bancário, fiscal e alfandegário, pois a quebra destes, no âmbito da instrução processual penal, não configura afronta aos preceitos constitucionais nem ofende as garantias fundamentais, cedendo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior.

5. *Se, de um lado, é certo que todos têm direito ao sigilo bancário como garantia à privacidade individual; de outro, não é menos certo que, havendo indícios de práticas de desvio de dinheiro, fraudes em exportações e sonegação de impostos (MPF - fls. 1555), impõe-se a quebra dos dados bancários, fiscais e alfandegários dos envolvidos, isso porque a proteção constitucional não deve servir para acobertar a prática de atos presumivelmente delituosos.*

6. Ademais, a decisão do juízo da 11a. Vara-CE obedece aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da objetividade material, dada a existência de fortes indícios da prática das apontadas infrações.

7. Com efeito, o procedimento investigatório (busca e apreensão e quebra do sigilo fiscal, bancário e alfandegário) colima oferecer elementos para a apuração da autoria e da materialidade de delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro e a Ordem Tributária. Deste modo, completa deve ser a investigação criminal, face ao princípio da verdade real, insito ao direito processual penal, tornando-se cristalina a necessidade das medidas requeridas pela Autoridade Policial, corroboradas pelo 'parquet' e, acertadamente, deferidas e bem fundamentadas pelo Juízo monocrático da 11a. Vara -CE, não ocorrendo abusos ou excessos.

8. A quebra do sigilo bancário encerra um procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

administrativo investigatório de natureza inquisitiva, diverso da natureza do processo, o que afasta a alegação de violação dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa (Precedentes : STF Inq 897 AgR / DF - Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK

Julgamento: 23/11/1994 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação: DJ DATA-24-03-95; STJ. ROMS - 15146 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:223
Relator(a) LUIZ FUX. Decisão por Unanimidade).

9. Não houve vulneração da garantia constitucional do sigilo das comunicações de dados, pois a busca e a apreensão dos computadores, disquetes e CD-ROMs foi devidamente autorizada e fundamentada judicialmente, visando a investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei nº 9.296/96, art. 1º, Parágrafo Único autoriza, em sede de persecução criminal e mediante autorização judicial a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Precedente STJ HC - 15026 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:04/11/2002 Relator(a) VICENTE LEAL. Decisão por unanimidade).

10. A busca e apreensão de documentos, bem como a quebra do sigilo bancário, fiscal e alfandegário, elementos esclarecedores das diligências policiais, tornam-se necessárias à persecução criminal, inexistindo direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança.

11. Segurança denegada."

(TRF - 5ª Região - TERCEIRA TURMA - MS Nº 200305000350348/CE, v.u., - Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 12/08/2004 - DJ DATA: 26/08/2004, pág. 816 - nº 165)

Diante do exposto, não vislumbro a apontada irregularidade dos mandados de busca e apreensão, que não foram expedidos de forma genérica, mas apontaram satisfatoriamente todas as condições legais necessárias ao cumprimento das ordens emanadas do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Observo, por oportuno, que não estou emitindo, neste momento, qualquer juízo de valor acerca do **modus operandi** supostamente adotado pela Polícia Federal para o cumprimento dessas diligências, especialmente no que diz respeito ao "vazamento" de informações que acabaram possibilitando filmagens, com divulgações de imagens bastante constrangedoras e, talvez, até mesmo divulgação de dados e imagens legalmente resguardados por sigilo. Este não é o cerne da questão e sequer há nos autos elementos para apreciação dessa natureza.

V - DA BUSCA E DA APREENSÃO DE BEM DO BANCO OPPORTUNITY

Conforme assinalado no auto circunstanciado de busca (cópia às fls. 209/211), de 27/10/2004, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, a equipe policial dirigiu-se ao endereço comercial do Apelante Daniel Valente Dantas, na Av. Presidente Wilson, **28º andar**, Centro, Rio de Janeiro/RJ, identificou-se perante a representante legal da empresa, Sra. Ana Carolina de Oliveira Silva Moreira Lima, inscrita na OAB/RJ 108473 (portanto uma pessoa que não pode ser considerada leiga na matéria); **essa mesma equipe, acompanhada de três testemunhas devidamente identificadas, Srs. Ricardo Tavares de Almeida, agente patrimonial; João Carlos Barbosa Fontes, vigilante; e Sergio Guimarães Riera, inscrito na OAB/RJ sob o nº 093088, e advogado do Sr. Daniel Valente Dantas, arrecadou o material ali descrito.**

Na parte de registro de ocorrências (págs. 210/211), encontra-se relatado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Durante a busca na sala das secretárias do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS, por volta das 13:45h, foi constatado que através do uso dos equipamentos descritos no item 04 **era possível que informações relativas ao objeto da referida busca pudessem ser armazenadas no disco rígido do servidor da empresa OPPORTUNITY, o que foi confirmado pela secretária, Sra. VITÓRIA PINA.** Diante dos fatos, foi determinado pela Autoridade Policial que o Sr. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES SIMÕES GOMES, filho de Hércio Simões Gomes e de Célia Rodrigues Simões Gomes, nascido em 04/01/1965, RG nº 070711759 (IFP/RJ), CPF nº 929.088.707-97, telefone (21) 8123-4520, **analista de suporte da OPPORTUNITY, bloqueasse o acesso às informações contidas no servidor referentes aos usuários da secretaria do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS, sendo certo que a partir de então apenas os administradores da rede (JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES SIMÕES GOMES e JOÃO BAPTISTA COUTINHO NETO) passaram a ter a possibilidade de acesso às informações contidas nos diretórios acessíveis pelas secretárias.** Ressalte-se que as secretárias que tinham acesso às informações da secretaria eram VITÓRIA PINA, LORENZA FERNANDEZ e LILIAN ANDRADE. **Em razão da possibilidade de terem sido armazenadas informações relativas ao objeto da busca nos equipamentos descritos nos itens 05 e 06, foi determinada a apreensão dos mesmos, em conformidade, inclusive, com os termos do ofício 96/2004-GAB5, da 5ª Vara Criminal Federal/SP, para que sejam submetidos à perícia técnica, a fim de que se produza o "espelhamento" dos discos rígidos, com os cuidados necessários para que sejam acessadas apenas as informações relativas ao objeto da busca.**

Fica consignado, a pedido do DR. SERGIO GUIMARÃES RIERA, que as informações contidas nos discos rígidos dos equipamentos descritos nos itens 05 e 06 supra iam além do objeto da busca, ainda que não tenham sido acessadas por nenhum dos envolvidos na referida operação policial. Ainda segundo o Dr. SERGIO RIERA, parte das informações diziam respeito ao sigilo do banco OPPORTUNITY. Nada mais havendo a consignar, determinou-se que fosse encerrado o presente Auto que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelo executor do mandado (DPF ANGELO GIOIA), pelas testemunhas, pelo responsável pelo imóvel, e por mim, RODRIGO B. MOREIRA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 8873." (destaques e grifos meus).

Depreende-se dos autos que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão a equipe policial vislumbrou, por informação de funcionária do próprio Banco Opportunity S/A, mais precisamente a Secretária do Sr. Daniel Valente Dantas, Sra. Vitória Pina, a possibilidade de dados relacionados ao caso, e relativos à pessoa do Sr. Daniel Valente Dantas, estarem armazenados no disco rígido do servidor do Banco Opportunity S/A.

Destaco que nos autos originais os documentos referidos estão com as folhas numeradas de 1074 a 1076.

Às fls. 1062/1063 dos autos originais, também datada de 27/10/2004 (fls. 197/198 destes autos), encontra-se cópia da decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, do seguinte teor:

"Autos nº 2004.61.81.1452-5

Em vista da informação supra, independentemente dos autos investigatórios não estarem nesta Vara, **houve**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

contato telefônico do Delegado da Polícia Federal, Doutor Ângelo Fernandes Gioia (matrícula nº 6304), que confirmou que efetivamente parte do conteúdo do HD do servidor da instituição financeira é útil à investigação e que efetivamente a apreensão deste equipamento paralisa a atividade do banco. Diante do questionamento deste Magistrado, referido Delegado afirmou que a Polícia Federal tem condições técnicas de efetuar cópia da HD por "espelhamento".

Em vista dos fatos postos, inequívoco que a apreensão pura e simples do equipamento causará prejuízos à instituição financeira, como pessoa jurídica, e inequívoco que a mera cópia do conteúdo do equipamento satisfaz o interesse investigatório, sem causar prejuízo à pessoa jurídica.

Ora, evidente que o interesse público da investigação prevalece sobre o interesse privado de qualquer pessoa, mas, se a investigação pode, de alguma forma, causar menor prejuízo ou nenhum prejuízo aos particulares e, assim mesmo, atingir a sua finalidade, este meio menos prejudicial é o que deve ser utilizado.

Assim, expeça-se ofício, a ser enviado por fac-símile ao Delegado de Polícia Federal, que está cumprindo o mandado de busca e apreensão, para que não apreenda o HD do computador servidor do banco, fazendo somente cópia do seu conteúdo, mesmo que para isso seja necessária a momentânea remoção do equipamento ao DPF, com posterior e incontinenti restituição à instituição financeira."

MM. Juiz Federal de primeiro grau, o r. Ofício nº 96/2004-GAB 5, com o seguinte conteúdo:

"Ofício nº 96/2004-GAB5
5ª Vara Criminal Federal
São Paulo, 27 de outubro de 2004.
Senhor Delegado,
Conforme decidido no procedimento criminal nº 2004.61.81.001452-5, ordeno a não apreensão do HD do servidor que se encontra nas dependências do Banco Opportunity, local em que está sendo cumprido mandado de busca e apreensão, expedido nos autos supramencionados. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da autoridade policial encarregada das diligências efetuar cópia do referido material, mesmo que, para tanto, se faça necessária a momentânea remoção do equipamento ao DPF, com posterior e incontinenti restituição à instituição financeira.

Na oportunidade, reitero a Vossa Senhoria votos de estima e consideração.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto
Ilustríssimo Senhor
Doutor Ângelo Fernandes Gioia
Delegado de Polícia Federal
(Matrícula nº 6304)"

Referido ofício encontra-se às fls. 201 destes autos (fls. 1066 dos autos originais), estando certificado o seu encaminhamento às fls. 200.

Destaco, ainda, que o Auto Circunstanciado de Busca de fls. 209, o primeiro portanto, descreve os seguintes itens arrecadados:

"1) Uma (01) agenda eletrônica marca **PSION, registered**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

design nº 2061313;

Uma (01) fita de videocassete com a capa "BRASIL TELECOM FESTA WEBBIE".

*Localizados na sala do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS.
LACRE nº 0001050.*

2) Dois (02) disquetes de 3 ½ com etiquetas "agenda do celular NOKIA 8260 do DVD e "Agenda Cel DVD 18/10/2001"; Um (01) disco rígido marca SEAGATE, nº de série 5CSOF407.

*Localizados na sala das secretárias do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS.
LACRE nº 0001050.*

3) Cinco (05) folhas de papel impressas com informações diversas, sendo 02 (duas) com cabeçalho "DANIEL VALENTE DANTAS", 01 (uma) com cabeçalho "CONTAS-CORRENTES". 01 (uma) com cabeçalho "JCIARA ALVES SILVEIRA" e 01 (uma) com cabeçalho "ALINE-9748 7699".

*Localizadas na sala das secretárias do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS.
LACRE nº 0001050.*

4) Dois (02) terminais "meta frame" marca IBM, nº de série 23-CAD38 23-CAC81.

*Localizados na sala das secretárias do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS.
LACRE nº 0001050.*

5) Uma (01) torre de computador marca COMPAQ PROLIANT 1600, nº de série F939DDJ11105, COM DRIVE DE 3 ½, unidade de CD-ROM e array com 04 (quatro) discos SCSI. Localizado na sala do CPD da empresa OPPORTUNITY.

LACRE nº 0001021.

6) Um (01) servidor marca Hp, nº de série F326KJN21075, contendo array com 05 (cinco) discos rígidos SCSI. Localizados na sala do CPD do Banco OPPORTUNITY, localizado no 3º andar.

LACRE nº 0001022." (grifos meus).

O auto de Apreensão propriamente dito (fls. 212/213 destes autos; e 1077/1078 dos autos principais) aponta a apreensão dos seguintes bens:

"01 - UMA (01) agenda eletrônica marca PSION, registred design nº 2061313; 02 - UMA (01) fita de videocassete com a capa "BRASIL TELECOM FESTA WEBBIE"; 03 - DOIS (02) disquetes de 3 ½" com etiquetas "agenda do celular NOKIA 8260 do DVD" e "agenda cel DVD 16/10/2001; 04 - UM (01) disco rígido marca SEAGATE, nº de série 5CSOF407; 05 - CINCO (05) folhas de papel impressas com informações diversas, sendo 02 (duas) com cabeçalho "DANIEL VALENTE DANTAS", 01 (uma) com cabeçalho "CONTAS-CORRENTES", 01 (uma) com cabeçalho "JACIARA ALVES SILVEIRA" e 01 (uma) com cabeçalho "ALINE - 9749-7699"; 06 - DOIS (02) terminais "meta frame" marca IBM, nº de série 23-CAD38 E 23-CAC81; 07 - UMA (01) torre de computador marca COMPAQ PROLIANT 1600, nº de série F938DDJ11105, com drive de 3 ½" , unidade de CD-ROM e array com 04 (quatro) discos SCSI; 08 - UM (01) computador marca HP, nº de série F326KJN21075, contendo array com 05 (cinco) discos rígidos SCSI. Os itens 01 e 02 foram arrecadados na sala do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS. Os itens 03 a 06 foram arrecadados na sala das secretárias do Sr. DANIEL VALENTE DANTAS. O item 07 foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

arrecado no CPD da empresa OPPORTUNITY. O item 08 foi arrecadado no CPD do BANCO OPPORTUNITY, localizado no 3º andar. Ressalte-se que a apreensão dos itens 07 e 08 decorrem apenas da necessidade de se produzir cópia do referido material, em conformidade com o que determina a decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal Federal/SP, que chegou ao conhecimento da Autoridade Policial através do ofício nº 96/2004-GAB5, datado de 27/10/2004, e que logo após a produção da referida cópia os equipamentos deverão ser restituídos imediatamente à OPPORTUNITY. Nada mais havendo a ser consignado é encerrado o presente auto, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado..." (grifos e destaques meus).

Destaco, desde já, que não vislumbro qualquer nulidade no ato de momentânea apreensão do HD do Banco Opportunity S/A, bem como dos demais itens que estavam localizados no Centro de Processamento de Dados do referido banco, pelo fato de o CPD localizar-se no 3º andar, do mesmo prédio. Efetivamente o mandado de busca e apreensão relativo ao endereço comercial do Sr. Daniel Valente Dantas foi expedido para o seu escritório, localizado no 28º andar do prédio do Banco Opportunity S/A. Repita-se, por informação da própria Secretária do Sr. Daniel Valente Dantas, houve a localização do HD do Banco, que poderia conter dados pertinentes ao caso e relativos ao Sr. Daniel Valente Dantas. Foi requerida autorização judicial para a continuidade das diligências em outro local (andar) do mesmo prédio, o que foi deferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e transmitido às autoridades policiais, embora não haja na decisão ou no ofício que a noticiou referência expressa ao 3º andar do mesmo prédio.

Atente-se, mais uma vez, para as testemunhas que acompanharam as diligências, bem como para a seqüência dos fatos já narrada.

Por outro lado, dos atos processuais que sucederam as medidas de busca e apreensão, faço os seguintes destaques e apontamentos de relevância para o caso:

(i) fls. 704/707 - decisão proferida pela Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie nos autos do Mandado de Segurança 25.580-3-DF, onde figuram como impetrantes o Sr. Daniel Valente Dantas e o Banco Opportunity S/A e, como impetrados, os Srs. Presidentes das Comissões Parlamentares Mistas de Inquéritos - CPMIs dos Correios e da Compra de Votos.

Da decisão da e. Ministra, destaco:

"... Ambas as comissões investigam episódio de corrupção parlamentar conhecido popularmente como "Valerioduto". Natural decorrência é que rastreiam a origem dos recursos utilizados para tais finalidades espúrias. É o que resta claro da fundamentação dos requerimentos e das informações trazidas aos autos. Tal fundamentação não se prende aos rigores que regem as decisões judiciais, sendo bastante que indiquem o liame entre o fato a ser investigado e o objeto central da atenção da comissão parlamentar.

De toda a documentação juntada com as informações, chama a atenção o demonstrativo revelador dos significativos aportes financeiros das empresas do chamado Grupo Opportunity (Brasil Telecom, Telemig e Amazônia Celular) às agências do Sr. Marcos Valério, conforme tabulados a f. 372.

As transações das empresas de publicidade DNA e SMP&B, porém, não se deram com o Banco Opportunity ou com o Opportunity Fund, mas com algumas das controladas pelo chamado Grupo Opportunity. Todas essas empresas (Brasil Telecom, Telemig e Amazônia Celular) têm personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

jurídica própria, inconfundível com a de sua entidade controladora, muito embora os nomes em suas diretorias se repitam com freqüência e sejam ligados por laços de parentesco ou afinidade ao primeiro impetrante. O chamado Grupo Opportunity não se confunde com o Banco do mesmo nome ou com o Opportunity Fund. Estes dois últimos são também pessoas jurídicas autônomas constituídas para finalidades diversas, sob a égide de legislação distinta. Sob a denominação Grupo Opportunity convencionou-se agregar diversas empresas originalmente submetidas à gestão do Banco Opportunity, presidido pelo Sr. Daniel Dantas. A gestão dessas empresas, questionada perante a Justiça, já foi, segundo consta, retirada, por seus acionistas controladores, ao Banco Opportunity. É possível que a sofisticada engenharia empresarial de formação do grupo se tenha prestado à dissimulação contábil de operações nebulosas. Mas, a formatação escalonada do chamado Grupo Opportunity torna necessário que as investigações obedeçam a seus níveis sucessivos, sob pena de perder-se o nexo, pela omissão de elos na cadeia.

Os impetrantes informam na inicial que toda a contabilidade pertinente aos contratos com as empresas SMP&B e DNA foram oferecidos á CPMI dos Correios, onde o primeiro impetrante prestou depoimento. É do exame desta contabilidade, ou seja dos registros da Brasil Telecom, Telemig e Amazônia Celular que poderá, eventualmente, resultar a necessidade de galgar mais um degrau na escala societária e de controle e gestão, para alcançar o Banco Opportunity e seus registros contábeis próprios. As informações, porém, nada revelam quanto ao resultado do exame de tais contas, e há mesmo notícia (f. 196) de que tais documentos contábeis não chegaram a ser entregues.

Por isso, reabro prazo às Comissões para que indiquem vínculo entre o Banco Opportunity e as agências DNA e SMP&B e as razões da necessidade de acesso ao disco rígido contendo dados relativos ao Banco Opportunity e á relação de quotistas do Opportunity Fund.

Fica mantida a anterior determinação de acautelamento, em mãos da autoridade policial, do objeto das requisições e deste mandado de segurança. Oficie-se aos dignos presidentes das Comissões Parlamentares de Inquérito, com a cópia desta decisão. Por igual, comunique-se ao juízo da 5ª Vara Federal da subseção Judiciária de São Paulo e à eminente Desembargadora-Presidente do TRF/3ª Região, bem como ao Sr. Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo."

Referida decisão, datada de 04.11.2005, veio a esta relatora em 07/11/05, encaminhada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente deste E. Tribunal.

No que pertine ao seu conteúdo, parece-me elementar que seu teor diz respeito exclusivamente aos fatos investigados nas citadas Comissões Parlamentares Mistas de Inquéritos, não repercutindo, tal decisão, na jurisdição desta Corte em relação à apelação ora em julgamento.

(ii) decisão do MM. Juiz a quo, constante destes autos às fls. 248/249, datada de 28/10/04, que transcrevo na parte de interesse:
"... A busca e apreensão tem como finalidade a obtenção de provas contra investigados específicos e delimitados e, o Delegado responsável pelo cumprimento do mandado, deixou claro que a parte do conteúdo do referido HD é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

relevante para a investigação e este juízo decidiu que a simples apreensão do HD seria prejudicial à instituição financeira mas a cópia poderia ser feita de forma satisfatória. Assim, sem novos elementos fáticos não pode o peticionário dizer que a autoridade policial agiu ilegalmente na apreensão momentânea, para fim de cópia, pois é elementar que a análise do todo é necessário para se aferir e separar a parte útil à investigação.

Não há nem um indício de que a autoridade policial não vem assim agindo ou assim não agirá.

Por cautela defiro os itens 1, 2 e 3 do pedido, devendo ser oficiado à Autoridade Policial no sentido de que garanta sigilo das informações obtidas na análise do referido equipamento e, após a obtenção e separação da parte útil à investigação, devolva à instituição financeira, os dados e elementos obtidos referentes à terceiros que nenhuma relação têm com a investigação específica e delimitada.

Defiro a presença de um representante do Banco Opportunity durante a realização da análise do equipamento desde que essa presença não torne inviável o trabalho e se garanta sigilo referente à investigação encetada. A presença deste representante do Banco poderá ocorrer desde início do trabalho pericial ou no momento em que se encontrar o trabalho pericial, se já iniciado, uma vez que o equipamento já se encontra com a Polícia Federal desde ontem (27/10/2004) ...” (grifos e destaques meus)

(iii) às fls. 272/273, a MM. Juíza Federal - em plantão, por meio de decisão datada de 30/10/04, suspendeu a realização da perícia, determinando a manutenção dos lacres nos equipamentos, com as necessárias providências para a não divulgação de quaisquer dados de seu conteúdo. Determinou, ademais, ao término do plantão, o encaminhamento do feito ao Juízo Natural, para fins de decisão.

(iv) às fls. 493/496, o MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, por meio de decisão datada de 07/12/04, manifesta-se, mais uma vez, sobre as medidas de busca e apreensão, bem como sobre a perícia a ser realizada, nos seguintes termos:

“fls. 1480/1482 - Trata-se de novo pedido de acompanhamento da análise do material apreendido nas dependências do BANCO OPPORTUNITY e na residência de DANIEL VALENTE DANTAS. Há, ainda, formulação de pedido para que haja triagem prévia do material, tudo com o objetivo de resguardar o sigilo de dados pertencentes a terceiros não envolvidos na presente investigação.

I. Cumpre ressaltar que este Juízo chegou a autorizar às fls. 1180/1182 o acompanhamento da realização da perícia dos materiais apreendidos nos locais mencionados por representantes do BANCO OPPORTUNITY.

Entretanto, após ponderações da Autoridade Policial que preside as investigações (fls. 1213/1215), foram requisitadas maiores informações (fls. 1238/1239), a fim de lastrear decisão futura sobre a questão. **Nesse meio tempo, a perícia não se iniciou, conforme decisão de fls. 1134/1135.**

Após os diversos esclarecimentos prestados pela Autoridade Policial sobre a forma de realização da perícia (fls. 1213/1215, 1349/1350, 1368/1369 e 1403/1404), já há nos autos, subsídios suficientes para decidir sobre a continuidade dos trabalhos periciais, especificamente no que concerne aos materiais apreendidos no escritório e residência de DANIEL VALENTE DANTAS, cuja análise foi suspensa pela decisão de fls. 1134/1135.

II. Importante esclarecer que as buscas e apreensões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

realizadas, ao menos em análise perfunctória, não excederam ao disposto nos mandados expedidos. **Obviamente, tratando-se de informações e documentos gravados em CD's, disquetes ou HD's, a única forma de verificar a existência de elementos ou provas de delitos é proceder à apreensão do suporte analisá-lo e, por fim, concluir sobre a possibilidade de devolvê-lo ao proprietário ou sua utilidade para a investigação e eventual ação penal.**

Portanto a apreensão de tais suportes, ainda que posteriormente fique constatado a inexistência de elementos referentes à investigação em curso, não indica que os limites da busca e apreensão foram desbordados. No mesmo sentido, já restou consignado na decisão de fls. 1217/1218 que:

"Obviamente é necessário o exame, ainda que superficial, dos dados existentes nos suportes de informações apreendidos, mas o sigilo dos dados bancários de terceiros deve ser preservado. Informações referentes a atuação da instituição financeira, do mesmo modo, também devem ser mantidas em sigilo e não poderão ser utilizadas de qualquer forma. Ocorre que a presença física dos representantes da instituição financeira durante o extenuante trabalho de leitura e apreciação dos documentos, além de não garantir a preservação dos direitos fundamentais mencionados pela peticionaria, inviabilizaria o trabalho policial."

Em momento algum foi requerida a devolução dos documentos sem qualquer perícia mediante o fundamento de que dados de terceiros estariam contidos nos suportes de informações apreendidos.

Ora, trata-se de ônus da própria investigação e, em grau de reflexão mais profundo, aplicação do princípio da razoabilidade a fim de mitigar o direito a intimidade em prol da realização de investigações de fatos graves, nas quais o interesse público é patente.

III. Ressalto que o acompanhamento do trabalho policial pelos investigados, seus procuradores e demais interessados é salutar, na medida em que legitima as medidas empreendidas.

Entretanto, tal acompanhamento não pode inviabilizar ou mesmo dificultar extremamente o trabalho da polícia.

As justificativas apresentadas (fls. 1213/1215, 1349/1350, 1368/1369 e 1403/1404) são suficientes para induzir a conclusão de que o acompanhamento pleiteado não só é inviável, como não se presta as finalidades mencionadas pelos que o pleiteiam.

Além de gerar inúmeros percalços para os policiais e peritos, o acompanhamento da análise dos documentos apreendidos (basicamente leitura e separação), não garantirá o sigilo dos dados referentes ou não a esta investigação.

Os funcionários públicos responsáveis pelo exame dos documentos já foram, em mais de uma oportunidade alertados sobre a necessidade da preservação do segredo, bem como as conseqüências de sua não observância.

Inviável presumir a má-fé dos mencionados funcionários e inviabilizar a perícia dos documentos apreendidos.

Isto posto, autorizo o início das perícias e análises nos documentos em questão, sem a presença dos representantes do BANCO OPPORTUNITY.

A análise deverá ser célere e os documentos não relativos a esta investigação serão devolvidos, resguardando-se o sigilo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

O pedido de triagem prévia deve ser indeferido, pois a forma de análise descrita pelo Delegado da Polícia Federal demonstra coerência e minimiza as chances de que dados relevantes sejam descartados sem o devido exame. Intimem-se as partes, após oficie-se a Autoridade Policial autorizando o início dos trabalhos." (grifos e destaques meus)

(v) - decisão proferida pelo MM. Juiz Federal a quo, em 15/12/2004, do seguinte teor (fls. 11/14):
"Fls. 2143/2144 - Houve recurso de apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões já efetuadas.

Ocorre que tal recurso não foi recebido. Em função disso foi manejado recurso em sentido estrito, a fim de ver apreciada a apelação interposta.

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, este juízo retratou-se da decisão recorrida.

Isto posto, determino o regular processamento da apelação, com a remessa imediata do recurso ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apresentação de razões.

Fls. 1385/1386 - Ante o noticiado pela Autoridade Policial, nos termos da decisão de fls. 1365, determino a expedição de ofício às operadoras mencionadas no pleito de fls. 1353/1355, para que disponibilizem os dados cadastrais dos terminais apontados.

Em relação ao histórico de chamadas efetuadas e recebidas, ressalto que há resguardo constitucional do sigilo, entretanto, possível a quebra de tal sigilo por ordem judicial, para fins de instrução processual penal ou investigação criminal, na forma da lei.

Assim, diante do caráter excepcional da medida, desde logo proclamado pelo constituinte, vez que estabelece uma relativização dos direitos individuais consistentes na intimidade e na vida privada, sua utilização deve ser cautelosa e indispensável ao alcance de resultado relevante, consubstanciado na proteção de outro direito do mesmo gênero que, sopesado à luz do princípio da proporcionalidade, denote ser preponderantemente aquele a ser protegido pela quebra de sigilo.

A Lei 9296/96 regulamenta a disposição constitucional, estabelecendo outros requisitos para a relativização do direito fundamental em questão: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, indispensabilidade da medida e crime punido com reclusão.

Com isto, fica claramente estabelecido no citado diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

legal que a interceptação telefônica pode ser realizada para investigação criminal, desde que haja, de antemão, uma conduta delituosa delineada, um crime específico a ser aclarado, sendo necessários elementos adicionais para a formação da convicção da acusação e do magistrado quanto à provável ocorrência de tal infração.

Observada a presença de tais pressupostos, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 1364), defiro a obtenção dos históricos de chamadas recebidas e efetuadas, somente em relação aos terminais telefônicos apontados no pedido de fls. 1353/1355, no período referido no mesmo pleito.

Fls. 1492/1506 - Conforme mencionado na petição em análise, realmente não houve qualquer menção ao BANCO OPPORTUNITY na decisão que deferiu as buscas e apreensões, bem como nos mandados expedidos para o cumprimento das determinações.

Observa-se no mandado de fl. 1032 que, espelhando o contido na decisão de fls. 1020/1026, é referido o 28º andar do edifício localizado na Av. Presidente Wilson, 231, como sendo o endereço profissional de DANIEL VALENTE DANTAS, este sim mencionado tanto no pedido da autoridade policial como na citada decisão.

Há, ainda, nos autos, informação de que a apreensão do HD do BANCO OPPORTUNITY sequer estaria localizado na andar mencionado no mandado, o que caracterizou desbordamento da ordem proferida por este Juízo.

É certo que houve manifestações judiciais a respeito do HD, desde o dia em que as apreensões ocorreram 1062/1063, 1113/1114, entre outras, mas o fato é que nenhuma delas considerou a questão da abrangência da ordem, mas apenas referiram-se ao prejuízo existente com a remoção do HD, bem como o tópico atinente ao sigilo dos dados lá contidos.

Obviamente, as afirmações traçadas por este Juízo no que concerne à necessidade de analisar todos os dados constantes em determinado suporte de informações para que se conclua da relevância ou não das informações para a investigação continuam valendo, *mas sempre partindo da premissa que a apreensão em si tenha sido legal.*

Tal conclusão vale, portanto, para as mídias apreendidas no escritório e residência de DANIEL DANTAS, que eram objeto da diligência, mas não se aplicam ao HD do BANCO OPPORTUNITY.

Não se trata, sequer, de prova ilícita por derivação, não se discute a validade da teoria dos frutos da árvore envenenada, que este Juízo vê com restrições. Trata-se, sim, de reconhecimento da ilicitude da própria prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Não se diga, ainda, que a apreensão do HD justificar-se-ia, pois fatos criminosos podem (e devem) se coibidos se percebidos pelas autoridades no momento da realização da busca e apreensão. É evidente que se for presenciada prática de crime durante a diligência a polícia deve intervir sob pena de, em não o fazendo, prevaricar, mas, no caso em tela, em nenhum momento se disse que a manutenção do HD ou dos dados lá constantes, por si só, são ilícitas.

Ainda que haja informação relevante para as investigações no referido HD, deveria haver pedido expresso de sua apreensão (ou, ao menos, referência ao banco e ao andar em que o HD estava), não sendo possível sua análise após apreensão irregular.

Nessa medida, estaria autorizada, inclusive a devolução do referido HD. Contudo, tendo em vista que a questão da legalidade da apreensão será submetida a apreciação de instância superior em vista da apelação manejada, é prudente que a cópia do HD fique lacrada na Polícia Federal, até que seja julgada a apelação contra a decisão que deferiu as buscas e apreensões, pois caso haja a devolução, seria inócuca eventual decisão que decida pela legalidade das medidas da forma com que foram levadas a cabo.

Ressalto que a decisão de fls. 1484/1487 fica mantida em todos os aspectos referentes a mídias apreendidas na residência ou no escritório de DANIEL VALENTE DANTAS, em relação às quais a análise pode ser iniciada, sem a presença dos representantes do BANCO OPPORTUNITY, conforme consignado na mencionada decisão, zelando-se, sempre pela preservação do sigilo.

Em relação à cópia do HD do BANCO OPPORTUNITY, a mesma deve permanecer lacrada, aguardando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da apelação interposta.

Intimem-se e oficie-se com urgência." (grifos e destaques meus).

Esta decisão foi objeto de correição parcial apresentada pelo Ministério Público Federal em face do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo visando a sua reforma. O Exmo. Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, negou seguimento ao pleito, por incabível (Art. 19, "d", do RICJF da 3ª Região).

Embora destacado expressamente na r. decisão de fls. 11/14, transcrita no item (v) acima, não é exagero reiterar que na própria decisão, embora o MM. Juiz de primeiro grau emita um juízo de valor acerca da busca temporária e apreensão do HD do Banco Opportunity S/A, chegando a afirmar a sua ilegalidade, também destaca que a matéria encontra-se **sub judice** perante este E. Tribunal, no âmbito do recurso ora em julgamento.

Data maxima venia das opiniões em contrário, a decisão em comento, proferida pelo e. Juiz Federal Substituto Luiz Renato Pacheco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Chaves de Oliveira, ao apreciar a ilicitude da prova (HD do Banco) emitiu mero posicionamento acerca do tema, equivocadamente por sinal, considerando que sequer atentou para a decisão de fls. 197/198 (1062/1063 dos autos principais) da lavra do e. Juiz Federal Substituto Alexandre Cassetari; idem no que diz respeito ao r. ofício de fls. 201, frise-se, de data anterior, mais precisamente do dia do cumprimento das diligências de busca e apreensão.

Assim, a afirmação no sentido de que **a decisão do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal, que considerou irregular a apreensão do HD efetuada junto ao Banco Opportunity, FOI CONFIRMADA pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, Corregedor-Geral, ao apreciar a Correição Parcial 2005.01.0017**, requerida pelo Ministério Público Federal, e ainda, que essa deliberação transitou em julgado; e que se opõe a decisão da Ministra Ellen Gracie nos autos do Mandado de Segurança 25.580-3 - Distrito Federal, não são pertinentes.

Em primeiro lugar, porque o magistrado **a quo**, ao contrário do afirmado, não se pronunciou sobre a legalidade ou não da apreensão do HD por se tratar de questão submetida à apreciação desta Corte em virtude de apelação manejada pelos Recorrentes.

Em segundo lugar, destaco que o eminente Desembargador Federal Corregedor-Geral negou seguimento à correição parcial, com fulcro no artigo 19, do RI do CJF, sob o fundamento de que não se tratava de hipótese de **error in procedendo** a ser imputado ao Juízo.

Incorre também em erro a afirmação de que a decisão proferida pelo magistrado **a quo**, acerca da "ilegalidade" da apreensão do HD, transitou em julgado.

Com efeito, não se confunde a coisa julgada com a preclusão.

Segundo preceitua o artigo 467, do CPC (c.c o art. 3º, do CPP), "**denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário**".

Sobre a questão, Julio Fabrin Mirabete[22] preleciona: "**A preclusão é fato processual extintivo de caráter secundário, que tem o fim de obstar que se impeça o prosseguimento do processo com a possibilidade de se discutir novamente uma mesma questão. Em suma, é a extinção de um direito processual por não tê-lo exercido seu titular no momento oportuno.**"

A coisa julgada, embora tenha força preclusiva, diz respeito ao objeto do litígio, ao seu mérito, impedindo nova discussão sobre a res já decidida. Além disso, a preclusão se exaure no processo, enquanto a coisa julgada material projeta seus efeitos para fora dele."

Portanto, quando se trata de sentença (decisão de mérito) o fenômeno preclusivo denomina-se coisa julgada.

No caso **sub examen**, a decisão proferida pelo magistrado não é decisão de mérito. Trata-se, por conseguinte, de decisão interlocutória que se tornou irrecorrível em virtude de ter sido negado seguimento ao recurso interposto e, como tal, não faz coisa julgada, mas tão-somente preclusão.

Como ensina o i. Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES[23]:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Sob o aspecto objetivo, a preclusão é um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar seu recuo para fases anteriores do procedimento. Sob o aspecto subjetivo, é a perda de uma faculdade ou direito processual que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo oportuno, fica praticamente extinto".

Existe ainda, para o juiz a denominada "preclusão **pro judicato**", segundo a qual o magistrado não pode reexaminar uma mesma questão que tenha sofrido a sua apreciação.

O artigo 471, do CPC, c/c o artigo 3º, do CPP, impede que o juiz reexamine questão já decidida, ressalvadas as hipóteses previstas.

Conclui-se, assim, que a decisão proferida pelo magistrado foi alcançada pela preclusão **pro judicato** e não pela coisa julgada, como alegado pelo requerente.

VI - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO HD DO BANCO

OPPORTUNITY S/A

Retomando-se a questão da busca em local resguardado por sigilo, no caso o Apelante **Banco Opportunity S/A**, embora as medidas de busca e apreensão tenham sido executadas dentro dos limites legais, há que se ter em conta que esse Apelante é um terceiro na relação jurídico-penal posta em discussão e, mais do que isso, um terceiro que, na qualidade de instituição financeira, tem o dever de guardar sigilo de todos os dados e operações de seus clientes, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses permissivas previstas em lei.

Partindo-se do princípio que o mandado foi expedido com conteúdo certo e contra pessoa determinada, no caso o Apelante **Daniel Valente Dantas**, embora haja suspeita de que o conteúdo do HD do **Banco Opportunity S/A** possa conter informações úteis ao esclarecimento dos fatos supostamente delituosos, o que, inclusive, já foi exaustivamente tratado, certo é também que não pode haver, **de qualquer forma**, violação de direitos de terceiros.

Aliás, não pode haver qualquer espécie de violação de direitos, seja dos investigados, já denunciados, seja de terceiros. Em qualquer hipótese, os dados a serem obtidos por meio da busca e apreensão realizada devem limitar-se, sempre e para todos os envolvidos, na apuração dos fatos supostamente ilícitos, objeto da apuração.

Curioso anotar que, se por ocasião das buscas e apreensões o universo das investigações ainda não se encontrava devidamente delimitado. Todavia, hoje, tal fato não mais ocorre, eis que já oferecida, e recebida, a denúncia contra os Apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**, dentre outros.

Assim, na ação penal de onde o presente recurso foi extraído, os limites da perícia em relação aos dados apreendidos já foram estabelecidos pela própria denúncia.

Mais notável ainda, é a existência da real possibilidade técnica de separação dos arquivos a serem periciados.

Se outrora outra alternativa não restava que não a verificação de todos os dados armazenados em um equipamento de informática, hoje a realidade tecnológica é diversa, havendo programas próprios de busca, que localizam, sem devassar ou abrir outros arquivos, aquilo que se coloca como de interesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Chama-se de "Investigação Digital" o processo de utilizar a tecnologia de informática para analisar objetos que contém informações digitais (tais como um disco rígido - HD, um disquete ou um pen drive) em busca de confirmar ou refutar uma hipótese.

Existem três fases na investigação: a preservação, a busca, e a reconstrução.

Durante a preservação, assegura-se que os dados não serão alterados. Para este fim, pode ser feita uma cópia completa, que gera um espelho digital do conteúdo do item. Tal providência já foi tomada no caso em exame.

A busca utiliza ferramentas específicas para localizar o objeto que faz parte da hipótese e pode-se pesquisar um texto dentro de todos os arquivos de um HD, independente do formato de arquivo (DOC, XLS, etc.).

A última fase, a reconstrução, é utilizada apenas em casos de evidências de atividades, como por exemplo invasão de sistemas, em que é preciso reconstruir os passos efetuados pelo invasor, que não é o caso dos autos.

Com relação à fase de busca, é necessário utilizar um programa específico para esse fim, como por exemplo o "Forensic Toolkit", da AccessData, o "Encase" da Guidance Systems, ou o "X-Ways Forensics".

A busca de um texto é feita independentemente do tipo de arquivo, seja ele um documento do Word, uma planilha do Excel, mensagens de e-mail, descrições de fotos. Mesmo alguns arquivos já apagados podem ser recuperados, tornando a busca bastante abrangente e ao mesmo tempo específica em relação aos temas investigados.

A partir de uma busca, com dados específicos, um nome por exemplo, pode-se selecionar os arquivos pertinentes, onde o tal nome aparece, abrí-los, e extraí-los do objeto investigado para fins de perícia[24].

Destaco que os programas referidos podem ser facilmente localizados, inclusive mediante busca na internet.

Ressalto que não estou me referindo à perícia dos arquivos eventualmente localizados e que guardem pertinência com os fatos narrados na denúncia. Refiro-me, aqui, a uma fase anterior, consubstanciada na separação desses arquivos, sem violação de sigilo, aí sim, para fins de posterior perícia, na forma da lei processual penal.

No meu entender, a única pessoa com o dever, competência, capacidade e discernimento para proceder à localização de eventuais arquivos pertinentes ao caso (nos limites da denúncia), é o MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se arts. 251 do Código de Processo Penal; 125 a 133 do Código de Processo Civil; 335 do Código de Processo Civil; e, especialmente o art. 440 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Considerando que o conteúdo armazenado nos equipamentos de informática apreendidos, ou reproduzido dos mesmos, tanto dos Apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**, quanto do **Banco Opportunity S/A**, são desconhecidos, podendo conter dados acobertados por sigilo legal, determino que a separação dos arquivos a serem periciados seja efetuada da seguinte forma:

(i) o MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição tomará as necessárias providências para que a separação dos arquivos ocorra exclusivamente por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sua conta e em seu gabinete de trabalho;

(ii) para tanto, providenciará a instalação de equipamento e programa compatíveis com o mister, o que poderá ser solicitado junto ao departamento próprio da Polícia Federal;

(iii) tomará conhecimento do programa a ser utilizado, solicitando instruções pessoais, se for o caso;

(iv) requisitará e manterá sob sua guarda e responsabilidade todo o material consistente em arquivos de dados de informática, sem que cópia alguma permaneça em qualquer outra dependência;

(v) em dia e hora previamente designados, procederá à busca de arquivos que guardem pertinência com o caso, exclusivamente na presença do representante do **parquet** federal; dos Apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**, acompanhados dos respectivos advogados; do Apelante **Banco Opportunity S/A**, na pessoa de seu representante legal, também acompanhado de seu advogado, isto no que diz respeito à busca de arquivos relacionados a cada um deles;

(vi) fica vedada a participação de quaisquer outras pessoas no procedimento de localização de arquivos que guardem relação com o caso, inclusive peritos e, principalmente, assistentes de acusação ou qualquer outra modalidade de assistente eventualmente habilitado em primeiro grau de jurisdição;

(vii) um perito deverá ficar à disposição do Juiz, fora do recinto de seu gabinete de trabalho, para que, se necessário, possa ser chamado a solucionar eventuais dúvidas ou problemas de ordem técnica;

(viii) a busca de arquivos fica restrita aos termos da denúncia que ora transcrevo, nos limites dos destaques de texto que ora indico, com as possíveis variações que possam apresentar:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por suas agentes signatárias, tendo por base os elementos contidos nos autos epigrafados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra:
DANIEL VALENTE DANTAS, brasileiro, CPF 063.917.105-20, nascido aos 03/10/1954, localizável na Av. Vieira Souto, nº 86, apt. 501 - Ipanema - Rio de Janeiro/RJ ou BANCO OPPORTUNITY - Av. Presidente Wilson, 231. 28º andar, Rio de Janeiro/RJ;
CARLA CICO, italiana, CPF 055.405.927-43, nascida em 21/02/1961, localizável na SQSW 101, Bloco C, apto. 502, Brasília/DF ou Brasil Telecom/SA - SIA Sul, Área de Serviços Públicos, Lote D, Bloco B, Brasília/DF, CEP 71.215-000;
CHARLES CARR, cidadão inglês, documento de viagem: 034438298, nascido em 15/11/1969, residente em local ignorado;
OMER ERGINSOY, cidadão turco, documento de viagem TRE035231, nascido 19/08/1957, residente no Reino Unido, em local ignorado;
EDUARDO BARROS SAMPAIO, brasileiro, CPF 493.148.741-68, nascido em 01/02/1970, associado da KROLL, atualmente se encontra no exterior, em local não identificado;
EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, brasileiro, CPF 783.839.006-00, associado da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua São Judas Tadeu, nº 296. Casa 04 - Granja Viana - Cotia/SP ou Rua Gomes de Carvalho, 1507, 80 e 90 andares, São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

VANDER ALOÍSIO GIORDANO, brasileiro, CPF: 156.538.968-96, nascido em 19/08/1971, associado da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua Ismael Néri, nº 236, apt.81 - Água Fria - São Paulo/SP ou Rua Gomes de Carvalho, 1507. 8º e 9º andares. São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, brasileira, CPF 909-079-659-20, nascida em 19/08/1970. ex-associada da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua Itabira, nº 132. Florianópolis - CEP 88034-460 - Fone (48) 334.0681 - (48) 238.8977;

JÚLIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA, brasileira, CPF 180.531.368-18, nascida em 14/07/1975. associada da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Alameda Jaú, nº 297, apto.141 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - FONE: 9157.9088 ou Rua Gomes de Carvalho, 1507, 8º e 9º andares, São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

TIAGO NUNO VERDIAL, português, RNI: W635819, nascido em 14/02/1974, ex-funcionário da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua João Luiz Alves, nº 342, apto. 101 - Urca - Rio de Janeiro/RJ;

WILLIAN PETER GOODALL, vulgo "BILL", cidadão inglês ligado à KROLL Europa, atualmente em local ignorado, possivelmente residente na LODGE FARM, DITCHLEY, PARK, CHARLBURY, INGLATERRA;

KARINA NIGRI, brasileira, CPF 254.699.238-43, associada da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Alameda Sarulaia, nº 125 - apt. 101 - Jardim Paulista - São Paulo/SP- CEP 01403-010 - FONE 11-9614.9707 - (11)278.9332 ou Rua Gomes de Carvalho, 1507, 8º e 9º andares, São Paulo/SP - Fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, CPF 284.704.028-54, associado da KROLL ASSOCIATES BRASIL, localizável na Rua Amaral Gama, 261 - casa 14 - Santana - São Paulo/SP. FONE: 11-8176.2561 ou Rua Gomes de Carvalho. 1507, 8º e 9º andares. São Paulo/SP - fone: (11) 3897.0900 - (11) 3044.5025;

ALCINDO FERREIRA, brasileiro, CPF 043.904.90834, nascido em 14/01/1916, localizável na Rua Garibaldi, nº 580, apt.64 - Centro - Ribeirão Preto - São Paulo/SP - FONE: (11)636.1813 - (11)9903.5180 ou na AAF CONSULTORIA DE CÂMBIO LTDA (CNPJ 00.941.167/0001-57), SÃO LUCAS RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.905.392/0001-63), TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA (CNPJ 57.541.708/0001-77) e TURIST CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 60.622.198/0001-77);

ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, brasileiro, CPF: 535.414.807-34, nascido em 25/09/1958, localizável na Rua Barão de Mesquita, nº 365/503 - Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, F: 021 2254-9239 - Fax: 2533-6548 ou Condomínio do Edifício Almare, 9º andar, sala 910 - Av. Rio Branco - F: 021 533-6548;

e
JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, agente administrativa lotada no setor de Protocolo da Superintendência Regional do DPF em São Paulo (SR/DPF/SP), CPF 088.911.138-32 - Rua Helvídio Gouvêa, 133, Vila Zélia, São Paulo/SP, fone 6281-6687;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Os denunciados DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO, em comunhão de desígnios, associaram-se, em caráter estável ou permanente, o primeiro, a partir de 2.001, e, a segunda, posteriormente, em data incerta, mas ambos, pelo menos até outubro de 2004, com a quadrilha formada por CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA LEITAO MARINHO CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI e TIAGO CARVALHO DOS SANTOS, para o fim de, na forma compartimentada a seguir exposta, e, contando com o auxílio prestado por ANTÔNIO JOSE SILVINO CARNEIRO, ALCINDO FERREIRA e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS - que, conscientemente, aderiram as suas condutas-, cometer crimes contra a inviolabilidade dos segredos, incluindo o segredo de justiça, contra o sigilo funcional, o sigilo de dados bancários e fiscais e contra a Administração Pública.

Sob o objetivo empresarial de "auditoria investigativa", os acusados CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA LEITAO MARINHO CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI e TIAGO CARVALHO DOS SANTOS, no Brasil e no exterior (continente europeu), representando, cada qual em sua função, a empresa **KROLL ASSOCIATES**, atendiam aos interesses de terceiras pessoas, comprando, compilando, passando, repassando e difundindo as mais diversas informações de indivíduos outros, à frente ou não de pessoas jurídicas, que, na condição de alvos de investigação empresarial, alheios ficavam aos trabalhos de "auditoria", a qual, conforme o apurado, e que consiste no objeto da presente denúncia, desbordou, em mais de uma oportunidade, seus propósitos lícitos, incorporando objetivos e práticas ilícitas como as expostas adiante.

Consta que, pelos atos de 2001 (cf. depoimento de **NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE**), DANIEL VALENTE DANTAS, banqueiro que atuou no processo de privatização do **Sistema Telebrás[25]** em 1998, através do Banco Opportunity que, em parceria com a **TELECOM ITÁLIA** e os fundos de pensão estatais liderados pela **Previ**, formaram o bloco de acionistas da **BRASIL TELECOM[26]**, contratou a empresa KROLL para "investigar os italianos" (conforme depoimento de **Paulo Roberto Franco Marinho**), episódio que gerou suspeita de realização, à época, de interceptação telefônica clandestina da pessoa de NELSON TANURE, levada a efeito mediante a suposição de apoio deste aos italianos e que, com a divulgação das medidas ostensivas adotadas no **PCD nº 2004.61.81.001452-5**, acabou por provocar, a pedido do próprio **Paulo Roberto Marinho**, a instauração de **inquérito policial (nº. 218-00400/2004)**, junto à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, visando apurar a suposta infração atribuída, em tese, a DANIEL DANTAS, que teria atuado com o auxílio da KROLL (v. relatório preliminar - item 01 do mandado de busca cumprido na residência de DANTAS, elaborado pela KROLL e datado de outubro de 2.001). No início do ano de 2004, no contexto dos autos do **inquérito policial nº 2004.61.81.000987-6**, destinado a elucidar as causas e efeitos no Brasil, da intervenção do **Governo italiano** sob o **Grupo Parmalat**, e a caracterização, em torno disso, de eventuais crimes, contra o sistema financeiro nacional e "lavagem" de dinheiro, as autoridades de persecução depararam-se com situação de possível achaque da testemunha **ADELSON PUGLIESE[27]**, ex-motorista de **GIANNE GRISENDI**, homem que comandou a **Parmalat** durante 11 anos e já foi **Presidente da TIM[28]**. Segundo o pedido inaugural do PCD nº. 2004.61.81.001452-5, a suspeita - confirmada posteriormente - era que **TIAGO NUNO H. VERDIAL** ligado à empresa KROLL, como veio a se comprovar (cf. recibo constante do material apreendido na casa deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

denunciado, mais diálogos interceptados que demonstram que **TIAGO** trabalhava efetivamente em nome da **KROLL**), estaria interessado nas informações que **ADELSON** poderia possuir. Tais informações diriam respeito à pessoa de **GIANNI GRISENDI** e qualquer irregularidade que o **Grupo PARMALAT**, através de suas subsidiárias ou coligadas, poderiam ter praticado no Brasil, as quais, segundo pôde se apurar, eram de interesse de todos os denunciados. Paralelamente, conforme relatam os autos, os denunciados estavam também interessados em levantar o maior número de informações possíveis sobre seus oponentes e pessoas ligadas à **TELECOM ITALIA** e à **TIM**, subsidiária da **TI** na **telefonia móvel**.

Aos dois projetos de trabalho, **PARMALAT** e **TI/TIM**, os denunciados atribuíram os nomes **CUMBERLAND** e **TOKYO** (posteriormente denominado "**LAURENT**" - v. item 10.9.14 do MB KROLL SP, e diagrama "quadrilha" no relatório policial), respectivamente, ambos encomendados pelos acusados **DANIEL DANTAS** e **CARLA CICO**[29]. E foi durante o desenvolvimento desses trabalhos e de outros projetos paralelos - objeto de denúncia à parte - que o grupo invadiu o campo da ilicitude penal. incorrendo nos crimes que se logrou apurar.

*Dos projetos **CUMBERLAND** e **TOKYO***

A crise da **Parmalat**, que, na **Itália**, fez o grupo sofrer intervenção do governo por fraude financeira, e que culminou na prisão. em dezembro de 2.003, de **Calisto Tanzi**[30], fundador e proprietário da empresa, teve repercussão no Brasil através de inúmeros pedidos de falência, ações cautelares contra a **Parmalat Participações do Brasil** e a **Parmalat Brasil Indústria de Alimentos** em especial, e intervenções judiciais em várias de suas fábricas[31], além da instauração do inquérito policial já mencionado. Nesse contexto, surgiu o nome **TECNOSISTEMI**[32], empresa prestadora de serviços a **TIM** e que, segundo ata de assembleia de dezembro de 2002 (constante do material apreendido) forma, junto com a **Olivetti Mexicana** a empresa **Olitecno**. A **Olivetti**, por sua vez, encabeça 54,9% da **TELECOM ITÁLIA**[33], companhia com a qual o Banco Opportunity disputa, judicial e administrativamente (junto ao **CADE**[34]), o controle da **BRASIL TELECOM**.

Assim, ao ter seu nome envolvido com a subsidiária da **TELECOM ITÁLIA**, a **PARMALAT** e a própria **TIM** passaram a ser alvo de interesse dos denunciados **CARLA CICO** e **DANIEL DANTAS**, conhecidos por "**CC**" e "**DD**".

O objetivo era colher o maior número de informações possíveis contra os desafetos de **CARLA CICO** e **DANIEL DANTAS**, tudo que pudesse, enfim, auxiliar as empresas Opportunity/Brasil Telecom nas disputas comerciais e jurídicas com a **TELECOM ITÁLIA**[35].

Da estrutura da organização criminosa

Os autos permitem concluir - confirmando os indícios existentes ao tempo da elaboração do primeiro relatório policial - a existência de uma organização criminosa. É possível visualizar uma certa hierarquia no grupo com níveis que vão dos **CM's** (**Case Manager** no exterior e no Brasil), passando pelos intermediários, (chamados de investigadores) até os "**subs**" - subcontratados, terceiros com fundamental participação por sua peculiar condição de terem acesso a dados sensíveis (cf. mensagens eletrônicas interceptadas)[36].

Os níveis de hierarquia ainda estão ligados à divisão de trabalhos ou tarefas, podendo-se visualizar uma certa liderança e um planejamento da operação criminosa[37]. Ainda, imperava entre o grupo, para o menor risco possível de suas ações tomarem-se visíveis aos olhos dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

órgãos de persecução penal, a existência de códigos (OD, CCI, Cc. JC, TV, LRD, TOK YO, CUMBERLAND), isto é, de linguagem própria - veja-se que, raramente, são citados os contratantes - ou "**clientes**", no jargão utilizado pela quadrilha - DANIEL DANTAS e CARLA CICO. Sempre que isso ocorria, em utilizado o código "OD" e "CC" ou "CC I" (v., p.ex., os áudios dos dias 11.03.04; 15.03.04; 16.03.04; 18.03.04 e mensagens de correio eletrônico interceptadas).

E para que mais longe estivessem do alcance da visão estatal, atuavam na corrupção de servidores públicos e funcionários de concessionárias de serviço público, tudo visando à obtenção, produção e difusão de documentação contendo dados sigilosos. Contavam, também, com o alto poder de coação/intimidação, pela utilização da estrutura criminosa para constrangerem desafetos, além da utilização da mídia em proveito próprio[38].

Visualiza-se, ainda, a expansão de suas atividades, além de fronteiras, com atuação em vários lugares e países, para diversificação do foco.

Enfim, identificou-se uma organização criminosa transnacional, reunindo características próprias de ações de crime organizado (eliminação dos meios de prova. existência de quadrilha. inobservância de fronteiras, previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalhos, ingerência no poder estatal, utilização da mídia em proveito da organização e compartimentação das informações).

Em relação a DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO, contratantes dessa organização criminosa (KROLL), caracterizada está a existência de um acordo de vontades, de maneira permanente, profissional e consciente, com caráter de estabilidade. com tarefas bem distribuídas entre os integrantes[39]

É certo, porém, que essa estrutura não foi montada exclusivamente para a prestação de serviços ilícitos a DANIEL DANTAS e CARLA CICO, restando provado que houve união dos interesses dessas pessoas com integrantes da citada empresa de investigação, com o objetivo de praticarem crimes.

DANIEL DANTAS (DD), sabedor dos métodos de atuação da KROLL, com quem mantém vínculos desde 2.001, interpôs CARLA CICO (**CC ou CCI**) na contratação dos serviços da KROLL no Brasil e no exterior mais especificamente através de EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE, VANOER GIORDANO, no Brasil, e OMER ERGINSOY, CHARLES CARR e WILLIAN PETER GOODAL, no exterior (junto a KROLL Europa). No Brasil, atuando intensa e efetivamente nas atividades da quadrilha organizada, estão os funcionários e ex-funcionários da KROLL: EDUARDO DE BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO[40], TIAGO NUNO VERDIAL KARINA NIGRI THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. JULIA MARINHO CUNHA, MARIA PAULA GODOY GARCIA, Márcia Ruiz[41].

Na estrutura hierárquica da organização criminosa, constata-se que WILLIAN PETER GOODALL, TIAGO VERDIAL e JÚLIA CUNHA, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS. MARIA PAULA GODOY, KARINA NIGRI e Márcia Ruiz são os encarregados da parte mais agressiva da investigação, cujo resultado, nos relatórios elaborados, é amenizado pela colocação de termos como "**informações privilegiadas**", "**fontes bem-colocadas afirmam...**", "**trabalho de inteligência empresarial**", "**análise da concorrência**".

A utilização desses termos era preconizada pela diretoria da KROLL ASSOCIATES BRASIL, tudo para isentar a "**estrutura operacional desse tipo de situação**", isto é, do contato com os chamados subcontratados e clientes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(cf: mensagem de Giordano para Tiago Verdial, Eduardo Gomide e Sampaio. de 16/04/04, e itens 10.9.13 e 10.9.18 do MB 09, bem como, interrogatório de Márcia Cristina Ruiz).

Alimentados por dados obtidos em fontes lícitas e ilícitas por meio da estrutura montada pela KROLL, à KARINA NIGRI, THIAGO SANTOS, MARIA PAULA, TIAGO VERDIAL e JÚLIA CUNHA competiam obter elementos para realização de relatórios, que eram, na maior parte das vezes, repassados a WILLIAN GOODALL, o "BILL", através de "SIT REP's" (**SITUATION REPORTS** ou relatórios de situação - v.g., diálogos entre BILL e TIAGO VERDIAL), funcionário enviado para o Brasil para acompanhar os trabalhos na KROLL.

Suas atividades contavam com o respaldo logístico (escritório, acesso a bancos de dados, tradução de textos etc.), operacional (obtenção, produção e difusão dos relatórios contendo dados obtidos ilicitamente, levantamentos de endereços, realização de entrevistas com fontes etc.) e financeiro (pagamento do contrato e dos "subs", corrupção de servidores públicos, salário, pagamento das fontes, fornecimento de passagens etc.) dos denunciados EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE e VANDER GIORDANO, que chefiavam e coordenavam ("CM") os atos dos subordinados, conforme o interesse dos denunciados DANIEL DANTAS e CARLA CICO[42].

Áudios interceptados dão conta de que CARLA CICO e DANIEL DANTAS se encontravam com os integrantes da parte internacional da KROLL (**BILL, CHARLES CARR, OMER**) na Avenida Presidente Wilson, Rio de Janeiro, endereço do Banco OPPORTUNITY, pertencente a DANTAS (áudio 04031914133915 da interceptação telefônica), além de mencionar reuniões no exterior[43].

No exterior, mais especificamente na **Inglaterra e Itália**, estavam à frente dos "**projetos**" **TOKYO e CUMBERLAND, OMER ERGINSOY** ("CM" no exterior) e **CHARLES CARR** (responsável pela KROLL Itália).

OMER e CHARLES eram, assim, os homens de contato no exterior, que mais proximidade tinham com os clientes, reunindo-se com eles inclusive (cf. áudio 04031609533010), conforme o fim visado pelos agentes, que era despessoalizar o máximo possível para uma livre atuação dos investigadores (JULIA, TIAGO, THIAGO, BILL, KARINA e MARIA PAULA - que, às vezes, também ficava responsável pela parte do "**security**" - v. áudio 04031610484122), sendo do pleno conhecimento de todos os projetos TOKYO e CUMBERLAND, bem como, a forma de atuação da organização (v.g mensagens interceptadas)[44].

Na base da pirâmide, estão os demais denunciados, conhecidos por "**subs**" ou "**fontes**", servidores públicos com acesso a determinados dados: o ex-servidor do **Banco Central ALCINDO FERREIRA**; a servidora do DPF **JUDITE DE OLIVEIRA DIAS**; outros servidores da **Receita Federal**, por intermédio de representante da empresa **ENAC** (**ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO**); empregado da **CEF MAURO SUSSUMU OSAWA**, funcionários de bancos. companhias telefônicas ("sub" **VICENTE BUENO JÚNIOR**)[45]. etc...

Dos crimes praticados

Além da associação em bando para o fim de cometer crimes, o grupo praticou, efetivamente, os crimes a seguir descritos.

1) **Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.**
1.1) **da divulgação de dados bancários da empresa Tecnosistemi Brasil Serviços Ltda. - art. 153, §1º-A, §2º, do Código Penal.**

A organização criminosa obteve, através de fontes ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

não identificadas, acesso ao sistema do **Banco Central (SISBACEN)**, somente consultável através de senha pessoal e intransferível.

Referido sistema gerencia informações bancárias, especialmente operações de câmbio e transferências financeiras para o exterior (artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001).

JÚLIA CUNHA, no dia 30.04.04, através de **mensagem eletrônica endereçada** a TIAGO VERDIAL e a WILLIAN GOODALL, retransmitindo mensagens de OMER ERGINSOY e CHARLES CARR, divulgou dados protegidos pelo sigilo bancário, consistentes em telas do **SISBACEN**, referentes a **contrato de câmbio da empresa TECNOSISTEMI** e operações financeiras de **remessa de dinheiro** ao exterior para a empresa **OUTECNO S/A**, realizadas no segundo semestre de 2.002. (mensagem FW Tecnosistemi - Olitecno more docs). Conforme exposto anteriormente, referidos dados seriam pertinentes ao já citados projetos CUMBERLAND e TÓKYO, de interesse de toda a organização criminosa aqui denunciada.

O **Banco Central** confirmou serem os dados divulgados protegidos por sigilo (cf. **Ofício nº 2004/03259/DEJUR/PRCI/BACEN**), entretanto, identificou-se apenas que eles foram acessados pelos operadores **MAURO, CÉSAR e FERNANDO** em circunstâncias ainda não esclarecidas.

Ressalte-se que tais dados repassados por JULIA vieram a se somar a outros que estavam em poder de VERDIAL, porquanto, na residência desse denunciado logrou-se encontrar notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamentos, balancetes e outros documentos em nome da empresa **TECNOSISTEMI**.

Assim, JULIA CUNHA, OMER e CHARLES CARR divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas contidas em bancos de dados da Administração Pública, dando a conhecer a TIAGO VERDIAL, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

1.2) da divulgação de dados bancários da empresa GLOBOPAR - da participação de ALCINDO FERREIRA - art 153, §1º-A c/c §2º e art. 180, §1º c/c §§ 2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal

A organização criminosa tinha como fontes servidores públicos ou ex-servidores, os quais eram acionados com o objetivo de fornecerem dados constantes em bancos de dados protegidos por sigilo.

No interesse dos objetivos dos contratantes DANIEL DANTAS e CARLA CICO, o grupo lançou mão dos contatos que possuía com o servidor aposentado do Banco Central, denunciado **ALCINDO FERREIRA**, subcontratado da empresa KROLL ASSOCIATES BRASIL e, mediante pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), obteve divulgação de dados constantes no sistema de dados do Banco Central (SISBACEN).

Apurou-se, dentre as diversas atividades ilícitas praticadas pela - e no interesse - da organização, a atuação de **ALCINDO FERREIRA**, ex-servidor do Banco Central, vinculado a uma empresa de câmbio, que, através de fonte não identificada, provavelmente de dentro do Banco Central, obteve dados cobertos por sigilo bancário, divulgando-os aos integrantes da KROLL mediante pagamento.

Foi assim que **ALCINDO** fez contatos com TIAGO VERDIAL, no dia 11.03.04, repassando-lhe dados cobertos por sigilo bancário, referentes a empréstimos realizados pela empresa **GLOBOPAR[46]**, demonstrando ter tido acesso ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

SISBACEN, bem como o seu interesse na situação[47]. Do mesmo modo, indicando o destino dessas informações, TIAGO fala que WILLIAN PETER GOODALL, o BILI, irá ligar para ALCINDO, para que o mesmo lhe repasse os dados. Em outra oportunidade, WILLIAN GOODALL e VERDIAL deixam claro que as informações divulgadas por ALCINDO são obtidas através de acesso a dados do sistema: "*BILL diz que ligou para o ALCINDO mas ele estava na rua e pelo barulho não deu para ouvir então falou com ele que ligaria depois e ALCINDO disse que tudo bem, que ia aguardar, mas que ligou na hora certa para ele e caiu na caixa postal; BILL diz que vai continuar tentando. mas pede para TIAGO dizer mais ou menos do que ele estava falando; TIAGO então diz que ALCINDO falou que não há participação naquelas OFF SHORES, que não há participação brasileira naquelas OFF SHORES, que a agência do G.P.MORGAN é Nova York, conforme BILL tinha perguntado, e disse que perguntou para ALCINDO como ele teve essa confirmação e ele deu uma resposta confusa que ele não entendeu direito, mas que ele confirmou que não há capital estrangeiro na GWBO PAR e o que ele tem da GLOBO PAR e que pode conseguir se for preciso é uma relação de todo mundo que emprestou dinheiro pra GLOBO PAR. emprestadores de dinheiro da GLOBO PAR e que se precisar é só falar com ele. BILL pede uma confirmação de que não tem capital estrangeiro na GLOBO PAR e pergunta como ele fica sabendo disso; TIAGO diz que pediu ao ALCINDO para informar, mas ele disse que apareceu na tela em branco, e que chegou a pedir um papel que confirmasse isso, algum "print out", mas que ele (ALCINDO) falou que não tem e que se pedisse o "print out" teria que justificar lá dentro e poderia levantar suspeitas"* (áudio 04031116031916). ALCINDO FERREIRA é responsável pela AAF Câmbio, empresa que recebeu da KROLL (conforme documento arrecadado no escritório de EDUARDO GOMIDE), nos anos de 2000 a 2002 cerca de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Percebe-se, daí, a habitualidade na prestação dos serviços por ALCINDO FERREIRA para a empresa KROLL, ficando claro que através dele obtinham-se dados de interesse de vários dos denunciados. Mensagens de correio eletrônicas encontradas em back up apreendido na sede da KROLL SP comprovam a participação efetiva e intensa de ALCINDO na ORCRIM, com o constante repasse de dados obtidos nos sistemas do Banco Central (item 10.9.21) para integrantes da KROLL. ALCINDO FERREIRA foi interrogado e, apesar de ter negado o repasse de dados protegidos por sigilo, confirmou o vínculo permanente com a empresa KROLL, a quem auxiliou no caso específico envolvendo o projeto TÓKYO. Confirma inclusive ter participado de reuniões com CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, TIAGO e EDUARDO SAMPAIO na sede da KROLL Rio, para tratar do caso "TELECOM". VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO mantêm contatos permanentes com o citado subcontratado, conforme demonstram os históricos de chamadas dos denunciados e a confissão parcial de ALCINDO FERREIRA. Segundo, ainda, constatou-se na análise policial, os dados divulgados por ALCINDO guardam relação com os objetivos da ORCRIM, pois foram realizados no interesse do chamado projeto TÓKYO (cf. mensagem de OMER para GOMIDE e CHARLES CARR e outro, de 6/04/04 - subject: "2nd client meeting - Project Laurent" e texto do relatório "TOKIO VII" de 12.03.04, encontrado na busca realizada na KROLL SP). Assim agindo, ALCINDO FERREIRA divulgou, em mais de uma oportunidade, sem justa causa, informações sigilosas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

geradas no **SISBACEN**, atentando, assim, contra o dever de lealdade que deveria manter (mesmo aposentado) para com a Administração Pública. Ao divulgar tais informações, deu a conhecer a OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, TIAGO VERDIAL, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO (...) divulgação concorreram.

É de se atentar, ainda, que, pessoas não identificadas, provavelmente de dentro do Banco Central, quebraram o sigilo sobre operações financeiras ao se utilizar indevidamente do acesso restrito (arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº, 105/2001).

E, uma vez tendo conhecimento da natureza dessas informações (produto de crime), ALCINDO ao vendê-las, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, também incorreu no crime previsto no art. 180, § 1º, c/c §§2º e 4º, do Código Penal.

TIAGO VERDIAL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, adquiriram, por sua vez, tais informações, utilizando-as em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e, assim agindo, também se fizeram incurso no art. 180, § 1º, c/c §§2º e 4º, do Código Penal.

1.3) da divulgação de dados fiscais, bancário e telefônico de CASSIO CASSEB LIMA - art. 153, §1º-A e §2º, c/c art 69, do Código Penal.

WILLIAN GOODALL, através, de mensagem endereçada a JULIA CUNHA e TIAGO VERDIAL, no dia 23/03/04, determinou a realização de pesquisas sobre **CÁSSIO CASSEB LIMA**[48]. JÚLIA CUNHA, de maneira não esclarecida nos autos, obteve dados sobre operações financeiras de **CÁSSIO CASSEB** e os enviou através de mensagem para VERDIAL no dia 01.04.04, com documento "**CCL TAX.xls**", referente a material encaminhado por VERDIAL a BILL no dia anterior. Prosseguindo na pesquisa, JÚLIA CUNHA, através do e-mail **jcunha@krollworldwide.com** em mensagem encaminhada a TIAGO VERDIAL dia 21.04,04, enviou o **arquivo '040409 CCL REPORT definitive draft to do'**, consistente em **dossiê sobre CÁSSIO CASSEB LIMA** o qual continha dados fiscais, telefônicos, números de cartões de crédito, entre outros dados, obtidos com violação à intimidade do "investigado".

Na análise do material arrecadado na busca realizada na residência de VERDIAL foram apreendidos vários números de telefone com os respectivos prováveis dados cadastrais dos proprietários, dentre esses, no item 12.9, constam os de **CÁSSIO CASSEB LIMA (Cassio Casseb Lima, 3255-8831. CPF 00000837718830 (SIC) e Cassio Casseb Lima, 11 9966-7185, CPF 008377188-30)**.

No dossiê divulgado pelo grupo, há citação de possíveis ligações efetuadas a partir dos supostos telefones de **CÁSSIO CASSEB LIMA**, caracterizando também a possibilidade de acesso indevido ao histórico de chamadas do usuário.

CÁSSIO CASSEB LIMA então presidente do **Banco do Brasil**, confirmou a autenticidade dos dados divulgados, informando que tais dados faziam parte de suas declarações de renda, afirmando não os ter fornecido a qualquer pessoa, tampouco autorizado sua difusão[49].

O **SERPRO** e **SRF** atestaram que o nome de **CÁSSIO CASSEB** foi objeto de 25 (vinte e cinco pesquisas) por pessoas diversas, no período de aproximadamente um mês. Assim agindo, JÚLIA CUNHA, em mais de uma oportunidade, e TIAGO VERDIAL divulgaram sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(LC nº 104/2001, LC nº 105/2001. art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, art. 3º e 72, da Lei nº 9.472/97, c/c art. 21, inciso XI da CFB/88), dando a conhecer - JÚLIA, também, ao próprio TIAGO VERDIAL - a WILLIAN GOODALL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

1.4) da divulgação de dados fiscais, bancário e telefônico de LUÍS ROBERTO DEMARCO - art. 153, §1º-A e §2º, c/c art. 69, do Código Penal.

Um outro alvo da organização criminosa, objeto de "várias" investigações, foi **LUÍS ROBERTO DEMARCO**, notório rival de Daniel Dantas (do grupo OPPORTUNITY/BRASIL TELECOM) em disputas comerciais e judiciais[50].

A organização criminosa iniciou os trabalhos de investigação em relação a DEMARCO com o mesmo modo de agir em relação a CÁSSIO CASSEB.

Após solicitação de DANIEL DANTAS e CARLA CICO, WILLIAN PETER GOODALL determinou a JÚLIA CUNHA e TIAGO VERDIAL que acessassem dados protegidos por sigilo[51].

No dia 01.04.04, JÚLIA CUNHA enviou mensagem a TIAGO VERDIAL e "BILL", divulgando, através do e-mail **jcunha@krollworldwide.com** informações fiscais de DEMARCO - obtidas através de fonte não identificada -, contendo dados das **declarações de renda** dos últimos cinco anos, prestadas à Receita Federal, as quais foram confirmadas pela vítima da divulgação[52].

Já no dia 27.04.04. JÚLIA CUNHA divulgou um relatório a BILL e VERDIAL, contendo uma relação de ligações supostamente feitas a partir do **telefone 3097 0647**, pertencente a DEMARCO, além de dados do cartão de crédito e fiscais de Luís ROBERTO DEMARCO - , bens que possui, dados das empresas nas quais ele investiu etc. (*LRD report last update JC*). O telefone **30970647** é o mesmo identificado no item 12.12.18 da análise realizada na residência de TIAGO VERDIAL. O mesmo se dá em relação aos números **11 9933 4650, 11 9939 1969 e 11 9939 7777**, comprovando o acesso e a divulgação de dados protegidos pelo sigilo telefônico, inclusive histórico de chamadas. A organização criminosa já havia realizado investigações sobre DEMARCO nos anos de 2.000/01, quando o denunciado DANIEL DANTAS contratara a KROLL para investigar seus supostos inimigos (EDUARDO GOMIDE e VANDER GIORDANO confirmam anterior contrato com o grupo Opportunity com este objeto, v. ainda, mensagens encontradas no backup de computador da KROLL/SP- "*RE Rel. OPP.msg*"- item 10.9.3).

Por esse motivo, o denunciado VANDER GIORDANO repassou dados sobre DEMARCO referentes a investigações anteriores, complementando os trabalhos da quadrilha. O material arrecadado em poder de TIAGO VERDIAL demonstrou que a quadrilha teve acesso aos dados cadastrais dos telefones utilizados por Demarco, bem como ao histórico de chamadas e dados protegidos por sigilo fiscal.

Na mensagem de JÚLIA para TIAGO VERDIAL, constata-se que o interesse em DEMARCO e também em NELSON TANURE estava relacionado ao já citado projeto **TOKYO** (vide mensagem "*FW Processos Tokyo*").

ROBERTO DEMARCO, ao saber da divulgação de seus dados pessoais compareceu ao DPF, confirmando que os dados contidos no relatório difundido pela organização criminosa encontram similaridade com os verdadeiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

acrescentando o motivo pelo qual DANIEL DANTAS teria interesse em sua pessoa. DEMARCO, a propósito, confirmou o vínculo de DANIEL DANTAS e CARLA CICO com a empresa KROLL em seu depoimento (vide diagramas), situação confirmada por EDUARDO GOMIDE e VANDER GIORDANO no auto de prisão em flagrante, além de mensagem encontrada no backup da caixa de mensagens de **ALESSANDRO VACCARIO** (item 10.9.3 do mandado de busca cumprido na sede da KROLL SP).

Assim agindo, JÚLIA CUNHA, em mais de uma oportunidade e VANDER GIORDANO, divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas ou não nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, LC nº 105/2001, art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, art. 3º e 72, da Lei nº 9472/97 e art. 21, XI, da CFB/88), dando a conhecer - JÚLIA também com relação ao próprio VANDER - a TIAGO VERDIAL, WILLIAN GOODALL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

2) Dos crimes contra a Administração Pública e contra a inviolabilidade dos segredos.

2.1) Dos crimes de corrupção ativa e da violação de sigilo funcional - da atuação de JUDITE DE OLIVEIRA DIAS - art. 317, § 1º (com a participação de THIAGO CARVALHO DOS SANTOS), e art. 325, § 1º, inciso II, e § 2º, e 333, parágrafo único.

2.2) Da divulgação de dados fiscais e telefônicos de NAJI NAHAS - **art. 153, § 1º-A, § 2º, do Código Penal** Conforme diálogo já transcrito (nota de rodapé nº 22 - áudio de 24/03/04), DANIEL DANTAS e CARLA CICO, em conjunto com os integrantes da KROLL, escolheram quem seriam os alvos da investigação, sendo eleitos inicialmente **Luís ROBERTO DEMARCO, CÁSSIO CASSEB LIMA, NAJI NAHAS[53] e NELSON TANURE**, pessoas que seriam inimigas dos interesses do OPPORTUNITY e da BRASIL TELECOM.

Assim é que, tão-logo iniciados os trabalhos, os denunciados VERDIAL e "BILL", aproveitando-se da estrutura da organização criminoso no Brasil, acionaram **THIAGO CARVALHO DOS SANTOS**, também funcionário da KROLL ASSOCIATES BRASIL, o qual é filho da denunciada **JUDITE DE OLIVEIRA DIAS**, servidora administrativa lotada na **DELEFIN/SR/DPF/SP**, onde tramitava o IPL referente ao caso **Parmalat**.

No início do mês de fevereiro de 2.004, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, então encarregada de registrar documentos e os Inquéritos em andamento, violou sigilo funcional e divulgou o endereço de ADELSON PUGLIESE, bem como, dados contidos em tela do sistema nacional de procedimentos do DPF (**SINPRO**), referentes ao inquérito nº 80/2004, a seu filho **THIAGO CARVALHO DOS SANTOS**.

Conforme se observa na parte final da mensagem, THIAGO SANTOS esclarece que "A fonte pediu R\$ 100,00 pela informação, achei razoável. Além de ficar atenta a todos os movimentos do Dr. Nogueira e a expedição de mandados de prisão". (NN.msg). Na seqüência, THIAGO SANTOS deixa claro qual foi a fonte dos dados repassados, mediante solicitação de vantagem, a KROLL Brasil ("Tiago, minha preocupação está mais voltada para a colaboração que minha mãe vem oferecendo, pela postura que ela adota lá dentro todos as informações são de risco e ela mesmo está receosa com nossos pedidos, afinal de contas ela teme prejudicar mais de 20 anos de funcionalismo. Pois isso acredito mais na cautela e em pedidos pontuais. Mesmo assim ela está se empenhando em obter informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

do BACEN que constam no Inquérito Parmalat, obter informações do Inquérito do NN e ficando atenta aos atos dos delegados." (RePF.msg).

Através da mesma mensagem, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, além de fornecer o endereço de **ADELSON PUGLIESE**, repassou aos demais os dados constantes do sistema de dados SINPRO (**Sistema Nacional de Procedimentos** do DPF), referentes a NAJI NAHAS.

TIAGO VERDIAL e BILL, na posse desses dados, aproximaram-se de membros do Ministério Público Federal em Curitiba, objetivando obter novos elementos para a investigação levada a efeito pela quadrilha, divulgando, também através de mensagem eletrônica, os dados constantes no SINPRO ao Procurador da República **VLADIMIR ARAS**, no dia 20/02/04.

Prosseguindo nas atividades ilícitas no interesse da quadrilha quanto ao "investigado" NAJI NAHAS, JÚLIA CUNHA obteve, através de fonte não identificada, dados referentes a histórico de chamadas do telefone **(11) 30510037**, número para o qual alguém da residência de NAJI NAHAS ligaria todas as manhãs, divulgando-os no dia 16/04/04 a TIAGO VERDIAL e WILLIAN GOODALL.

Em mensagem trocada entre TIAGO VERDIAL, JÚLIA e BILL, no dia 19.04.04, menciona-se a solicitação de conta telefônica de **NN (RE NN calls)**.

Como prova do interesse de toda a organização criminosa na investigação que se realizava sobre NAJI NAHAS, encontrou-se, na análise do material apreendido no local de trabalho de JÚLIA CUNHA (KROLL, SP)[54], cópia de impressão de tela do sistema de dados da Receita Federal, cujo pesquisado era NAJI NAHAS (relação de processos no sistema Profisc.- MB 09-A item 13). Assim agindo, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, em mais de uma oportunidade, se utilizou indevidamente do acesso restrito ao sistema de informações da Polícia Federal, e, com a participação de seu filho, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, solicitou - e na promessa de obter - vantagem indevida para revelar as informações obtidas através desse acesso restrito. Ao aderirem à vontade da servidora federal, WILLIAN GOODALL, THIAGO VERDIAL, JÚLIA CUNHA, OMER, DANIEL DANTAS e CARLA CICO tomaram bilateral a corrupção, incorrendo, também., no crime de corrupção ativa.

Ainda, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, JÚLIA CUNHA, WILLIAN GOODALL, TIAGO VERDIAL, divulgaram sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (art 3º e 72, da Lei nº 9472/97, LC nº 104/2001, art. 5º, incisos X e XII, da CF/88). Ao divulgarem tais informações, deram a conhecer a **OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO.**

destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

2.3) Da quebra de segredo de justiça - Da atuação de JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, com a participação de THIAGO CARVALHO DOS SANTOS - art 10, da Lei 9296/96, art 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Durante a investigação, restou provado que a organização criminosa teve acesso a dados protegidos pelo **SEGREDO DE JUSTIÇA**, referentes às investigações então coordenadas pelo **DPF Nogueira Elpidio**.

Em meados de maio de 2.004, na cidade de São Paulo, a servidora pública federal JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (antes chamada JUDITE CARVALHO DOS SANTOS), agente administrativa do DPF, então lotada na **DELEFIN/DRCOR/DPF/SP**, delegacia à qual estavam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

vinculados o inquérito do caso PARMALAT e o procedimento da presente investigação, conforme já dito - quebrou segredo de justiça, violando o sigilo funcional, difundindo dado que chegou a seu conhecimento por dever de ofício (ofício da provedora UOL endereçado ao DPF José Nogueira Elpídio) a seu filho, funcionário da KROLL SP, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS.

No dia 13.05.04, THIAGO SANTOS solicita um pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para sua mãe "fazer uns acertos na PF", "para deixar todo mundo feliz" [55]. THIAGO diz que vai tentar conseguir o ofício da UOL, explicitando que já é a resposta (da provedora) e que JUDITE ficará atenta aos próximos passos da investigação (RE: **Serviços PF**).

Assim, intermediando solicitação de pagamento pelo dado, THIAGO SANTOS informou JÚLIA CUNHA dos rumos da investigação, que se encarregou de entregar a TIAGO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, CHARLES CARR, VANDER GIORDANO, EDUARDO SAMPAIO e EDUARDO GOMIDE, esclarecendo que a fonte de informações é THIAGO DOS SANTOS, através de sua mãe (cf. mensagens eletrônicas "**RE URGENT - Private Confidential**" e **FW: URGENT - Private & Confidential**).

TIAGO VERDIAL, a sua vez, divulgou o material sob SEGREDO DE JUSTIÇA a sua genitora, ANNE MARIE, através de fax da própria KROLL RJ, além de alertar **ADELSON PUGLIESE** da possibilidade de interceptação telemática (cf. áudio do dia 14/05/2004).

Os dados constantes no ofício citado se referem a contas de mensagem eletrônica (e-mail) do investigado TIAGO NUNO VERDIAL e de **ADELSON PUGLIESE**, atendendo determinação judicial, informando a impossibilidade de "grampear" (S/C) a conta de **fragonuno@uol.com.br**, a conta de **tverdial@uol.com.br** e a de **adelson.pugliese@uol.com.br**.

Resta claro que referido vazamento de informações prejudicou o andamento das apurações, conforme restou identificado no diálogo entre TIAGO e PUGLIESE, no áudio do dia 14.05.04.

Análises do "back up" do servidor de e-mail da KROLL SP ("um CD (item 10.9.1), sem etiqueta, com as inscrições "**ARITA**", e manuscritos de caneta vermelha: 2-2, **VVIANA, APINTO, ASANCHES, BCRUZ, DMIANI, RVENTURA, RZONO. TSANTOS, 28/06/2004, BACKUP DE EMAILS FROM SERV EMAIL**"), conjugadas com análises dos áudios e mensagens interceptadas com autorização do juízo, permitiram identificar a forma como se deu o "vazamento" das informações e a solicitação de vantagem.

Assim agindo, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, JULIA MARINHO CUNHA e TIAGO VERDIAL (este último. com relação à quebra do sigilo telemático de **ADELSON PUGLIESE**), quebraram segredo de justiça ao difundirem dado que chegou ao conhecimento da primeira por dever de ofício, revelando aos alvos que estavam sendo interceptados.

Ainda, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, com a participação de seu filho, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, solicitou - e na promessa de obter - vantagem indevida para quebrar o segredo de justiça, revelando não somente a existência de diligência sob reserva judicial (de interceptação telemática) como os "passos" do inquérito sob sigilo. Ao aderirem à vontade da servidora federal, JÚLIA CUNHA, WILLIAN GOODALL, THIAGO VERDIAL, CHARLES CARR, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, CARLA CICO e DANIEL DANTAS, tomaram bilateral a corrupção, incorrendo, também, no crime de corrupção ativa.

2.4) Da divulgação de dados de PIS/PASEP, e informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

*fiscais de NELSON TANURE -
2.5) Da divulgação de tela PIS/PASEP de funcionário do
TJRJ - art. 153, § 1º-A e § 2º, c/c art. 69, do Código
Penal*

Do mesmo modo e no mesmo período (início de 2.004), a quadrilha realizou investigações sobre **NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE**[56], outro alvo determinado por DANTAS e CARLA CICO nas reuniões ocorridas com integrantes da organização criminosa **KROLL**[57]. Acionada por **WILLIAN PETER GOODALL**[58], a mando de **OMER** e **CHARLES**, com conhecimento dos demais integrantes da **KROLL**, **JÚLIA CUNHA** encaminha a **TIAGO VERDIAL**, através de mensagem eletrônica do dia 06.05.04 (JU 0406 2236 info NT), material protegido por sigilo, referente a tela de consulta do sistema de dados gerenciado pela **Caixa Econômica Federal (PIS/CEF)**, somente acessável mediante senha pessoal e intransferível.

Referida tela de consulta estava com o local de identificação suprimido, evitando assim que a fonte da quadrilha fosse identificada. Entretanto, na análise do material apreendido por determinação desse juízo, centenas dessas telas foram encontradas no material arrecadado na sede da empresa **KROLL** em São Paulo/SP, todas acessadas com utilização de senha do servidor **MAURO SUSSUMU OSAWA**[59].

Interrogado, **MAURO SUSSUMU OSAWA** confessou ter realizado mais de 100 (cem) consultas para a quadrilha, através de contatos que mantinha com a funcionária da **KROLL** **MÁRCIA RUIZ** e seu irmão, **JOÃO RUIZ**, os quais, em duas oportunidades, o presentearam.

Proseguindo nas atividades ilícitas realizadas no interesse da quadrilha, **TIAGO VERDIAL**, utilizando o método de encaminhar suas mensagens com cópia para ele mesmo, ocultando as pessoas que receberam a mensagem, divulga relatório do projeto **TÓKYO** no dia 27.04.04 a integrantes da organização, o qual continha dados protegidos por sigilo fiscal, referentes aos bens declarados por **NELSON TANURE** à Receita Federal. Áudios interceptados indicaram que **GOMIDE** tinha outros dados sobre **TANURE**, referentes a investigações anteriores da **KROLL**, repassando-os aos demais integrantes da quadrilha.

A análise do material arrecadado permitiu provar que os outros integrantes da quadrilha estavam atuando efetiva e intensamente nas "pesquisas" de **NELSON TANURE**, **DEMARCO**, **NAJI NAHAS** e **CÁSSIO CASSEB** (item 11.51 do MB **KROLL** SP - sala de **KARINA NIGRI**), especialmente os denunciados **KARINA NIGRI** e **THIAGO CARVALHO DOS SANTOS**. Ainda no interesse da determinação anterior, a quadrilha também investigou supostos integrantes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando informações sobre **LUÍS CARLOS BARROS**, possível funcionário do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, supostamente envolvido em escândalo noticiado pela mídia que envolveria facilidades na distribuição de procedimentos judiciais relativos a **NELSON RODRIGUEZ TANURE**.

A denunciada **JÚLIA CUNHA**, no dia 06.05.04, difundiu tela do sistema **PIS/PASEP** contendo dados sobre **LUÍS CARLOS BARROS** a **TIAGO VERDIAL**, o qual acreditava que essa pessoa fosse, além de advogado, distribuidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Da mesma forma que nos fatos relacionados a **NELSON TANURE**, o local de identificação do funcionário da **CEF** que teria acessado o dado no sistema estava suprimido.

Assim agindo, **JÚLIA CUNHA**, em mais de uma oportunidade, **TIAGO VERDIAL** e **GOMIDE**, divulgaram, sem justa causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, e art. 5º, incisos X e XII, da CF/88), dando a conhecer - JÚLIA também com relação a TIAGO VERDIAL - a WILLIAN GOODALL, OMER ERGINSOY, VANDER GIORDANO, CHARLES CARR, EDUARDO SAMPAIO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

2.6. Da divulgação de dados fiscais de ATÍLIO ORTOLANI, MICHELE PANATI, CLAUDIO RAFAELLI e DRAJA MIHALOJVIC - da participação de ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO, representante da ENAC - artigo 153, § 1º-A, § 2º, e do Código Penal.

Em relação a dados fiscais, apurou-se que a ORCRIM obtinha dados protegidos por sigilo fiscal de representantes da JRM Serviços (incluídos na denuncia na 261/05) e do representante da **Empresa Nacional de Análises Comerciais - ENAC, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO** (deste, especialmente, declarações de imposto de renda), através do **telefone 21 2263 8607**, e número de fax impresso nas telas do sistema SRF apreendidas na sede da KROLL/SP

Através de fonte não identificada, e mediante pagamento pela consulta[60], **ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO** obteve, por volta de janeiro de 2003 a julho de 2.004[61], dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas, divulgando tais informações sigilosas aos integrantes da KROLL, especialmente a TIAGO, JÚLIA, KARINA, THIAGO e PAULA (v., inclusive, interrogatório de ANTONIO), que recebiam os "extratos" solicitados no interesse da organização[62].

Em 25 de julho de 2003, ANTONIO SILVINO divulgou, por fac-símile, dados CPF/SRF, contendo inclusive declaração de rendimentos, de pessoa física que também foi alvo de pesquisas realizadas por **EDMAR BATISTA** (acusado na denuncia nº 261/05)[63]

Além do encaminhamento habitual de páginas de consulta dos bancos de dados da Receita Federal para funcionários da KROLL através de fax, verificou-se que ANTONIO SILVINO aderiu aos planos de BILL, THIAGO, TIAGO, JULIA e PAULA, que atendiam aos interesses de CARLA CICO e DANIEL DANTAS, para realizar investigações sobre **ATÍLIO ORTOLANI, MICHELE PANATI, CLÁUDIO RAFAELLI e DRAJA MIHALOJVIC** (áudios interceptados e itens da análise de materiais arrecadados no curso da investigação demonstraram que a quadrilha organizada possuía interesse e realizou as investigações determinadas por BILL[64]).

Na mensagem "**RE Caso Tokyo**" (26), de 06/04/2004, há arquivo anexo contendo as informações sobre Michele Panati relacionada com a empresa **DIÔNICA**, havendo determinação de WILLIAN PETER GOODALL, repassada por TIAGO VERDIAL a THIAGO SANTOS e JÚLIA CUNHA, para que fosse realizado um "background" sobre **MICHELE PANATI, ATÍLIO ORTOLANI, DRAJA MIHALOJVIC e CLÁUDIO RAFAELLI**. Importante observar que os dados são encaminhados por JÚLIA a TIAGO e BILL, havendo menção à necessidade de obter através de PAULA "os últimos dois meses de ligação do 81...", além de ficar claro que as determinações eram para se realizar investigações sobre as pessoas acima mencionadas.

Diversos itens da apreensão realizada na residência de TIAGO VERDIAL demonstraram que ATÍLIO ORTOLANI ligado a GIANNI GRISENDI e vinculado à empresa **EUDÓSIA**, esta, por sua vez, supostamente vinculada à suposta falência fraudulenta da PARMALAT, foi objeto de intensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

investigação pela KROLL, tudo no interesse dos contratantes DANIEL DANTAS e CARLA CICO. Assim, MICHELE PANATI, italiano ligado profissionalmente a TIM, também foi alvo de investigação realizada pela KROLL, no interesse de DANTAS e CARLA CICO.

Os áudios atestam o pleno envolvimento de TIAGO VERDIAL, THIAGO DOS SANTOS, JÚLIA CUNHA, PAULA, BILL e outros nas atividades desenvolvidas a mando de DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO.

Esse meio de prova também ratifica que o material que estava sendo preparado pela KROLL se destinava a uma reunião que ocorreria na Av. Presidente Wilson, Rio de Janeiro, sede do Opportunity e escritório da Brasil Telecom (áudio 04031913093190).

A análise do material apreendido na sede da KROLL SP (item 21.20) aponta para a quase exclusividade na prestação dos serviços da ENAC para a KROLL:

"Nota fiscal de serviços da ENAC - EMPRESA NACIONAL DE ANÁLISES COMERCIAIS LTDA com data de 01/07/2004. constando apenas a especificação de "RELATÓRIOS DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL" no valor de R\$ 17.353,00.

O item 10.9.10 da análise do material arrecadado na sede da KROLL em São Paulo demonstra a plena ciência que os integrantes da organização criminosa tinham da atividade desenvolvida pela ENAC, ressaltando inclusive os danos que uma ação policial causaria à KROLL, caso ANTÔNIO fosse flagrado no local de trabalho de sua fonte.

Menciona, ainda, a prática de "maletagem" (gíria para o uso de maleta de interceptação telefônica) em alguns casos conduzidos pela KROLL (v. aos CM Enac.doc).

Assim agindo, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JÚLIA CUNHA divulgaram, sem justa causa, informações sigilosas e reservadas contidas nos sistemas de informações e bancos de dados da Administração Pública (LC nº 104/2001, e art. 5º incisos X e XII, da CF/88), dando a conhecer a TIAGO VERDIAL, THIAGO DOS SANTOS, KARINA, PAULA, BILL, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, destinatários/gerenciadores/beneficiários das informações, segredo para cuja divulgação concorreram.

É de se observar, ainda, que pessoas não identificadas, funcionários da Receita Federal, revelaram fatos, consistentes em declaração de rendimentos de que tinham ciência em razão do cargo e que deveriam permanecer em segredo (art. 325, do Código Penal), e, assim, ao vendê-las, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, uma vez tendo conhecimento da natureza dessas informações (produto de crime), ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO também incorreu no crime previsto no art. 180, § 1º, c/c os §§2º e 4º do mesmo artigo, do Código Penal.

TIAGO VERDIAL, THIAGO DOS SANTOS, MARIA PAULA, JÚLIA CUNHA, KARINA NIGRI, OMER ERGINSOY, CHARLES CARR, WILLIAN GOODALL, EDUARDO GOMIDE, EDUARDO SAMPAIO, VANDER GIORDANO, DANIEL DANTAS e CARLA CICO, adquiriram, por sua vez, tais informações, utilizando-as em proveito próprio, no exercício de atividade comercial e, assim agindo, também se fizeram incurso no art. 180. §1º, c/c §§2º e 4º, do Código Penal.

Diante do exposto, incorreram os denunciados:

a) DANIEL VALENTE DANTAS, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitativa - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material) c/c art. 29, art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único (por duas vezes em concurso material) c/c art. 69, do Código Penal;

b) CARLA CICO, nas penas dos arts. 288, 153. §1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material) c/c art. 29, art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único (por duas vezes em concurso material) c/c art. 69, do Código Penal;

c) CHARLES CARR, nas penas dos art. 288, 153, §1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco, e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

d) OMER ERGINSOY, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

e) EDUARDO BARROS SAMPAIO, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco: e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material) c/c art. 29, art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

f) EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;

g) VANDER ALOÍSIO GIORDANO, nas penas dos art. 288, 153, § 1-A, §2º (por onze vezes, quatro delas em continuidade delitiva - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; e duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c art. 29), art. 180, §1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único c/c art. 69, do Código Penal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

h) TIAGO NUNO VERDIAL, nas penas dos art. 288, 153, §1-A, §2º (por treze vezes; quatro dela em continuidade delitativa - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco; duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c o art. 29, do CP), art. 180, §1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes em concurso material), e art. 10, da Lei nº 9.296/96, c/c art. 69, do Código Penal;

i) KARINA NIGRI, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º de art. 29, e art 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal;

j) THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A §2º (por três vezes. duas das infrações em concurso formal - com relação aos dados do Adelson Pugliese e Naji Nahas, e a outra em combinação com o art. 29, do CPB - com relação aos fatos atribuídos a Nivaldo, todas em concurso material), art. 317, § 1º, c/c art. 29 (por duas vezes em concurso material), art. 325, § 1º, inciso II, §2º c/c art. 29, do Código Penal, e art. 10, da Lei nº 9.296/96, todos em concurso material;

k) JÚLIA MARINHO CUNHA, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º (por doze vezes, quatro delas em continuidade delitativa - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luis Roberto Demarco, duas em concurso formal c/c art. 29 - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material), art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e art. 10. da Lei nº 9.296/96, c/c art. 69, do Código Penal;

l) WILLIAN PETER GOODALL, nas penas dos art 288, 153, § 1-A, §2º (por treze vezes, quatro delas em continuidade delitativa - com relação à divulgação dos dados de Cássio Casseb e Luís Roberto Demarco: duas em concurso formal - com relação à divulgação dos dados de Adelson Pugliese e Naji Nahas, todas em concurso material, sendo que dez delas c/c o art. 29, do CP), art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º (por duas vezes em concurso material) e art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes em concurso material), c/c art. 69, do Código Penal;

m) MARIA PAULA GODOY GARCIA, a "PAULA" ou "MPG", nas penas dos arts. 288, 153, §1-A, §2º c/c art. 29, e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal;

n) ALCINDO FERREIRA, as penas dos arts. 288, 153, § 1-A, §2º c/c art. 29 e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art. 69, do Código Penal;

o) JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, nas penas dos arts. 288, art. 317, §1º, c/c art. 29 (por duas vezes em concurso material), art. 325, §1º, inciso II, §2º c/c art. 29 e art 71, do Código Penal e art 10, da Lei nº 9.296/96, todos em concurso material;

p) ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, nas penas dos arts. 288, 153, § 1-A. §2º c/c art. 29 e art. 180, § 1º c/c §§2º e 4º, c/c art 69, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, recebida e autuada a presente denúncia, seja instaurado processo criminal contra eles, suas citações para verem-se processar na forma prescrita pela legislação processual penal e Lei nº 9.034/95, até final condenação, bem como, a oitiva das testemunhas adiante indicadas."

VII - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA APÓS A SEPARAÇÃO DE ARQUIVOS E DAS PROVAS COLHIDAS.

Realizada a separação dos arquivos pertinentes pelo MM. Juiz *a quo*, estes, se existentes, deverão ser encaminhados à perícia, na forma da lei, onde o dever de sigilo de dados e informações resguardados legalmente, deverá, sob pena de responsabilização, ser mantido.

CLEUNICE BASTOS PITOMBO[65], ao analisar a busca em lugar resguardado pelo segredo ou sigilo, traz considerações de tal amplitude que, seguramente, devem ser aplicadas à busca e apreensão, separação de dados e perícia, constantes desta lide. Peço vênias, assim, para transcrever as abordagens de interesse:

"... O segredo da atividade, desenvolvida em determinados lugares, deve ser considerado sempre porque em proteção de interesses maiores. O sigilo, por isso, nasce da lei e não há segredo absoluto;187 porém, o grau de relatividade é variado. Pode-se recordar o sigilo bancário, segredo funcional, e o profissional.188 Atende-se, contudo, para a teoria do paralelismo, invocada por João Melo Franco,(189)[66] segundo a qual, quando há dever de segredo, não existe dever de cooperação. A busca processual penal não pode forçar a quebra do dever de segredo. Ainda que se permita, por exemplo, no processo penal, o fornecimento de documentos e informações bancárias, imprescindíveis à determinada perquirição criminal, terceiro que não se acha envolvido na questão jurídico-penal jamais há de ver-se prejudicado.

Inadmissível, de outra sorte, a utilização de informações ou documentos, obtidos a partir da quebra do sigilo, ainda que contenham demonstração de ilícitos, mas sem relação com o originário fato investigado. O processo é instrumento público e, por isso, necessita ser ético.

Não se pretende equiparar os locais sujeitos a segredo à morada, para se invocar a tutela constitucional da inviolabilidade da casa. A procura, porém, nos estabelecimentos acobertados pelo sigilo merece disciplina rígida.

É imprescindível para a busca, por exemplo, em estabelecimento bancário, comercial e industrial,190 ou em escritório de advocacia, e, ainda, em consultório médico,191 haver mandado judicial, salvo as invocadas exceções.

Ilustrando, pode-se notar que Portugal(192)[67] disciplina a busca em escritório de advocacia, consultório médico e estabelecimento oficial de saúde. Na França(193)[68] e Espanha,194 são especificados locais em que se restringe a busca.

Além disso, no processo penal, não há norma legal regradora do sigilo profissional.(195)[69] O regramento existente refere-se à prova testemunhal. Assim, "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (art. 207 do CPP).196 É importante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

recordar que o sigilo profissional abrange, também, os documentos confiados ao profissional.

(...)

Ainda que não se invoque a tutela constitucional da proteção da casa, no estabelecimento comercial ou industrial, por exemplo, há que se preservar o segredo ou sigilo da atividade desenvolvida.

(...)

Atente-se hoje para as disposições do Código Tributário Nacional, (205)[70] que autorizam o exame de livros, arquivos e documentos, papéis e feitos comerciais, resguardando apenas o segredo em razão de ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O Código Civil resguarda, de modo expresso, a divulgação de fatos acobertados pelo sigilo profissional. (206)[71] Sem esquecer da legislação processual civil. (207)[72]

(...)

Não há que se equiparar estabelecimento comercial ou industrial à casa. No estabelecimento comercial ou industrial, o que se preserva é o segredo ou sigilo das atividades desenvolvidas nos negócios. E, a todo rigor, nem o fisco pode quebrá-lo, pois "vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades" (art. 198 do CTN). Lembrando-se de que é figura típica "revelar fato de que tem ciência em razão de cargo que deva permanecer em segredo" (art. 325 do CP).

Inadmissível, pois, devassa (210)[73] plena de local comercial, ou industrial, ainda que aberto ao público. Estando, porém, ele aberto, 211 permite-se à autoridade policial o ingresso, ainda que sem o consentimento do proprietário, ou representante legal do estabelecimento, limitando-se o acesso àquele permitido a qualquer pessoa.

(...)

Inadmissível, também, no sistema pátrio, aceitar a legalidade da apreensão do que nenhuma relação tenha com o perquirido. Entenda-se: o rol do que se permite apreender, na lei, é exemplificativo; porém, se exige que a apreensão, unicamente, se volte para o significativo, para o relevante, em face da utilidade, necessidade e oportunidade processual, com vista ao admissível na Lei Maior.

Há, porém, coisas que são insuscetíveis de apreensão. Outras surgem cercadas de normas especiais.

Na primeira modalidade, inserem-se: (1) coisas que, normalmente, delas ninguém se apropria; (2) palavras proferidas; (3) coisas móveis intransportáveis. Na segunda categoria acham-se: (1) coisas perecíveis; (2) perigosas, em si; (3) papéis e documentos: (a) correspondência; (b) documento sigiloso.

(...)

Apreensão de documentos sob sigilo profissional - O sigilo profissional há que ser preservado. A Lei Magna assegurou o acesso à informação e mandou resguardar o sigilo da fonte, "quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, inc. XIV). O segredo profissional é mais amplo. O Código de Ética dos advogados, por exemplo, diz: "o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se vê afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. O advogado deve guardar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte" (arts. 25 e 26). No mesmo sentido, há preceito, no Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94).

No processo penal há norma apenas relativa à prova testemunhal.⁹² Assim, "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada quiserem dar o seu testemunho" (art. 207 do CPP).

Inexiste qualquer alusão na lei sobre a existência de limites no apossamento de documentos em poder de profissionais, cujo poder e guarda deram-se em virtude da atividade profissional. A única referência legal acha-se em restringir a busca em escritório de advocacia (art. 7º, II, da Lei 8.906/94).

(...)

Percebe-se, portanto, a necessidade de disciplina normativa da apreensão de coisas, papéis e documentos, em poder de pessoas, que os possuam, em virtude de cargo ou função e sujeitas a sigilo profissional. A divulgação, em alguns casos, ultrapassa os limites da perquirição do fato delituoso, expondo o indiciado, acusado ou o terceiro.

O advento da Lei 9.034/9598 que, de alguma forma, regulou a preservação do sigilo constitucional, ao determinar "ocorrendo a possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça" (art. 3º), não preenche a necessidade de regramento da modalidade de apreensão dos documentos preservados pelo sigilo profissional.

(...)

Diversos, portanto, são os questionamentos que se fazem na reconstrução do fato típico; na perquirição da verdade e na manutenção dos segredo e sigilo. O norteador, a baliza acha-se no respeito à dignidade da pessoa humana, com reflexo na licitude da prova."

Ainda sobre os limites da prova criminal, no mesmo sentido assevera **Antonio Scarance Fernandes**[74]:

"... Tema importante para a prova criminal é o da quebra do sigilo bancário. Os registros contidos nos bancos a respeito de uma pessoa servem para revelar aspectos da sua vida privada, como, por exemplo, os locais que frequenta, as viagens que realiza, as pessoas com as quais se relaciona. O conhecimento de tais informes servirá para mostrar a maneira de viver, os hábitos, as preferências do indivíduo, as suas dificuldades, os seus vícios, ou seja, permitirá desvendar a sua vida privada. Assim, com base no inc. X do art. 5º da Constituição Federal, busca-se resguardar os dados bancários com o sigilo. Mas, por outro lado, o acesso a esses dados poderá servir para desvendar crimes de difícil apuração, e, às vezes, de grande lesividade social, como o de lavagem de dinheiro, muitas vezes ligado ao tráfico de entorpecentes, os crimes praticados por agentes políticos, etc."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Destaco, por oportuno, que não reputo genericamente ilícita a denominada prova eventual, ou seja, aquela colhida ao acaso no âmbito de uma outra prova legalmente deferida. A ilicitude da prova eventual reside exatamente na hipótese de ser oriunda de uma situação acobertada por sigilo legal.

Assim, eventual prova de ato ilícito colhida dentro do sistema de armazenamento de dados do **Banco Opportunity S/A** e que diga respeito à esfera abrangida pela garantia constitucional de sigilo, é ilícita. Da mesma forma, as provas eventuais extraídas de dados profissionais e sigilosos decorrentes das atividades protegidas por sigilo dos apelantes **Daniel Valente Dantas** e **Carla Cico**.

Finalizando este tópico, não posso deixar de referir-me à **FERRAJOLI**, nas palavras de **FAUZI HASSAN CHOUKR[75]**:

"...Desta maneira, legalidade, contraditório, ampla defesa etc. não são fins em si, mas instrumentos pelos quais se alcança a tutela da integridade da dignidade da pessoa humana sendo, pois, garantias que, por seu turno, vêm a constituir um sistema operacional que, pela sua dimensão prática, parece mais importante que os valores que o fundamentam quando, na verdade, não o é. Sem embargo, seu estudo merece atenção diferenciada, como faz com maestria impar Ferrajoli ao construir uma rede teórica que vincula tais garantias a um determinado modelo de Estado (o democrático e de Direito) e a uma visão liberal do mundo, 21 colocando-se de maneira ferrenha na sua defesa.22

Assim se compreende a garantia como instrumento de várias frentes. Uma delas diz respeito ao relacionamento Estado-indivíduo (retornando-se de certa maneira ao dualismo segurança x liberdade anteriormente comentado) e nesse sentido é marcadamente tratado pela doutrina quando se fala no processo devido. No entanto, pela óptica do Estado, o respeito à garantia significa uma forma de legitimação constante na produção de seu serviço (judiciário, administrativo e até mesmo legislativo, se pensarmos na idéia do processo legislativo). Nas candentes palavras de Ferrajoli, 23 são de facto as garantias que assinalam a frágil fronteira entre poderes judicial próprio e impróprio, além do qual o poder dos juízes se arrisca a converter-se de instrumento de defesa da legalidade e de tutela de direitos naquilo que Condorcet chamava "o poder mais odioso".

Ainda como decorrência dessa premissa, deve-se concluir que a dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica na formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado modelo acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo da expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado." (grifos e destaques meus)

VIII - DAS NOTÍCIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA.

A par de tudo quanto foi exposto, aponto que a imprensa vem noticiando fatos gravíssimos e que podem ter interferência no caso ora em andamento.

Dentre vários, destaco notícia veiculada pela **FOLHA ON**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

LINE[76], em 01/10/2006, do seguinte teor:

"Policia italiana prende 20 ligados à Telecom Itália

JANAINA LEITE

Da Folha de S. Paulo

Em meio a um polêmico processo de reestruturação e a embates com o governo italiano, a Telecom Itália teve de enfrentar ontem mais um desgaste: a prisão de 20 pessoas - entre empregados da operadora, funcionários públicos e policiais -, supostos participantes de uma rede de espionagem ilegal com uso de escutas ilegais. A Telefônica nega participação em qualquer irregularidade. Entre os presos estão o chefe de segurança da Pirelli, uma das controladoras da tele, e o ex-chefe de segurança da operadora.

Segundo a Folha apurou a pessoas que colaboram nas investigações italianas, não está descartada a possibilidade de **ramificações do caso acabarem no Brasil, onde a Telecom Itália participa de duas operadoras: a fixa Brasil Telecom e a móvel TIM Brasil.**

No ano de 2004, a Telecom Itália e integrantes do governo foram alvo de investigações (com escutas ilegais) da empresa Kroll, contratada pela Brasil Telecom - então administrada pelo grupo Opportunity, de Daniel Dantas.

As prisões ocorridas ontem na Itália, segundo a Folha apurou, podem mostrar que houve contra-espionagem. Três grandes dúvidas ficam em aberto sobre as implicações da ação do Ministério Público italiano, que teria encontrado ligações de organizações que serviram a pagamentos de propinas no "Lazigate" - escândalo de compra de políticos envolvendo empresas privadas - com os implicados na suposta rede de espionagem italiana. A primeira é se ela vai apressar a venda de ativos da Telecom Itália, hipótese aventada desde que a companhia anunciou sua reestruturação, no início da semana passada.

A segunda é quem deu ordem para as escutas ilegais e para detetives particulares seguirem adversários empresariais da telecom. Se o nome apontado for o de Marco Tronchetti Provera, que deixou a presidência do grupo na semana passada, o escândalo pode atingir grandes proporções na Europa.

Provera é desafeto do primeiro-ministro italiano, Romano Prodi. Na semana passada, o anúncio feito por Provera da reestruturação da Telecom Itália desagradou Prodi e acabou levando o executivo a se afastar da presidência do Conselho da operadora.

Provera, até 2005, era alinhado no Brasil com os fundos de pensão de estatais, seus sócios na Brasil Telecom. A operadora vive um intenso conflito entre seus acionistas controladores: Telecom Itália, fundos de pensão, o americano Citigroup e o grupo Opportunity.

Pelas mão do mega especulador Naji Nahas, Provera tornou-se parceiro do Opportunity. O Caso Kroll já tinha estourado na imprensa e Dantas, assim como seus colaboradores, haviam sido indiciados pela Polícia Federal por causa das escutas ilegais.

A terceira e última questão é se algo muda na venda dos braços nacionais da Telecom Itália. O anúncio da mudança de controle da TIM Brasil deve acontecer até meados de outubro a disputa estão Barsil Telecom, Telemar, Claro, China Telecom e a britânica Vodafone. Já a venda da italiana na BrT é mais enrolada - embora mais urgente. Reestruturação.

As prisões ocorrem em meio a negociações entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sucessor de Provera, Guido Rossi, com as autoridades italianas sobre o modelo de reestruturação da tele. O plano de Provera desagradou ao governo Prodi, de centro-esquerda. O premiê teme que estrangeiros comprem a empresa."

"Novo depoimento no caso Telecom Itália deve afastar Brasil Telecom.

JANAINA LEITE

Da Folha de S. Paulo

O depoimento do detetive particular Mário Bernardini ao Ministério Público italiano deve cair como uma bomba no Brasil e influenciar o caso Brasil Telecom.

Em reportagens veiculadas nos últimos dois dias, pelo jornal "Corriere della Sera", de Milão, Bernardini afirma que a Telecom Itália fez pagamentos a policiais, lobistas e consultores brasileiros com o intuito de ser beneficiada na disputa pelo comando da BrT.

Além disso, segundo Bernardini, a denúncia feita pela Telecom Itália em 2004 à Polícia Federal de que era vítima de espionagem da Kroll, a mando do grupo Opportunity, teria sido baseada em dados parcialmente produzidos dentro da própria Telecom Itália.

A Telecom Itália é a quinta maior operadora da Europa. Lá está no centro de um escândalo que envolve centenas de pessoas. Um grupo ligado à operadora é acusado pelos promotores milaneses de patrocinar uma gigantesca rede de espionagem e venda de informações.

Por conta disso, 20 pessoas foram presas na Itália e outras participam de um programa de delação premiada. É o caso de Bernardini.

O Brasil tem sido considerado pelo Ministério Público Italiano como peça-chave no quebra-cabeça das investigações. Por aqui, a Telecom Itália é sócia de duas operadoras: TIM (móvel) e Brasil Telecom (fixa). Disputa.

Desde 2001, a Brasil Telecom é alvo da maior disputa societária ocorrida no país. Seus principais acionistas - Telecom Itália, Opportunity, Citigroup e fuxndos de pensão - se digladiam pelo comando da concessionária.

Em meados de 2004, o então chefe da segurança para a América latina da Telecom Itália, Ângelo Jannone, veio ao Brasil entregar à Polícia Federal um CD que mostrava ter sido sua empregadora espionada pela Kroll, sob orientação da Brasil Telecom, então gerida pelo Opportunity. Jannone disse que o CD tinha chegado anonimamente à Telecom Itália.

Bernardini, porém, apresentou outra versão aos promotores. "Segundo o detetive particular, naquela ocasião, Fábio Ghioni (especialista em segurança tecnológica da Telecom Itália) disse que o conteúdo do CD havia sido produzido por ele e depois enviado de forma anônima, visto que continha dados delicados, interceptações (telefônicas) e dados de contas correntes e pagamentos a políticos brasileiros", reproduz o "Corriere della Serra". Ghioni nega e disse ao jornal italiano que se limitou a esquadrihar o CD para garantir que não tivesse vírus.

Quanto ao repasse de dinheiro a brasileiros, Bernardini explicou que um advogado de São Paulo era responsável por receber o dinheiro e depois distribuí-lo a 'uma série de personagens políticos e funcionários da Polícia Federal'. De acordo com o 'Corriere', 'cerca de US\$ 1,1 milhão' escoaram para esse tipo de pagamento, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

serviria também a pessoas 'muito influentes no Brasil, muito amigas da cúpula dos fundos de pensão'.

Os fundos de pensão são sócios da Brasil Telecom e, 2004, companheiros da Telecom Itália na luta pela operadora brasileira."

Considerando que eventuais delitos supostamente praticados por aqueles que, nestes autos, se apresentam como vítima ou prejudicados, não afastam a necessidade de apuração de eventuais delitos que também tenham sido praticados por aqueles que foram denunciados no bojo da ação penal correspondente ao presente recurso;

Considerando, entretanto, que os fatos veiculados pela imprensa podem afetar sobremaneira as provas produzidas no bojo da mesma ação penal;

Considerando que os fatos veiculados pela imprensa podem ensejar ainda apuração de ilícitos em relação a outras pessoas;

Recebo o recurso de apelação, rejeito o pedido de admissão do Sr. Fernando Cwajg na qualidade de assistente litisconsorcial e/ou simples e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que a separação dos arquivos de informática e posterior perícia, sejam realizadas nos termos do expendido.

Considerando que o Brasil e a Itália firmaram Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993, de ofício, determino:

(i) expedição, de ofício ao Ministério Público Federal para que tome as providências inseridas em sua competência, especialmente no que diz respeito ao CD enviado à Polícia Federal e que, supostamente, teria sido "produzido", e pela Telecom Itália;

(ii) o MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre a Itália e o Brasil, deverá diligenciar no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado pelo Sr. Mario Bernardini, bem como outros elementos de interesse ao caso.

É o voto.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.81.009685-2 ACR 18232
ORIG. : 5ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL VALENTE DANTAS
APTE : CARLA CICO
ADV : ILANA MULLER
APDO : Justica Publica
INTERES : BANCO OPPORTUNITY S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL. BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. PROVIDÊNCIA AUTORIZADA EM SEDE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CAUTELAR. CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 593, II, DO CPP. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO NA AÇÃO PENAL. ASSISTENTE SIMPLES OU LITISCONSORCIAL. ARTIGO 3º DO CPP. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ARTIGO 268 DO CPP PREVÊ HIPÓTESE DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO QUE NÃO É O CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SER O REQUERENTE INVESTIGADOR OU CORRENTISTA DO BANCO. MEDIDA ORIGINÁRIA EM PROVA SUPOSTAMENTE ILÍCITA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE DUAS PESSOAS SEM CONHECIMENTO DO SEU INTERLOCUTOR. REGISTRO PROVAVELMENTE EDITADO. AVALIAÇÃO DA APONTADA ILICITUDE POSTERGADA. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DISTINÇÃO ENTRE PROVA ILÍCITA E PROVA ILEGÍTIMA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES OU POR TERCEIRO AUTORIZADO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUSTA CAUSA PARA O ATO PARA AFERIÇÃO DA LICITUDE OU NÃO DESSA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO FATO DE TODOS OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEREM DO MESMO TEOR. REQUERIMENTO CIRCUNSTANCIADO. FATOS INVESTIGADOS SÃO DA MESMA NATUREZA. DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO. MANDADOS APONTANDO SATISFATORIAMENTE. TODAS AS CONDIÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS ORDENS EMANADAS DO JUIZ. BUSCA EM ANDAR DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE DADOS RELACIONADOS AO CASO ESTAREM ARMAZENADOS NO DISCO RÍGIDO DO SERVIDOR DO BANCO. BUSCA EM LOCAL RESGUARDADO POR SIGILO. BANCO APELANTE. TERCEIRO NA RELAÇÃO JURÍDICO-PENAL EM DISCUSSÃO. DEVER DE GUARDAR SIGILO DOS DADOS E OPERAÇÕES DE SEUS CLIENTES. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PERMISSIVAS PREVISTAS EM LEI. LIMITES DA PERÍCIA EM RELAÇÃO AOS DADOS APREENHIDOS ESTABELECIDOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE TÉCNICA DE SEPARAÇÃO DOS ARQUIVOS A SEREM PERICIAIS. EXISTÊNCIA DE PROGRAMAS PRÓPRIOS DE BUSCA. "INVESTIGAÇÃO DIGITAL" QUE SE DÁ EM TRÊS FASES. SEPARAÇÃO DE ARQUIVOS SEM VIOLAÇÃO DE SIGILO PARA POSTERIOR PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO A QUO PARA PROCEDER À SEPARAÇÃO DESSES ARQUIVOS. ARTIGO 251 DO CPP E ARTIGOS 125 A 133, 335 E 440 TODOS DO CPC. PROVAS EVENTUAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOTICIADOS PELA IMPRENSA. BRASIL E ITÁLIA. TRATADO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL. DECRETO 862/93.

I - Recurso de apelação visando à anulação da decisão de primeiro grau de jurisdição que deferiu medidas de busca e apreensão. Natureza eminentemente cautelar, mais notória ainda quando a providência é autorizada em sede de investigação preliminar, em inquérito policial, onde a decisão, e a sua correspondente execução, acabam por conferir caráter exauriente à medida. Dessa decisão, cabe recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP.

II - Pedido formulado por terceiro de ingresso na ação penal na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial. Art. 3º do CPP. A interpretação analógica tem o seu limite na hipótese em que a lei processual penal apresenta caráter inflexível, portanto taxativo.

III - O CPP, no capítulo dedicado aos assistentes, prevê em seu art. 268 que, na ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Esse dispositivo trata da assistência de acusação, que não é, a hipótese de enquadramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

jurídico do pleito formulado. Entretanto, o Requerente sequer carregou aos autos prova de sua condição de investidor ou correntista do Banco Apelante, elemento indispensável à análise mais aprofundada da matéria.

IV - Medida de busca e apreensão originária de prova supostamente ilícita, consistente em uma gravação de conversa entre duas pessoas sem conhecimento de seu interlocutor, cujo registro, provavelmente editado, fora entregue à autoridades da Polícia Federal.

V - O MM. Juiz **a quo** postergou a avaliação da apontada ilicitude, diante da impossibilidade de aferição de cada elemento no contexto probatório de futura ação penal. Essa decisão não apresenta conteúdo decisório e tampouco foram apresentadas pelos recorrentes elementos suficientes a evidenciar que, naquele momento, o MM. Juiz **a quo** reunia todas as condições processuais necessárias ao deslinde da questão.

VI - A doutrina distingue prova ilícita da chamada prova ilegítima. As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação ao direito material, ao passo que as provas ilegítimas violam o Direito Processual.

VII - A gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ou até mesmo por terceiro se por ele autorizado, não resulta, por si só, na premissa de tratar-se de prova ilícita. Há que se perquirir sobre a existência ou não de justa causa para o ato, o que efetivamente direcionará a classificação dessa prova como lícita ou ilícita.

VIII - Perfeitamente adequada a r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição que, entendendo não dispor do conjunto probatório necessário, diferiu essa apreciação para momento posterior.

IX - A busca pode ocorrer nas fases pé-processual ou processual, não sendo requisito para a medida sequer a existência de inquérito policial ou ação penal em curso.

X - Os três mandados de busca e apreensão, expedidos para os endereços residenciais dos Apelantes, bem como para o endereço comercial de um deles, são do mesmo teor. Entretanto, esse fato, em si, não acarreta qualquer nulidade, eis que as medidas foram requeridas pela Polícia Federal de forma circunstanciada, apreciadas pelo Ministério Público Federal que também apontou suas razões de opinar, e deferidas pelo MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição que, além de apresentar a sua própria fundamentação, acolheu o quanto já havia sido ponderado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

XI - Os fatos supostamente ilícitos, e na ocasião investigados em relação aos Apelantes eram da mesma natureza, não havendo razão significativa para que os mandados fossem expedidos com particularidades que, se existentes, naquela fase de investigação não eram significativas a ponto de necessitarem ser discriminadas.

X - Não se vislumbra, dessa forma, qualquer vício ou nulidade no ato praticado pelo Magistrado de primeiro grau, vendo-se, de seu teor, que não foi proferido de modo vago e sem respaldo probatório.

XI - Os mandados não foram expedidos de forma genérica, mas apontaram satisfatoriamente todas as condições legais necessárias ao cumprimento das ordens emanadas do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição.

XII - Quanto à busca e apreensão de bem de terceiro, onde, supostamente, podem existir dados e informações sobre um dos Apelantes, depreende-se dos autos que durante o cumprimento do respectivo mandado a equipe policial vislumbrou, por informação de funcionária do próprio, mais precisamente secretária do Apelante, a possibilidade de dados relacionados ao caso, estarem armazenados no disco rígido do servidor do Banco.

XIII - Não há qualquer nulidade no ato de momentânea apreensão do HD do Banco, bem como dos demais itens que estavam localizados no Centro de Processamento de Dados da referida instituição, pelo fato de o CPD localizar-se no 3º andar, do mesmo prédio. Efetivamente o mandado de busca e apreensão relativo ao endereço comercial do Apelante foi expedido para o seu escritório, localizado no 28º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

andar do prédio do Banco. Foi requerida autorização judicial para a continuidade das diligências em outro local (andar) do mesmo prédio, o que foi deferido pelo MM. Juiz de primeiro grau e transmitido às autoridades policiais, embora não haja na decisão ou no ofício que a noticiou referência expressa ao 3º andar do mesmo prédio. Atente-se, também, para as testemunhas que acompanharam as diligências, bem como para a seqüência dos fatos.

XV - A questão da busca em local resguardado por sigilo, há que ser considerado que o Banco Apelante é um terceiro na relação jurídico-penal posta em discussão e, mais do que isso, um terceiro que, na qualidade de instituição financeira, tem o dever de guardar sigilo de todos os dados e operações de seus clientes, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses permissivas previstas em lei.

XVI - Esse Apelante é um terceiro na relação jurídico-penal posta e na colheita de provas não pode haver qualquer espécie de violação de direitos, seja dos investigados, já denunciados, seja de terceiros. Em qualquer hipótese, os dados a serem obtidos por meio da busca e apreensão realizada devem limitar-se, sempre e para todos os envolvidos, na apuração dos fatos supostamente ilícitos, objeto da apuração.

XVII - Na ação penal de onde o presente recurso foi extraído, os limites da perícia em relação aos dados apreendidos já foram estabelecidos pela própria denúncia. Há, ademais, a real possibilidade técnica de separação dos arquivos a serem periciados, pois na realidade tecnológica atual há programas próprios de busca, que localizam, sem devassar ou abrir outros arquivos, aquilo que se coloca como de interesse. Chama-se de "Investigação Digital" o processo de utilizar a tecnologia de informática para analisar objetos que contêm informações digitais (tais como um disco rígido - HD, um disquete ou um pen drive) em busca de confirmar ou refutar uma hipótese. E existem três fases nessa investigação: a preservação, a busca, e a reconstrução.

XVIII - Ressalte-se que não se está referindo à perícia dos arquivos eventualmente localizados e que guardam pertinência com os fatos narrados na denúncia. Refere-se, aqui, a uma fase anterior, consubstanciada na separação desses arquivos, sem violação de sigilo, aí sim, para fins de posterior perícia, na forma da lei processual penal.

XIX - A competência para proceder à separação dos arquivos é, sem dúvida, do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, conforme dispõem os arts. 251 do Código de Processo Penal; 125 a 133 do Código de Processo Civil; 335 do Código de Processo Civil; e, especialmente o art. 440 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

XX - Considerando que o conteúdo armazenado nos equipamentos de informática apreendidos, ou reproduzido dos mesmos, tanto dos Apelantes pessoas físicas, quanto do Banco, são desconhecidos, podendo conter dados acobertados por sigilo legal, determina-se que a separação dos arquivos pertinentes seja realizada pelo MM. Juiz **a quo**, e os arquivos pertinentes, se existentes, deverão ser encaminhados à perícia, na forma da lei, onde o dever de sigilo de dados e informações resguardados legalmente, deverá, sob pena de responsabilização, ser mantido.

XXI - Destaca-se, por oportuno, que não se reputa genericamente ilícita a denominada prova eventual, ou seja, aquela colhida ao acaso no âmbito de uma outra prova legalmente deferida. A ilicitude da prova eventual reside exatamente na hipótese de ser oriunda de uma situação acobertada por sigilo legal.

XXII - Eventual prova de ato ilícito colhida dentro do sistema de armazenamento de dados do Banco e que diga respeito à esfera abrangida pela garantia constitucional de sigilo, é ilícita. Da mesma forma, as provas eventuais extraídas de dados profissionais e sigilosos decorrentes das atividades protegidas por sigilo dos Apelantes pessoas físicas.

XXIII - A imprensa vem noticiando fatos gravíssimos e que podem ter interferência no caso ora em andamento, os quais deverão ser apurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

XXIV - Recurso de apelação recebido. Pedido de admissão de suposto cliente do Banco Apelante na qualidade de assistente litisconsorcial e/ou simples rejeitado. Recurso de Apelação parcialmente provido para determinar que a separação dos arquivos de informática e posterior perícia, sejam realizadas nos termos do expendido.

XXV - Considerando que o Brasil e a Itália firmaram Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993, de ofício, resta determinado: (i) expedição, de ofício ao Ministério Público Federal para que tome as providências inseridas em sua competência; (ii) o MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre a Itália e o Brasil, deverá diligenciar no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado e referido pela imprensa, bem como outros elementos de interesse ao caso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer do recurso de apelação, rejeitar o pedido de admissão de Fernando Cwajg, na qualidade de assistente litisconsorcial ou simples e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao recurso. A Turma, à unanimidade, de ofício, determinou envio de ofício ao Ministério Público Federal para que tome as providências inseridas em sua competência, especialmente no que diz respeito ao CD enviado à Polícia Federal e que, supostamente, teria sido "produzido" pela Telecom Itália e determinou ao MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição que, valendo-se das condições do acordo internacional celebrado entre a Itália e o Brasil, diligencie no sentido de obter a íntegra do depoimento prestado pelo Senhor Mario Bernardini, bem como outros elementos de interesse ao caso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA

[1] Tornaghi, Helio; *in* Compendio de processo penal. Rio de Janeiro: José Konfino, 1976, p. 1011, fls. 36 dos autos.

[2] v. Pitombo, Cleunice A. Valentim Bastos. Da Busca e Apreensão no Processo Penal, São Paulo, 1999, p. 149/150; v. fls. 38.

[3] MIRABETE, Julio Fabrini, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Ed. Atlas; São Paulo, 2006, pág. 621.

[4] CRIMINAL. RMS. BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. LEGALIDADE DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O mandado de segurança constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como as alegações de que a decisão que determinou a busca e apreensão na residência, no escritório e veículos do recorrente estaria fundamentada exclusivamente em prova ilícita, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade.

A busca e apreensão, como meio de prova admitido pelo Código de Processo Penal, deverá ser procedida quando houver fundadas razões autorizadoras a, dentre outros, colher qualquer elemento hábil a formar a convicção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Julgador.

Não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a busca e apreensão, se esta foi proferida em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, visando a assegurar a convicção por meio da livre apreciação da prova.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores.

Ausente o direito líquido e certo, torna-se descabida a via eleita.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido. v.u. (grifado)

(STJ - ROMS 200400407440 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 28/03/2005 - pág. 294)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. ATO JUDICIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABERRATIO JURIS NA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é aceita na jurisprudência quando o mesmo, porventura, seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia. Não é o caso dos autos.

O mandado de busca e apreensão encontra fundamento na requisição feita pelo Ministério Público, considerando a real possibilidade de violação ao art. 50 da Lei das Contravenções Penais.

Ausência do alegado direito, muito menos líquido e certo.

Precedentes.

Recurso desprovido. v.u. (grifado)

(STJ - ROMS 200302117308 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 28/06/2004 - PÁG. 351)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. ESCUTA TELEFÔNICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Mandado de segurança contra ato judicial que determinou busca e apreensão, com base em informações contidas em gravações telefônicas feitas por terceiro e entregues à polícia. Alegação de prova ilícita, contaminadora de todas as demais porventura colhidas (fruits of the poisonous tree).

2. Fundadas razões que autorizaram a expedição do mandado de busca, cujo cumprimento resultou na apreensão de provas da ocorrência de crime.

3. **Ato judicial que não se pode acoiar de ilegal ou abusivo, por se tratar de apreciação discricionária de quem é competente para determinar a busca.**

4. Mandado de segurança indeferido, por maioria. (grifado)

(TRF-1 - MS 9501180417 - Rel. Juiz Eustáquio Silveira - DJ 3/6/1996 - pág.37102)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE A ATO DE JUIZ PENAL. BUSCA E APREENSÃO.

1. **Pertinência do MS em matéria penal, contra ato que determinou a busca e apreensão de documentos para instrução de inquérito.**

2. Dispensabilidade de recurso antecedente, por tratar-se de decisão irrecorrível.

3. **Ilegalidade do inquérito, por ausência de causa justa e por ilegalidade na sua instauração.**

4. **Segurança concedida.** (grifado)

(TRF-1 - MS 9501321118 - Rel. Juíza Eliana Calmon - DJ 22/04/1996 - pág. 25692)

BUSCA E APREENSÃO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - VALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL - PRESERVAÇÃO DA PROVA - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIMITES DO MANDADO ULTRAPASSADOS: INOCORRÊNCIA - APREENSÃO DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS ACOBERTADOS PELO SIGILO - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUBUTÁRIA: APURAÇÃO - APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS DE TERCEIROS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

1. A validade da decisão judicial não está condicionada a que o julgador examine e rebata, um a um, todos os argumentos das partes, devendo formar sua convicção segundo a prova por elas apresentada, a qual deverá dar suporte às suas alegações.
 2. A busca e apreensão foi requerida pelo Ministério Público Federal, a partir de fatos noticiados no inquérito policial, no qual consta que vultosa quantia em dinheiro foi desviada por funcionário de entidade de ensino administrada pelos impetrantes e acabou favorecendo empresa sem o conhecimento dos empregadores.
 3. Os arquivos e documentos que possam comprovar a existência de uma contabilidade paralela, eventualmente mantida pela pessoa jurídica, não são espontaneamente apresentados pelos administradores, decorrendo, daí, a necessidade de se lançar mão da medida cautelar de busca e apreensão, para garantir e preservar a prova e evitar o seu perecimento.
 4. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal, não está impedido de exercer uma atividade investigatória cautelar, até porque, a Constituição Federal, no seu art. 129, VI e VIII, e art. 8º, II e IV, e par. 2º, da Lei Complementar 75/1993, lhe atribui tal competência.
 5. A medida de busca e apreensão se identifica como fase preparatória na qual se busca apurar se houve, ou não, delito contra a ordem tributária. O mandado de segurança contra a ordem de apreensão não se presta à apuração de fato típico punível, porquanto se destina à proteção de direito líquido e certo ameaçado de lesão por ato ilegal ou arbitrário de autoridade.
 6. O indeferimento da liminar levou em consideração a prova apresentada, de cujo exame não se evidenciou violação a direito líquido e certo dos impetrantes.
 7. O mandado de busca e apreensão foi expedido e cumprido nos termos em que requerido pelo Representante do Ministério Público Federal, de quem não se poderia exigir que conhecesse quais os documentos e arquivos continham, por assim dizer, as informações que interessavam à justiça. A ordem nele contida não foi extrapolada.
 8. O direito ao sigilo não é absoluto e sua quebra não viola a garantia constitucional prevista no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, submetendo-se ao interesse jurídico maior do Estado. Não prevalece, pois, diante da suspeita da prática de ilícito penal.
 9. A apuração de crimes contra a Ordem Tributária requer análise de documentos fiscais envolvendo conhecimentos de finanças, de operações bancárias e de informática. Só são desvendados através de diligências como a impugnada neste mandado de segurança.
 10. A mera declaração feita por escrito, assinada por funcionário da entidade de ensino não serve de prova no sentido de que bens e documentos de terceiros foram apreendidos.
 11. A ordem de busca e apreensão, deferida pela autoridade impetrada, se assenta de forma válida e fundamentada em prova da ocorrência de fatos delituosos praticados no âmbito da administração financeira da instituição de ensino, nela não se vislumbrando o apontado vício de nulidade.
 12. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
 13. Agravo regimental improvido. v.u. (grifado)
- (TRF-3 - MS 200303000171206 - Rel. Juíza Ramza Tartuce - DJU 10/06/2003 - pág. 327)

[5] CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS-CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. DESCONSTITUIÇÃO POR ORDEM JUDICIAL. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVA ILÍCITA. INSTRUÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
- O habeas-corpus, pela sua magnitude constitucional como instrumento de proteção do direito de locomoção, não deve ser concebido com restrições de caráter formal, sendo admissível o uso sempre que se verifique a prática de ilegalidade no curso de investigação criminal ou de ação penal, com repercussão atual ou futura na liberdade individual (CF, art. 5º, LXVIII).
- É ilegal a retenção de equipamentos apreendidos em busca e apreensão, em desrespeito a decisão judicial, consubstanciando prova ilícita os elementos colhidos nos citados equipamentos, imprestáveis para embasar a propositura de ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- Demonstrada a ilicitude da prova decorrente de retenção indevida de equipamentos, com desrespeito à ordem judicial, é inviável aguardar-se a instauração de ação penal para impugnar-se o resultado de investigação.
- Recurso ordinário provido. v.u. (grifado)
(STJ - RHC 200200475614 - Rel. Min. Vicente Leal - DJ 28/10/2002 - pág. 348)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

1. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REGULARIDADE.
2. **ESCUA TELEFONICA E BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. TENDO O TRIBUNAL A QUO AFIRMADO QUE HOUE A NECESSARIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA OBTENÇÃO DAS PROVAS, INVIÁVEL A CONTESTAÇÃO DESSA QUESTÃO DE FATO NA VIA SUMARISSIMA DO WRIT.**

3. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS, POR NÃO TEREM SIDO APRESENTADAS PERANTE O TRIBUNAL A QUO.

HABEAS CORPUS INDEFERIDO. v.u. (grifado)

(STJ - HC 199400128347 - Rel. Min. Assis Toledo - DJ 20/06/1994 - pág. 16109)

HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES EM CRIMES. SUFICIÊNCIA PARA SUA DECRETAÇÃO. AUTO DE BUSCA E APREENSÃO RESPALDADO NA LEI. RESPEITO AOS ARTS. 245, §7º E 250 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A existência de indícios razoáveis da participação dos agentes em crimes se mostra suficiente o bastante para que a autoridade judicial, em despacho fundamentado, determine a realização de busca e apreensão de documentos relacionados ao evento criminoso investigado.

2. Se a busca e apreensão foi cumprida pela Polícia Federal de Londrina/PR, inclusive na presença de duas testemunhas, não há que se falar em ofensa aos artigos 245, §7º e 250, ambos do Código de Processo Penal.

3. Não é porque teve o seu nome citado em uma representação da Polícia Federal, com a conseqüente determinação de busca e apreensão em sua residência, que o paciente pode vir a ser preso a qualquer momento, de modo que não é dado considerar presente qualquer ilegalidade ou abuso de poder que esteja a importar em constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção.

4. Ordem denegada. (v.u.)

(TRF-3 - HC 200403000505629 - Rel. Juíza Suzana Camargo - DJU 28/04/2005 - pág. 413)

[6] APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. APREENSÃO DE VALORES.

1. A busca domiciliar imprescinde de mandado judicial, pois a casa é o asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI - CF e art. 241 - CPP), devendo, ainda, ser realizada durante o dia (art. 245 - idem).

2. A apreensão de valores em busca domiciliar sem mandado e em horário inadequado (pela madrugada) não pode surtir efeito legal, pois a Constituição não admite no processo as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI).

3. Provimento do recurso.

(TRF-1 - ACR 199801000614637 - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJ 09/04/1999 - pág. 199)

[7] Mirabete, Julio Fabrini, in ob. Cit., págs. 1478/1480.

[8] RJDTACRIM 40/60/ apud MIRABETE, Julio Fabrini, ob.cit., pág. 1480.

[9] Betanho, Luiz Carlos, in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial; Coordenadores Alberto Silva Franco e Rui Stocco, Ed. RT, 2ª ed., págs. 78/80.

[10] Betanho, Luiz Carlos, in ob. cit., pág. 81.

[11] Mirabete, Julio Fabrini, in ob. cit., pág. 85.

[12] BEDAQUE, José Roberto dos Santos; v. Antonio Carlos Marcato, in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, SP; 2004, págs. 161/162.

[13] BEDAQUE, José Roberto dos Santos; ob.cit.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

[14] José Roberto dos Santos Bedaque; ob.cit; págs. 158/159.

[15] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, in Curso de Processo Penal, 6ª ed., Ed. Del Rey, págs. 297/298.

[16] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, in obra cit., pág. Cit.

[17] GRINOVER, Ada Pellegrini, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, Ed. RT, 6ª ed, pág.

[18] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, ob.cit., págs. 299/302.

[19] PITOMBO, Cleunice Bastos, ob.cit., págs. 184/185.

[20] cf. parecer ministerial (fls. 638/640), **verbis**:

...
Quanto às pessoas de DANIEL DANTAS e CARLA CICO, apesar de beneficiários dos supostos crimes noticiados nestes autos, praticados, em tese, pela ORCRIM, é certo que, ao menos por ora, tais pessoas deverão ser deixadas de fora do traçado da ORCRIM, pois, até o momento, tem-se que suas condutas aderiram aos propósitos dos demais de forma eventual, sem interesse na permanência do vínculo para perpetração dos crimes acima citados, senão na sua prática restrita aos propósitos contratados, enquanto durassem, isto é, enquanto não concluída a investigação sobre o Grupo Parmalat e a TIM, projetos intitulados pelos integrantes da ORCRIM como CUMBERLAND e TOKIO. **Nada obstante, como dito, há indícios de que ambos tiveram participação nos supostos delitos praticados pelos integrantes da ORCRIM.**

...
Dito isso, sobressai a importância da realização da medida de busca e apreensão solicitada pela autoridade policial, porquanto, apesar dos indícios de crimes (*fumus boni iuris*) e de caracterizados certos contornos de uma ORCRIM, ainda há situações pendentes de verificação, como (cf. diagramas selecionados no relatório):

- **Vicente de tal receberia dinheiro da KROLL para fornecer informações sobre dados telefônicos (dados cadastrais, históricos de chamada) para a KROLL, que inseria o resultado dessas pesquisas nos relatórios encaminhados a CARLA CICIO e DANIEL DANTAS;**

- ALCINDO FERREIRA, ex-servidor do BACEN, comprovadamente fonte de dados no interesse da ORCRIM, obtinha os dados protegidos por sigilo bancário. Não se esclareceu, entretanto, quem seria o servidor que repassava os dados;

- Em situação igual, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, integrante da ENAC, fornecia de maneira profissional dados aparentemente fiscais para a KROLL ASSOCIATES BRASIL, mas não se sabe qual o servidor da Receita Federal que porventura o abastecia com esses dados.

- CARLA CICO e DANIEL DANTAS, contratantes dos serviços ilícitos da KROLL, foram os maiores beneficiados pela atuação da ORCRIM, sendo curial verificar-se a perfeita vinculação dessas pessoas, **em outros projetos, com os integrantes da ORCRIM.**

Afiguram-se presentes, portanto, sob o risco de perder-se os elementos de convicção que ainda possam existir em poder dos investigados - *periculum in mora*) as "fundadas razões" a que faz alusão o art. 240, do CPP, devendo a medida ora pleiteada ser cumprida nos endereços indicados pela autoridade policial (ao todo 18 com o ofício complementar), todos eles relacionados com aqueles que participaram intensamente das supostas práticas criminosas. Assim, com base nas alíneas "e", "f" e "h" do art. 240 do CPP, bem como, no art. 2º, III, da Lei nº 9.034/95), opina o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de busca e apreensão.

Com relação à prisão temporária, impende dizer, primeiramente, que, na visão ministerial, a custódia tem o propósito de melhor apurar a ingerência da organização sob o poder público, bem como, a perfeita identificação dos meios ilícitos de que se utilizava e, sendo assim, já que, pelo menos por ora, não se vislumbra a participação de Daniel Dantas e Carla Cico na organização criminosa, entende-se que, com exceção desses, o pleito da autoridade policial deve ser deferido.

[21] Conf. Relatório de investigações, cuja cópia encontra-se arquivada no Gabinete desta Relatora, na parte de interesse (pág. 20).

5. DA CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA.

Buscando demonstrar as ocorrências de práticas delituosas acima mencionadas, realizou-se cruzamento dos dados obtidos na análise das buscas realizadas, das situações verificadas nas filmagens, das medidas judiciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

de interceptação das comunicações e das informações produzidas pelos policiais encarregados da investigação, encontrando-se:

- No registro do encontro de TIAGO e da testemunha ADELSON PUGLIESE, ambos tratam da possibilidade de ADELSON passar dados relevantes sobre a pessoa de GIANNI GRISENDI, pessoa vinculada ao caso PARMALAT, que seria alvo de uma investigação realizada, no Brasil, por TIAGO VERDIAL e BILL. TIAGO VERDIAL deixa claro a ADELSON que ele e BILL (pessoa que se apresentava como WILLIAN) tinham capacidade de "ir a fundo na pesquisa", inclusive na área fiscal, bancária e telefônica, sendo PUGLIESE, na verdade, a "cereja no bolo" da investigação por eles realizada;

- áudio interceptado dia 14.05.04, referente a conversa entre TIAGO e ADELSON, deixa claro que TIAGO VERDIAL passou a influenciar no ânimo da testemunha, orientando-a:

"semana que vem o BILL e eu vamos pra São Paulo, não sei ainda que dia, mas é no máximo até no meio da semana, e aí a gente vai fazer finalmente aquela reunião, que a gente precisa mesmo fazer, trocar uma boa idéia e botar o papo em dia e FALAR ALGUMAS COISAS QUE A GENTE NÃO PODE FALAR PELO TELEFONE AGORA", complementando em seguida:

"E SEGUNDA-FEIRA VOCÊ JÁ PODE IR TAMBÉM NAQUELA MESMA AGÊNCIA DO ITAÚ, QUE A GENTE TINHA IDO NO PRIMEIRO MÊS LÁ, COM AQUELA MESMA PAPELADA DA "BRASILTEC" QUE A GENTE VAI FAZER AQUELA ORDEM DE PAGAMENTO NÉ, PORQUE NÃO TEM CONTA, ENTÃO TEM QUE SER ORDEM DE PAGAMENTO E NA SEGUNDA-FEIRA, FINALMENTE, JÁ PODE IR LÁ TAMBÉM, TÁ?";

- No item 39 da análise realizada nos objetos arrecadados na residência de TIAGO VERDIAL, foi encontrada uma fotocópia com anotações manuscritas contendo um demonstrativo (abaixo em tabela elaborada pela DIP) descrevendo várias senhas de acesso a diversos bancos de dados, alguns deles protegidos por sigilo, desenhando a possível habitualidade de sua prática delituosa:

(...)

- o item 35.3 da análise reforça a possibilidade acima, constando, dentre diversas anotações relacionadas à empresa KROLL ASSOCIATES encontradas em caderno pertencente a TIAGO VERDIAL os seguintes dizeres: "35.3 No verso da segunda folha existem as seguintes anotações manuscritas: SERASA - LOGON: 99161383 - SENHA: FIND; SCI - 11 000 3223 56 - 7056; BANK INFORM - (11) 3159-4833 - COD. 415.101 - SENHA K 157 - (21) 460-1331 COD 26115 SENHA K199; SAC 524-8484 - LOJAS LEAL; LEXIS NEXIS www.lexisnexis.com - LOGON CATDATA - SENHA DHARR17; ADM RIO SUL 5457256";

- Da mesma maneira, entre o material analisado (item 39), foi encontrado outro dado convergente (copiado na íntegra, abaixo), indicando a forma de investigação utilizada por TIAGO VERDIAL, demonstrando, também, o vínculo do mesmo com a empresa KROLL, corroborando mensagem interceptada dia 27.04.04 (**RE preciso da tabela de códigos para solicitar infos**):

(...)

- Esse mesmo material acima, encontrado na apreensão, foi interceptado durante o monitoramento das mensagens eletrônicas de TIAGO VERDIAL. Trata-se de material encaminhado por PAULA, da KROLL BRASIL, para TIAGO VERDIAL;

- O vínculo de VERDIAL e JÚLIA CUNHA com a empresa KROLL ficou robustamente demonstrado, seja pelos diálogos e mensagens interceptadas, seja pela documentação analisada;

- O diálogo registrado no dia 12 de maio de 2.004 deixa claro que TIAGO VERDIAL e BILL estavam em atividade para a empresa KROLL, a qual demonstrava ter pleno conhecimento dos atos dos "investigadores" no país: "Oi Sampaio, lamento muito incomodá-lo, o evento é o seguinte: seguindo a escala de comando o VANDER ta em MADRI, o GOMIDE ta em reunião, e surgiu agora uma emergência, o BILL e eu temos que almoçar em São Paulo com um ex-presidente de uma dessas prestadoras de serviço lá. E agora eu precisava de autorização sua para poder emitir essas passagens";

- A citada "escala de comando" a que se refere VERDIAL diz respeito justamente aos representantes da KROLL ASSOCIATES BRASIL: EDUARDO SAMPAIO, EDUARDO GOMIDE e VANDER ALOÍSIO GIORDANO;

- Nesse sentido, foi interceptada mensagem eletrônica de VANDER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

GIORDANO para TIAGO, onde questiona faturas encaminhadas, relacionadas a possíveis fontes de dados utilizadas por TIAGO (vide informação 41);

- TIAGO VERDIAL era contratado e registrado como funcionário da empresa KROLL (vide item 16 da análise, relativos ao ano de 2.002), passando posteriormente a atuar como uma espécie de investigador autônomo que prestaria serviços ao grupo. O recibo de pagamento de autônomo encontrado na apreensão (item 39 a-19) dá conta desse vínculo. Nele consta data de pagamento efetuado pela KROLL ASSOCIATES BRASIL Ltda., dia 25.04.04, no valor de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de "pesquisa de mercado";
- Em comunicação interceptada através do e-mail de VERDIAL, ele relata a Renata C. GUERRA que não é "funcionário de novo, presto serviços e entrego NF. (...) não quero mesmo ter vínculos empregatícios com eles e assim posso participar de casos que a empresa teoricamente não poderia por causa de conflito de interesse, sensibilidade do projeto, etc. e agora só me reporto aos gringos, show!". Esses dados, somados aos elementos colhidos (recibo de pagamento de autônomos, contatos com a diretoria da KROLL Brasil, acesso a banco de dados do grupo etc.) derrubam possível alegação de desconhecimento das atividades de investigação ilegal de VERDIAL e BILL no Brasil;
- No áudio interceptado dia 14.05.04 TIAGO VERDIAL, nomeando-se TV, esclarece: "Quer dizer, o pessoal, o pessoal daqui acha que assim que os nossos amigos perceberem que o TV não tem nada a ver com a história, que o TV é apenas um funcionário da "K" - "K" é nós aqui - eles não vão fazer nada, ou não né, que a gente não sabe muito bem, porque também tem aquela possibilidade bem, bem, bem real de que o GIANNE GRISENDI e esses outros italianos grandes (...)";
- No item 11 da apreensão, foram encontrados cartões de apresentação da empresa KROLL The Risk Consulting Company Rio, em nome de TIAGO VERDIAL. Provou-se, durante a investigação, que TIAGO utiliza sala de trabalho na KROLL Associates do Rio de Janeiro;
- JULIA MARINHO CUNHA, do mesmo modo, tem vínculo empregatício com a KROLL ASSOCIATES Brasil, constando no Cadastro do INSS como funcionária registrada da citada empresa;
- A informação nº 41, produzida por policiais federais envolvidos na investigação, demonstra claramente a estrutura de investigação montada pela KROLL para investigar os casos de interesse, especificamente o chamado caso PARMALAT (denominado projeto CUMBERLAND), a cargo de JÚLIA, e empresas correlatas (denominado projeto TOKIO), a cargo de TIAGO VERDIAL, sendo TIAGO e JÚLIA "prestadores de serviço", subordinados ao estrangeiro WILLIAN GOODALL, o "BILL", que por sua vez se reportava ao "CASE MANAGER" ou "encarregado de caso" (GOMIDE, no Brasil, e OMER ERGINSOY, no exterior);
- Ainda que WILLIAN "BILL" GOODALL fosse o receptor de tais documentos, a mensagem interceptada "ENC Solicitação de Info - Projeto Cumberland" prova que EDUARDO GOMIDE era quem autorizava a missão e se posicionava como chefe dos serviços no Brasil;
- No item 13 da análise consta uma relação de 16 notas fiscais da empresa PARMALAT, com empréstimos autorizados por ATÍLIO ORTOLANI à empresa EUDÓSIA Ltda, cuja falência/concordata, juntamente com a empresa TECNOSISTEMI, era acompanhada de perto por VERDIAL (vide gravação de encontro de VERDIAL e ADELSON PUGLIESE), comprovando que TIAGO se dedicava a uma investigação paralela do chamado caso PARMALAT;
- TIAGO VERDIAL recebeu mensagem de DANILO MIANI (20.04.04), oportunidade em que são repassados dados relativos a ATÍLIO ORTOLANI (projeto TÓKIO), sob o nome de BACKGROUND Pessoa Física. Ali constam os telefones e endereços da pessoa, imóveis adquiridos, veículos, havendo ressalva quanto à exclusão de órgãos públicos (consta "aguardar informações");
- Diversos áudios apontam como receptores finais dos relatórios os empresários DANIEL DANTAS, vinculado ao grupo OPPORTUNITY, e CARLA CICO, da empresa Brasil Telecom;
- Os itens 17 e 18 trazem inúmeros documentos relativos à empresa EUDÓSIA Ltda., sendo interessante o fato de que, além do contrato social, dados sensíveis da empresa estavam em poder de TIAGO VERDIAL - relação de pagamentos, de títulos, balancetes, autos de infração fiscal, declaração de informação econômico-fiscal, declaração do Lucro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Real - DIPJ/2001;

- Ainda quanto à posse de documentos protegidos por sigilo, foram encontrados documentos com informações bancárias (EXTRATOS DE CONTAS E AGÊNCIAS DIVERSAS) da citada empresa em poder de TIAGO (item 18.4);
- O mesmo se verificou em relação à empresa TECNOSISTEMI. Foram encontrados documentos fiscais, bancários e diversos (balancetes, cópias de cheques, contratos de câmbio, notas fiscais, documentos bancários, ordens de pagamento, cópia da declaração do "LUCRO REAL" - DIPJ 2001 etc.), tudo corroborado o que VERDIAL dissera a ADELSON PUGLIESE no registro de vídeo acima mencionado ("capacidade de ir fundo na pesquisa");
- No dia 30.04.04, JÚLIA CUNHA encaminhou para BILL e TIAGO VERDIAL dados obtidos no SISBACEN, referentes a contratos de câmbio e transferência de dinheiro para o exterior entre a empresa TECNOSISTEMI e OLITECNO (*FW Tecnosistemi - Olitecno more docs*). Tais dados, conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, são protegidos pelo sigilo bancário (vide diagrama dos crimes praticados pela organização);
- Outros itens da análise mencionam empresas que se relacionaram de alguma maneira com as investigadas EUDÓSIA e TECNOSISTEMI, bem como ao alvo principal da investigação (projeto TÓKIO), GIANNI GRISENDI;
- Essas empresas, EUDÓSIA e TECNOSISTEMI, estavam em processo de concordata preventiva (grupo da Tecnosistemi, a empresa Technoson Brasil, a Eudósia, a Palas Athena e a Denwabrasw), com ação de pedido de concordata preventiva ajuizada perante o juízo da 42ª Vara Cível de São Paulo. Inclusive foi apreendida cópia dos autos nº 000.03.053309-0 na residência de TIAGO VERDIAL (item 27 da análise);
- O juiz presidente do citado feito é o magistrado Carlos Henrique Abrão, indubitavelmente o mesmo "*nosso glorioso ABRÃO*" citado por TIAGO VERDIAL no diálogo captado em áudio e vídeo com ADELSON PUGLIESE. Provavelmente TIAGO desejava insinuar ter prestígio junto ao magistrado;
- Na mensagem *questions to judge* encaminhada por JÚLIA para BILL e TIAGO, consta um formulário de perguntas que deveriam ser formuladas ao juiz envolvido nas apurações da falência da TECNOSISTEMI e EUDÓSIA;
- Para melhor compreensão do interesse de TIAGO VERDIAL - e, por consequência, da KROLL - nessas empresas, vide matéria jornalística sobre o assunto (DIÁRIO SECRETO DA PARMALAT);
- Conforme diálogo travado entre TIAGO VERDIAL e sua genitora, dia 14.05.04, referida matéria teria sido feita "*todinha feita pela gente*", demonstrando o nível de interesse de alguns grupos na "investigação", bem como a possibilidade de direcionamento dos meios de comunicação como instrumento de formação da opinião pública a favor da ORCRIM;
- Embora em menor quantidade, foram encontrados dados e documentos sensíveis relacionados às empresas DAITEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA e CONFORTLINE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA (item 20); SAI BRASIL LTDA e PALAS ATHENA ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA (item 25);
- A provável prática delituosa desenhada e alardeada por TIAGO no encontro com a testemunha PUGLIESE se confirma na análise do item 12 da apreensão, dentre outros, onde se comprova que TIAGO VERDIAL teve acesso aos dados cadastrais de várias pessoas, relacionados a números telefônicos das companhias NEXTEL, VIVO, CLARO, TIM, VÉSPER e TELEFÔNICA, dados esses protegidos constitucionalmente por sigilo;
- Dentre esses dados cadastrais, no item 12.9, consta o de CÁSSIO CASSEB LIMA (*Cássio Casseb Lima, 3255-8831, CPF 00000837718830 (SIC) e Cássio Casseb Lima, 11 9966-7185, CPF 008377188-30*), presidente do BANCO DO BRASIL, pessoa que fora alvo de investigação de JÚLIA CUNHA e TIAGO, conforme mensagem eletrônica interceptada, onde um dossiê sobre Cássio Casseb foi encaminhado (informação nº 11);
- JÚLIA CUNHA, através do e-mail jcunha@krollworldwide.com, em mensagem encaminhada a TIAGO VERDIAL dia 21.04.04, encaminhou o arquivo "040409 CCL REPORT definitive draft to do", contendo dossiê sobre CÁSSIO CASSEB LIMA. Até pelo e-mail institucional utilizado por JÚLIA a TIAGO se comprova o completo envolvimento da KROLL no acompanhamento de atividades de pessoas;
- Na mensagem de JÚLIA para VERDIAL, constata-se que o relatório mencionado no tópico superior fora solicitado por WILLIAN PETER GOODALL, o "BILL", conforme mensagem contendo determinação de BILL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sobre urgência de medidas que deveriam ser tomadas. Dentre elas, aponta a necessidade de se verificar se CCL (CÁSSIO CASSEB LIMA) estava vinculado a SOLPART. Nessa mesma mensagem "ENC TI contests judge choice in BrT dispute", há menção à necessidade de VERDIAL e JÚLIA pesquisarem a situação de LUÍS CARLOS BARROS, suposto funcionário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro supostamente envolvido em distribuição fraudulenta de feitos nessa corte. Encaminha também matéria em periódico internacional;

- JÚLIA se encarregou da realização do dossiê de CÁSSIO CASSEB LIMA, TIAGO VERDIAL, atendendo à solicitação formulada por "BILL" na mensagem acima, iniciando as buscas por dados negados relacionados a CÁSSIO CASSEB LIMA junto a LUCIANA GÓES (*FW Busca Processos Trabalhistas*);

- Prosseguindo na pesquisa, JÚLIA envia mensagem para VERDIAL no dia 01.04.04, com documento "*CCL TAX.xlsx*", referente a material encaminhado por VERDIAL a BILL no dia anterior. Menciona investimentos financeiros supostamente realizados por CÁSSIO CASSEB LIMA e eventual relacionamento do Banco Brasil com Banco Zógbi. Outra pesquisa, encaminhada através da mensagem "*FW Processos Tóquio*", de JÚLIA a VERDIAL, converge no sentido do que foi proposto por BILL;

- Essas informações foram compiladas em relatório ("confidential reports") e se destinavam aos contratantes da KROLL, DANIEL DANTAS e CARLA CICO;

- Quanto TJERJ, VERDIAL dá início ao trabalho de investigação referente a LUÍS CARLOS BARROS, aproximando-se de possíveis fontes, a fim de colher dados sobre os alvos. Cita-se como exemplo dessa maneira de agir a abordagem realizada em ex-funcionário do escritório BARROS E ASSOCIADOS ADVOGADOS (diálogo entre Bernardo e TIAGO, dia 10.05.04);

- Nessa interceptação, fica claro que o objetivo de TIAGO VERDIAL é, conforme determinação de WILLIAN GOODALL, o "BILL", investigar a pessoa de LUIZ CARLOS BARROS, que - no entender de TIAGO - seria distribuidor dos feitos processuais no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Suspeita TIAGO que o possível servidor do TJERJ LUIZ BARROS seria também o advogado do supramencionado escritório;

- No item 14 da análise, verifica-se que TIAGO VERDIAL estava interessado na estrutura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, desde a composição do órgão especial e Tribunal Pleno até a estrutura dos serviços auxiliares do TJERJ;

- Mensagem interceptada (23.04.04) entre Renata Guerra e VERDIAL esclarecem que o TJERJ era mais um dos trabalhos de TIAGO. Escreve: "*tenho feito umas pesquisas sobre o conturbado TJ do rio, especificamente as peripécias que o Bulhõesinho (TANURE) costuma fazer na 5ª Câmara Cível. Já tenho o modus operandi do pilantra, faltam algumas evidências. Será que vc pode me dar umas dicas. To impressionado com a quantidade de safadeza que acontece no TJ.*";

- Ainda na análise do item 12, relativa aos números e dados cadastrais encontrados em poder de TIAGO VERDIAL, encontra-se mais um caso em que havia interesse da KROLL na obtenção dos mesmos para subsidiar investigação. No item 24, há uma pasta contendo cópias de documentos relativos a Inquérito Administrativo CVM nº 08/01, da Comissão de Valores Mobiliários. O referido Inquérito Administrativo foi instaurado em razão da denúncia feita pelo Sr. Luis Roberto Demarco Almeida;

- É fato notório a disputa entre DANIEL DANTAS, do grupo OPPORTUNITY, ligado à empresa de telefonia BRASIL TELECOM, e o ex-sócio, DEMARCO, também responsável por uma empresa de Internet, a Miracula. A revista Carta Capital de 4 de julho de 2.001 noticiou, em matéria que ocupou a capa da edição nº 150, a utilização da KROLL, contratada pelo grupo de DANTAS, em investigações sobre o concorrente. (sobre o assunto, vide nota divulgada pela mídia DEMARCO X KROLL);

- A análise, em seu item 12, registrou os seguintes dados, todos relacionados a LUIZ DEMARCO, apreendidos em poder do prestador de serviços da KROLL:

(...)

- Na mensagem de JÚLIA para TIAGO VERDIAL, constata-se que o interesse em DEMARCO e também em NELSON TANURE estava relacionado a já citado projeto TOKIO, no interesse nas empresas ligadas ao grupo BRASIL TELECOM (vide mensagem "*FW Processos Tóquio*" e áudios abaixo);

- Foi elaborado um dossiê (mensagem LRD) sobre DEMARCO e outra mensagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(LRD financial table), ambas encaminhadas por JÚLIA para VERDIAL e para BILL, comprovando a motivação para a posse de dados sigilosos por parte da equipe de investigação da KROLL;

- No áudio do dia 16.03.04, onde se solicitam dados protegidos por sigilo referentes a TANURE e DEMARCO, fica claro que referidas pessoas são "os aliados contra nosso cliente" (no OPPORTUNITY e Brasil Telecom);

- Em mensagem endereçada por JÚLIA a VERDIAL e BILL (*LRD report last update JC*), há uma relação de ligações supostamente feitas a partir do telefone 3097 0647, mesmo número identificado no item 12.12.18 da análise realizada na residência de TIAGO VERDIAL e que seria vinculado a DEMARCO. O mesmo se dá em relação aos números 11 9933 4650, 11 9939 1969 e 11 9939 7777;

- Consta inquérito policial nº 89/03, instaurado dia 28.03.03. pela Polícia Civil de São Paulo, onde consta como vítima de possível crime de interceptação ilegal de comunicações telefônicas Luís Roberto DEMARCO Almeida. Impõe-se analisar o conteúdo desse procedimento para saber se há vínculo com a presente investigação;

- O Juízo determinou, através de ofício endereçado às companhias, que as operadoras dos telefones ali descritos confirmem se os dados cadastrais ali descritos estão ou estiveram relacionados aos respectivos números e, caso positivo, informem as circunstâncias em que tais dados foram repassados à organização;

- Conforme se observa na análise, o item 12 relaciona uma série de terminais telefônicos com os possíveis dados cadastrais dos proprietários, estando apresentadas na forma de folhas numeradas ('folha 1', 'folha 2' etc), como se fosse um acompanhamento realizado pelo investigado VERDIAL;

- Do mesmo modo, foram apreendidos vários documentos referentes a terceiros, contendo informações protegidas por sigilos constitucionais (dados telefônicos etc.), o que, de fato, comprova a principal atividade desenvolvida pelos investigados, tudo corroborando o que havia sido produzido através da investigação até então realizada;

- A empresa de telefonia TIM, através do ofício C.T. 10.542/2004/GRAOP, atesta a existência de relação entre os dados cadastrais encontrados em poder de TIAGO VERDIAL e os números de telefonia móvel indicados, provando que a ORCRIM, mais uma vez, obteve acesso a dados protegidos por sigilo constitucional;

- A organização criminosa, através de TIAGO VERDIAL, JÚLIA CUNHA, BILL, e estrutura da KROLL A. BRASIL, utiliza vários contatos, entre servidores públicos, funcionários de companhias telefônicas e de bancos de dados diversos, tudo com o objetivo de produzir seus relatórios para a KROLL, que não encaminhados para os contratantes DANIEL DANTAS e CARLA CICO;

- No item 11.2, estão descritos diversos cartões de apresentação de representantes de empresas de telefonia e comunicações, todas detentoras de dados sensíveis e protegidos por sigilo, que foram apreendidos na residência de VERDIAL:

(...)

- Conforme diagrama de crimes praticados pela ORCRIM, a KROLL utilizava a pessoa de VICENTE de tal como fonte de dados telefônicos para a quadrilha;

- Foram registrados contatos de VERDIAL com servidor aposentado do Banco Central, com servidor da Receita Federal, além de VERDIAL alardear possuir "amigos" na própria Polícia Federal, a quem chama de "nossos amigos" (vide diálogo do dia 14.05.04);

- Na análise, no item 19.5, consta relação de prestadores de serviço assinada por JOÃO ALBERTO MURRA.

MURRA está relacionado ao escritório contábil OLIVEIRA & MURRA ASSESSORIA CONTÁBIL, mencionado no e-mail de VANDER GIORDANO endereçado a VERDIAL;

(...)

- Os indícios convergem em apontar MURRA como possível fornecedor de dados fiscais de empresas à organização criminosa;

- Em relação a essa pessoa, concentra-se robusta prova de que a metodologia utilizada por VERDIAL era a mesma empregada como doutrina pela KROLL. Em mensagens interceptadas entre TIAGO VERDIAL, GIOVANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

VOLPE, VANDER GIORDANO, EDUARDO GOMIDE e EDUARDO SAMPAIO (mensagens dos dias 14 a 16.04.2004), fica evidente o modo de agir da organização criminosa. Nota-se que os dirigentes da KROLL ASSOCIATES BRASIL procuravam obter os lucros da atividade de investigação dos contratados, mas buscavam isentar a estrutura da KROLL de vínculos com a ação;

- Mais "isentos" dessa atividade ficavam os contratantes, os quais recebiam relatórios com referidos dados sigilosos, amenizados com termos como "fontes de Inteligência", "fontes colocadas" etc.;

- Observa-se que todas as mensagens iam com cópia (CC = cópia carbono) para demais integrantes da KROLL:

(...)

- Conforme tradução de mensagem enviada por BILL (e-mail: oscar05) a CHARLES CARR, MURRA era uma fonte de dados fiscais da TECNOSISTEMI, sendo cooptado para divulgar fatos de interesse para a organização:

(...)

- Conforme observado acima e nos áudios abaixo, a organização contratou os serviços de MARCOS CÂNDIDO, advogado, com a incumbência de obter dados sobre os feitos relativos às ações de falência de interesse do grupo (vide também informação nº 331/04 - SEPAEL/DPER/INC e comentários sobre as perícias realizadas);

- A conjugação do diálogo entre VERDIAL e sua genitora, dia 14.05.04, com os demais elementos de prova deixa claro provável vazamento de informações da presente investigação, sendo VERDIAL inclusive alertado por JÚLIA e por BILL para que apagasse suas mensagens eletrônicas e evitasse falar ao celular;

- Essa situação quedou comprovada no item 15 da apreensão realizada na residência de ANNE MARIE, mãe de VERDIAL, onde foi arrecadado documento, contendo informação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, da provedora de Internet Universo Online S.A., datado de 30.03.04, endereçado ao DPF José Nogueira Elpídio, infomando a impossibilidade de "grampear" (SIC) a conta de fagonuno@uol.com.br, a conta de tverdial@uol.com.br e a de adelson.pugliese@uol.com.br;

- No áudio do dia 14.05.04, em diálogo travado entre VERDIAL e ADELSON PUGLIESE, TIAGO demonstra já ter tido acesso ao citado documento:

"TIAGO: Ta, ADELSON, me fala uma coisa: em algum momento da sua vida você já teve e-mail no UOL, no UNIVERSO ON-LINE?

ADELSON: UOL? Tive sim. **TIAGO:** Teve né? **ADELSON PONTO PUGLIESE** (Adelson.pugliese) Né? **ADELSON:** perfeitamente. **TIAGO:** ta. Me conta outra coisa meu querido, semana que vem o BILL e eu vamos pra São Paulo, não sei ainda que dia, mas é no máximo até no meio da semana, e aí a gente vai fazer finalmente aquela reunião, que a gente precisa mesmo fazer, trocar uma boa idéia e botar o papo em dia e FALAR ALGUMAS COISAS QUE A GENTE NÃO PODE FALAR PELO NO TELEFONE AGORA, A GENTE TA REDOBRANDO PARA NÃO DIZER TRIPLICANDO OU QUADRUPLICANDO A NOSSA SEGURANÇA, MOTIVO PELO QUAL EU TE LIGUEI NESSE OUTRO CELULAR, EU RECOMENDO QUE VOCÊ FAÇA O MESMO TAMBÉM. PRA COMEÇAR, NUNCA MAIS FALAR COM ESSE CAMARADA DO FÓRUM NO SEU CELULAR. SE ELE TE LIGAR, FALA, NÃO FALA ISSO PRA ELE, NÃO DEIXA ELE SABER, VOCE VAI PERCEBER, SE POR ACASO ELE TE LIGAR VOCÊ FALA "SÓ UM MINUTINHO, TO NUMA SITUAÇÃOZINHA AQUI COMPLICADA, TAL, JÁ TE LIGO" TAL, "TE LIGO EM TRINTA SEGUNDOS" PRA ELE NÃO FICAR NERVOSO. FALA QUE VAI LIGAR PRA ELE EM TRINTA SEGUNDOS PRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ELE NÃO FICAR NERVOSO, E LIGA PRA ELE DE UM ORELHÃO, DE UM ORELHÃO OU DE UM OUTRO CELULAR QUALQUER, O NÚMERO QUE VOCÊ QUISE, MAS REALMENTE EU RECOMENDO QUE VOCÊ, PRIMEIRO, NÃO FALE MAIS NO CELULAR, SEGUNDO, NÃO USE E-MAILS DE MANEIRA ALGUMA, FAX É REALMENTE MUITO SEGURO NESSE CASO. VOCÊ NUNCA ME MANDOU, ACHO QUE VOCÊ SÓ MANDOU E-MAIL UMA VEZ, NÃO LEMBRO.”;

- Por outro lado, o diálogo de 11.05.04 indica a desconfiança de TIAGO e BILL em estarem sendo monitorados, sugerindo ação da TELECOM ITALIA MOBILE (TIM) nessa vertente, oportunidade em que aproveitam para fazer defesa de seus atos: **"BILL: EU VEJO, O PONTO DE VISTA DELE, ENTEDEU, ATÉ ENTENDE, ENTÃO, OU VOCÊ TEM SEGURANÇA E LEVA MUITO A SÉRIO, É UM SEGURANÇA ASSIM, ALTO, DE COSTA BOA NÉ, E VOCÊ NÃO LIGA, ACEITA O FATO QUE ELES ESTÃO GRAMPEANDO A GENTE E ENTÃO, DEIXA PRA LÁ, EU VOU FAZER O QUE? TUDO QUE A GENTE TA FAZENDO É LEGÍTIMO E TEM... TIAGO: É VERDADE. BILL: ...SÃO PESQUISAS, INVESTIGAÇÕES, SEGUINDO ALGUMAS INVESTIGAÇÕES COMPLETAMENTE LEGÍTIMO UTILIZANDO, PODE SER SENSÍVEL, MAS É LEGÍTIMO NÉ, UTILIZANDO FONTES E TÉCNICOS LEGÍTIMOS ENTENDEU, ENTÃO, ATRÁS DE UMA "DISPUTA COMERCIAL" QUE TAMBÉM É COMPLETAMENTE LEGÍTIMO, NÉ. ENTÃO, PESSOALMENTE EU PREFERIA TER MAIS SEGURANÇA, MAS, ENTENDEU?**

[22] Julio Fabrinni Mirabete, in Processo Penal, 16ª edição, Ed. Atlas, pg. 236

[23] José Frederico Marques, "Elementos de Direito Processual Penal", 1970, vol. 3, pág. 79.

[24] De FREITAS, Andrey Rodrigues, in Perícia Forense aplicada à Informática, Brasporte Livros e Multimídia Ltda; RJ, 2006.

[25] Sob investigação em inquéritos policiais com trâmite no R1, visando, um deles: instaurado mediante notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo - Títulos: "Ex-sócio acusa Dantas de falsificação", "Banco pagou R\$ 21 mil por tele de R\$ 2.1 bi", "Governo ajudou Opportunity, de Daniel Dantas, a quitar TCS para evitar calote no programa de desestatização", "Opportunity e italianos trocam acusações pesadas", Matérias publicadas nos dias 10.08.2000 e 13.08.2000; e, o outro destinado a apurar eventual prática de crime contra o sistema financeiro, narrados pela revista Carta Capital, em que se noticia que ex-sócio de banqueiro afirma que brasileiros aplicam em fundo do Opportunity em Cayman, sem pagar IR e CPMF.

[26] Petros, Sistel, Telos e Funcef.

A Brasil Telecom tem, hoje, concessões de telefonia fixa local - agora também móvel - para o Distrito Federal, e os Estados do Acre, Rondônia, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em 2003 alcançou receita operacional líquida de 7,915 bilhões, e faturou no segundo semestre de 2004, R\$ 2,162 bilhões, com lucro de 51,1 milhões (fonte: O Estado de São Paulo, 29/10/2004, Renato Cruz).

[27] Em conversa que travaram no dia 11/03/04 (04031117432740), os denunciados "Bill" e "TIAGO" comentam sobre Adelson Pugliese e a importância de "tirarem" tudo o que ele possui de informação, pois OMER encontrará o cliente final nos próximos dias (na segunda-feira) e se Adelson ("que não é burro o suficiente para não saber que a informação que possui é importante") realmente tiver informações que podem colocar o "GG" (GIANNI GRISENDI) atrás das grades como disse, "vale milhares" milhares", BILL concluiu dizendo que devem cultivar o relacionamento com o Adelson dizendo que devem mantê-lo "pros Projetos TOKIO e CUMBERLAND".

[28] Dado extraído de "O Diário Secreto da Parmalat", segundo Istoé Dinheiro, de 12/05/2004, por Leonardo Áttuch.

[29] Análise do CD contendo backup de mensagens eletrônicas da empresa KROLL em São Paulo (item 10.9.3 do MB cumprido na sede da KROLL SP e item 10.9.21) e Opportunity aparece como cliente da KROLL, desde abril de 2001 (ver Lista de Casos.msg e RE Hot List.msg).

[30] A equipe de fiscais em Milão e Parma que investiga a fraude financeira na Parmalat quer descobrir qual foi o grau de responsabilidade do grupo de executivos da América Latina ligados ao fundador e proprietário da empresa. O grupo, conhecido como "a rede de Tanzi", distinguia-se por manter em total segredo a grave situação financeira da empresa italiana, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

falsificou os seus balanços por 15 anos, produzindo um rombo de 14 bilhões em suas contas, segundo o jornal **La Repubblica**. Entre os nomes de executivos apontados nas investigações como leais a **Tanzi** estão **Armando Ottone**, ex-responsável pelas operações na **Costa Rica**; **Aldo Camorani**, o numero um na **Nicarágua** e chefe para a América Latina; **Gianni Grisendi**, ex-presidente no Brasil, e **Ettore Giugovaz** (...). Como evidência de que Grisendi participava do grupo seletto, o La Repubblica cita apenas o fato de que o empresário, que já passou por outras empresas que quebraram, foi o responsável pelo assombroso volume de aquisições que a Parmalat realizou no Brasil: uma compra a cada seis meses (...). Cerca de 25 pessoas estão sendo investigadas judicialmente, acusadas de fraude e agiotagem (...) os fiscais querem estabelecer o grau de responsabilidade dos grandes bancos que continuaram oferecendo ações da Parmalat no mercado, embora já soubessem da grave situação do grupo," (fonte: O Estado de São Paulo - Economia - 03/02/2004).

[31] Fontes: Gazeta Mercantil, Correio Braziliense e Folha de São Paulo do primeiro semestre de 2004.

[32] A Parmalat e as empresas fornecedoras da TIM tiveram a falência decretada pela **42ª Vara Cível de São Paulo** no ano de 2003. Segundo a revista Consultor Jurídico, de 19 de abril de 2004, a **Tecnosistemi** chegou no Brasil por decisão do **Grupo Telecom Itália**, com a finalidade de instalar a rede **GSM da Telecom Itália Móvel - TIM**. Existiriam, ainda, cerca de 200 (duzentas) ações trabalhistas envolvendo a TIM como responsável solidária pelo pagamento das indenizações, até porque muitos funcionários da Tecnosistemi, cuja percepção é a de que trabalhavam para a TIM, ficavam alocados nas dependências dessa empresa, prerrogativa esta exclusiva da Tecnosistemi. A revista Istoé DINHEIRO também divulgou, em maio de 2004 (matéria de Leonardo Attuch) que Grisendi disse à Justiça ter aberto a Tecnosistemi à pedido de **Calisto Tanzi**.

[33] Dado extraído do livro "O Caso Telecom - o maior grave escândalo político-financeiro da Itália contemporânea", de Giuseppe Oddo e Giovanni Pons, p. 26.

[34] Em agosto de 2002, a **TI** transferiu a metade de suas ações com direito a voto na Brasil Telecom ao Opportunity, para que a TIM pudesse inaugurar, em outubro do mesmo ano, a rede nacional de GSM, reservando-se o direito de comprar as ações de volta. A TI tentou retornar ao bloco de controle da **BrT** no ano de 2003, daí as disputas judicial e administrativa em torno do impasse maior gerado pela BrT que, em novembro de 2002, lançou-se à telefonia móvel na mesma região. Com a compra de licenças de telefonia móvel a BrT dificultou o retorno da TI, que não poderia fazer parte do grupo de controle de duas operadoras de celulares em uma mesma região (Fonte: UOL, de 16/09/2003).

[35] Em março de 2004, O CADE deferiu cautelar à BrT impedindo, até decisão definitiva, os efeitos de decisão da **ANATEL** pela qual a TI poderia retornar ao seu conselho administrativo. Dinheiro, 19 de maio de 2004. Em 18 de março de 2004, TIAGO VERDIAL comenta com o seu pai (áudio (04031811011 122) e BILL (04031811580650) que DD deve estar rindo à toa em razão da decisão do CADE e que não pára de pensar na felicidade da CC e do DD após a notícia dos jornais de hoje.

[36] Em 8/04/04, JULIA relata a PAULA ter conversado com GOMIDE "**CM do Caso Cumberland**", e que estaria solicitando as pesquisas necessárias a esse caso. diretamente aos subs (pelo menos por enquanto, no início do trabalho, quando as solicitações serão diárias e em alto volume.)"

[37] No mesmo dia 8/04, GOMIDE, reportando-se a PAULA, escreve à Julia, TIAGO e VANDER: "Paula, sei que houve um problema de comunicação, entretanto vou explicar: O caso **Cumberland** é bastante confidencial. Omer é o gerente geral do caso, ainda aguardo um relatório do Omer para gerenciar as atividades no Brasil. Tem demorado mais do que o previsto. Dada a sensibilidade do caso, e por solicitação de Omer, a Julia deverá pedir informações para alguns subs contratados. O caso exige mais rapidez, portanto, imagino que você poderia fazer os pedidos diariamente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

acompanhar a Julio em seus pedidos. Lembro que será difícil explicar aos demais envolvidos de outros escritórios a demora na solicitação das informações. De qualquer forma, na próxima semana, estarei no Rio para estruturar o caso. Eventualmente gostaria de te envolver, quero concentrar parcela das atividades em São Paulo e você deverá ser um segundo associado envolvido. O sigilo do caso tem atrapalhado a sua transparência (...) Julia, você deverá informar a Paula sobre todas as suas solicitações. Qualquer assunto relacionado a despesas e autorizações serão gerenciados pela Paula."

[38] Conforme diálogo de 24/03 (índices 893563) entre Tiago e Bill onde Bill pergunta e o nosso amigo jornalista? E Tiago responde: ele está aqui e teve um papo muito bom lá com a fonte dele, muito bom mesmo, ele deve antecipar o relatório dele entre hoje e amanhã. E o diálogo de 14/05, (índice 979794 entre Tiago e sua mãe), onde Tiago comenta: a Julia tá mais em Cumberland, e eu to mais nesse caso dos ..., eu tava cuidando muito dos limites, eu já consegui fazer, muito bem feito, aliás, todos os **links do Cumberland** com os italianos da telefonia, com **Tóquio**, quando eu falar em **Tóquio é Tim**, tá? Eu já tinha feito todos os links de Tóquio com Cumberland, só que eu não tava mergulhado exatamente em Cumberland, eu tava cuidando muito dos links, eles já sabem que a Cumberland era acionista oculta da Tóquio. E isso saiu na Isto é Dinheiro dessa semana, MATÉRIA TODINHA FEITA PELA GENTE."

[39] v. diagrama de crime - quadrilha.

[40] Em 23.07.03 VANDER afirma a CHARLES CARR que apresenta CARLA CICO a **RICHARD BASTIN**, indicando ser o início do contato da KROLL. Europa com as atividades até então desenvolvidas pela KROLL Brasil (v. diagrama quadrilha, mensagem subjetc: "RE.msg")

[41] MARCIA RUIZ consta da denúncia nº 261/05, oferecida nesta data.

[42] O item 01 do mandado cumprido na residência de DANIEL DANTAS comprova o recebimento de relatórios feitos pela KROLL sobre pessoas com interesses contrários aos do Opportunity.

[43] Em comentários ao Projeto Cumberland, TIAGO pergunta a BILL, em 19.03.04 (04031918083110), como foi a reunião com CCI (CARLA CICO) e BILL responde que foi uma boa reunião e que o cliente está feliz, "muito feliz", animado com as novas **pistas** de investigação. Em nova conversa no dia 03.04 (04040312095128), BILL volta a dizer que OMER está trabalhando no CUMBERLAND e que os relatórios que estavam fazendo seriam discutidos entre os dois **CICI** (CC). Ainda comentam que "vão encher a CC de papelada" que a mesma "está agitada" "dando em cima de OMER e CHARLES" (04031111231914), quando BILL diz que terá de passar o dia inteiro com CC e talvez tenha que fazer **relatório** (04031116031916), marcar reunião (040319113093190), ir à reunião no mesmo prédio do banco Opportunity (04031914133915), vigiar os passos dos executivos da TI - quando estiverem no Brasil e repassá-los a CC (04033018094312).

[44] V. também transcrição nas notas 11 e 12.

Em 08/04, JULIA envia e-mail para GOMIDE com o seguinte teor "o e-mail abaixo (mencionado acima) foi enviado pois hoje à tarde o Vander negou ter me autorizado a solicitar informações diretamente com subs referentes ao Projeto Tokio, o que deixou a Paula bastante brava, achando que eu estou passando por cima dela. Além de me deixar com cara de idiota como que estivesse mentindo. Não entendi a posição do Vander e prefiro nem entender. Semana passada houve uma reunião entre VG, Omer e Bill, e dentre outro assuntos ficou decidido que poderíamos solicitar informações diretamente a subs sobre esses casos especificamente. De qualquer maneira, solicito a vc - CM do Cumberland - autorização para tal. Pois de outra maneira não consigo fazer o caso andar com apenas uma solicitação de pesquisas por semana (tenho solicitado trabalhos aos subs todos os dias devido ao tamanho do caso).

No mesmo dia, GOMIDE comenta com PAULA, VANDER, JULIA e TIAGO: sei que houve uma problema de comunicação, entretanto vou explicar: 1) O caso Cumberland é bastante confidencial (...) seguida de mensagem de Vander sobre Cumberland (em relação ao problema com a solicitação de informações): "Conversei com o Bill ontem à noite e vamos encontrar uma saída na segunda-feira. Emergencialmente esta sugestão do Gomide é boa. Acredito que com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

criação do escritório virtual nada fique mais célere. A idéia é manter a segurança e o controle com a Paula e não criar transtornos para os casos. Assim como este, outros casos nossos também são importantes... Conversa entre BILL e TIAGO no dia 11/03 (04031111231914), quando BILL pede a TIAGO pesquisa para uma cronologia geral das decisões do **Juiz Abraão**, no caso **Parmalat e Tecnosistemi** pois era importante mostrar para o nosso cliente, que um ex-presidente da TIM (no caso **Gianni Grisendi**) já aprontou ao principal fornecedor da TIM, a Tecnosistemi. Áudio 0403414223780 entre BILL e TIAGO, BILL diz que tudo o que eles querem são evidências de que a companhia TI ou TIM esteja envolvida em **corrupção** no Brasil. Diz que as pessoas que serão investigadas foram escolhidas em conjunto com o cliente e comenta que não houve unanimidade na escolha dos investigados, citando o exemplo de que a CC (CARLA CICO) não acha que o **NN (NAJA NAHAS)** seja significativa, mas o DD (DANIEL DANTAS) acha, por isso eles incluíram todos que foram decididos entre a CARLA CICO, o DANIEL DANTAS, o OMER e o BILL. BILL comenta que as pesquisas têm que ter todos os dados básicos, pois eles não sabem se as pessoas que terão acesso à elas têm o conhecimento da vida dos alvos, comenta que ele próprio não sabe quase nada da vida do **DEMARCO**, mas o OMER já sabe um pouco mais que ele, e o CHARLES CARR não sabe nada dele. BILL diz que as informações que o GOMIDE ficou de passar a respeito do **TANURE**, apesar de ter mais de dez anos, talvez sirvam para alguma coisa. TIAGO, em inglês parece dizer que o VANDER teria dados sobre o DEMARCO e o GOMIDE teria dados sobre o TANURE.

[45] Estes dois últimos denunciados na denúncia nº 261/05.

[46] A empresa GLOBOPAR é citada no relatório do projeto "TOKIO VII", encontrado na KROLL SP (item 10.9.14 do MB).

É de se notar que investigamentos estrangeiros no País deve ser registrados no SISBACEN.

[47] Eis a íntegra do diálogo:

TIAGO: Alo

ALCINDO: TIAGO?

TIAGO: sim.

ALCINDO: ALCINDO.

TIAGO: ô, mestre ALCINDO.

ALCINDO: você me desculpe, eu tava fora de São Paulo.

TIAGO: não, tudo bem, tudo bem, tranqüilo.

ALCINDO: em paz?

TIAGO: eu to em paz, to em paz.

ALCINDO: ... estrangeiro na composição societária, O que ela tem é muito empréstimo em moeda, empréstimos que ela captou lá fora e ingressou, alguns já retornaram. E, aquelas outras duas empresas OFF SHORE, uma com o nome de OFF SHORE e outra com WORLD WIDE, elas não registram nenhuma participação societária no Brasil.

TIAGO: puta, que merda, espera, espera só, só um minutinho ALCINDO (TIAGO fala com um a outra pessoa: a senhora pode me ligar em um minuto? Claro, valeu). O, desculpa, tava com outra ligação aqui. E ela não tem nenhuma participação.

ALCINDO: não, num há registro no BANCO CENTRAL de que elas detenham qualquer participação em capital de empresa no Brasil, ta, com aqueles nomes, não. Existe uma **OFF SHORE**, na, na, na, com **TRADE AND COMPANY**, não sei o que, mas participa aqui de uma empresa exportadora de café, chamada **INTERCAFÉ**, que não tem nada a ver, né? Inclusive, o nome dessa empresa é completamente diferente, é OFF SHORE, aí é ligada à atividade de comercialização de mercadorias, e não uma empresa financeira.

TIAGO: Mas não entendi, como que ela surgiu?

ALCINDO: não, essa OFF SHORE que tem nos registros do BANCO CENTRAL com capital no Brasil, é uma empresa que tem uma outra razão social, ela, o nome dela começa OFF SHORE, mas aí é **TRADING** não sei o que, e ela participa no Brasil no capital de uma exportadora de café que se chama INTERCAFÉ, que não tem a ver com o nosso propósito, ta. E é uma participação pequena e portanto não é aquela que a gente busca. A conta do **DIP MORGAN** é em Nova York mesmo, tá, a conta que ele tem de não residente é da agência de **Nova York**.

TIAGO: hum, hum.

ALCINDO: e com isso fecha, agora se houver interesse em conhecer que são os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

emprestadores da **GLOBO PAR**, aí a gente pode conseguir um extrato lá, mas é empréstimo em moeda, é dinheiro que foi emprestado pra ela. Tá?

TIAGO: e isso aí a gente conseguiria em quanto tempo, a listinha dos emprestadores.

ALCINDO: não sei te precisar, mas eu posso retornar e verificar, ta?

TIAGO: ta

ALCINDO: agora você sabe que esta lista é dinâmica, então, normalmente o empréstimo é feito por um período de três anos, se houver normalidade de pagamento, findo os três anos, o computador não tem mais memórias, então, pra recuperar isso de um período passado, é complicado, porque aí tem que pegar coisa que ta no arquivo morto. Pegar hoje o que ela deve lá fora é fácil, porque aí o extrato é vivo então entra no sistema, pergunta-se: quais são os empréstimos em moeda dessa CNPJ? Aí ele diz: olha, tem do **Bank of América**, tem do **West Mister**, tem do **UBS**, tem do (incompreensível), o valor original é esse, os pagamentos eram estes, estão pagas tais parcelas, foram remetidos tais juros: Se houver saldo devedor, senão, ta na memória e aí pra recuperar é complicado. Então precisa ver se essa informação é relevante e o que que é relevante pra eu poder voltar e pedir.

TIAGO: hum, hum

ALCINDO: Ta, agora eu não sei o que valeria pro nosso trabalho porque é mesma coisa que você ir lá no banco que você tem conta e usar cheque ouro, não é, não indica nada além de uma relação financeira, né, você ofereceu garantias o banco te empresta. Normalmente os empréstimos são feitos por bancos. Vê da relevância disso e aí você me retorna e diz olha: é relevante, interessa saber o que ta vivo, interessa saber o que ela tomou a partir de tal data, pra eu verificar da possibilidade e o tempo, ta bom?

TIAGO: ta.

ALCINDO: Agora, com relação a estes eventuais capitais dessas duas empresas, eu não tenho nenhum documento do BANCO CENTRAL que informe, olha inexistente. Pra eu conseguir esse documento, eu tenho que pedir uma Certidão, aí eu tenho que formalizar um pleito lá, justificar, pra ele dizer: olha, não existe investimento, e aí, tem o problema de sigilo. Então se eu não sou parte interessada ele não entrega, ou então, só por via judiciária, viu.

TIAGO: Ué, mas pra imprimir aquelas coisas não precisou justificar também.

ALCINDO: Meu filho, pra imprimir aquelas coisa a forma é outra, né?

TIAGO: hã, entendi.

ALCINDO: não, não, o computador não dá que não existe registro, simplesmente ele não mostra nada.

TIAGO: ta, entendi.

ALCINDO: ta? Se você for lá buscar, ele não mostra nada, não aparece nada. Como a empresa não tem cadastro, você não encontra nada, o dado não é disponível. Então isso o computador não imprime. Agora pra você ter informação oficial, dizer: olha a **OFF SHORE FINANCE CORPORATION** ou OFF SHORE não sei o que lá, tem ou não tem investimento no Brasil, aí você tem que fazer um pedido, formal, para ele te responder formalmente.

TIAGO: peraí, peraí. Só um minutinho MESTRE, só um minutinho. (TIAGO fala numa outra ligação: oi BILL, sorry, não atendi sua ligação agora porque estou com **MESTRE ALCINDO**... - fala em inglês - ... ele acabou de me ligar e me passou as últimas novidades. E eu queria te passar essas novidades também, ah, mas só um minutinho BILL. E volta a falar com ALCINDO: ô mestre, que horas eu posso te ligar pra você passar tudo isso pro BILL e a gente definir, eu e o BILL...

ALCINDO: eu to aqui até uma 4 horas, você me encontra, depois eu to indo embora pro interior. Ou, então, amanhã no meu celular, ou só em Ribeirão. TIAGO: (TIAGO fala com BILL: eu já falei com ele...) peraí só um minutinho MESTRE... (e continua a falar com BILL: não ele já passou todas novidades, eu queria só, queria que ele repetisse essas coisas pra você, e queria saber mais ou menos saber que horas ele posso, ou ele pode te ligar ou você pode ligar pra ele entendeu.

ALCINDO:

TIAGO: É mesmo? ah, então ta, então vou pedir, vou pedir pro BILL te ligar agora então MESTRE.

ALCINDO: ta bom.

TIAGO: ta bom?

ALCINDO: um abraço

TIAGO: um abraço, tchau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

[48] Cássio Casseb foi conselheiro da Telecom Itália em 2000 (fonte: Folha de São Paulo).

Convergente a esses fatos, a conversa entre BILL e TIAGO VERDIAL, no dia 23 de março de 2004 (áudio 04032310484515), onde BILL diz a TIAGO que está sendo cobrado por CARLA CICO sobre o relatório do TANURE. Afirma a TIAGO que vai querer o relatório sobre o DEMARCO, o NELSON TANURE e o novo CC (CASSIO CASSEB).

V. Também transcrição do diálogo do dia 27/03/2004: Júlia está no BAR JOBI, com a PATRICIA e estranha porque a ligação do Tiago não foi identificada pelo celular dela e ele diz que esse é um dos dois pós-pagos que ele comprou ontem, pro Bill e pra ele, Tiago e Júlia falam da investigação em cima do...

[49] Conforme resposta ao Ofício nº 028/2004 - IPL 12.004/04, da DELIFIN/DRCORSR/DPF/SP:

"(...)

2) os dados e as informações contidas no documento anexado ao referido Ofício fazem parte dos conteúdos de declarações que informei, nos anos anteriores, à Receita Federal, sobre o Imposto de Renda."

[50] Ex-sócio de DANIEL DANTAS no Opportunity e também um dos diretores do CVC/Opportunity (fundo de investimentos - com o Citibank e Opportunity como sócios, com sede nas Ilhas Cayman). DEMARCO já acusou Dantas de admitir brasileiros em fundos no exterior por meio do Anexo IV (apenas estrangeiros eram autorizados a utilizar essa modalidade de aplicação) (fonte: Carta Capital de 8/11/00).

Segundo publicou a revista Carta Capital, de 23/03/2005: Na quinta-feira, dia 17, DANTAS foi expulso, por ordem judicial, da gestão do **CVC/Opportunity Equity Partners**, fundo de investimento que controla empresas de telefonia avaliadas em cerca de R\$ 10 bilhões. O **Juiz Lewis Kaplan**, do **Tribunal Distrital Federal de Nova York**, acatando pedido de liminar do **Citibank**, determinou o afastamento imediato do Opportunity da gestão do fundo, concedendo prazo de um dia para que o banco brasileiro fizesse o registro de sua destituição nas **Ilhas Cayman**. Segundo consta, Dantas, à revelia do Citibank, ofertou publicamente, no início de março de 2.005, a ações da **Telemig Celular** e da **Amazônia Celular**. Publicou, o periódico, ainda, que, durante a audiência, Kaplan dirigiu-se aos advogados do banqueiro e afirmou: "Isso cheira a roubo".

[51] V. transcrição do diálogo de 24/03/04 BILL X TIAGO: falam da divisão dos trabalhos e Tiago diz que a Julia vai investigar o DEMARCO e ele ficará com o FRANZ OVERVIL (?)..(...) Tiago diz que tem um informante no "registro", mas ainda não sabe se pode confiar nele. Bill pergunta pelas atividades da Júlia e Tiago diz que ela está feliz. Bill diz que tudo que eles querem são evidências de que a companhia "**T**" (TIM) esteja envolvida em corrupção no Brasil. Diz que as pessoas que serão investigadas foram escolhidas em conjunto com o cliente, e comenta que não houve unanimidade na escolha dos investigados, citando o exemplo de que a "CC" (CARLA CICO) não acha "NN" seja significativa, mas o "DD" (DANIEL DANTAS) acha, por isso eles incluíram todos os que foram decididos entre a CARLA CICO, o DANIEL DANTAS, o OMER e o BILL. Bill diz que eles têm que começar a investigação da base, conseguindo endereços, CPF, telefones, identificando as ligações dos alvos com as empresas. Bill comenta que as pesquisas têm que ter todos os dados básicos, pois eles não sabem se as pessoas que terão acesso a elas têm o conhecimento da vida dos alvos, e comenta que ele próprio não sabe quase nada da vida do DEMARCO, mas o OMER já sabe um pouco mais que ele, e o CHARLES CARR não sabe nada dele. Bill diz que as informações que o GOMIDE ficou de passar a respeito do TANURE, apesar de ter mais de dez anos, talvez sirvam para alguma coisa. Tiago, em inglês, parece dizer que o VANDER teria dados sobre o DEMARCO e o GOMIDE teria dados do TANURE. Bill critica a KROLL do Brasil, que não ajuda na investigação. E cita como exemplo que eles só tem a fonte do "**senhor X**" (**André Ordones**), na PF, graças ao Tiago que correu atrás, porque se dependesse da KROLL, estariam esperando até hoje. Tiago, em inglês, parece falar de um encontro da Júlia com o pessoal do escritório de advocacia do primo dela. Bill comenta que eles deveriam evitar fazer críticas ao VANDER, SAMPAIO ou qualquer pessoal da KROLL junto da Júlia, porque apesar de ser amiga do Tiago, ela é também funcionária da KROLL. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

[52] V., tb, áudios 04033021585723 - JÚLIA diz a TIAGO que vai encaminhar um relatório do LRD para o GOMIDE e que ele pediu um resumo do caso, pra ele ficar por dentro do assunto na reunião de amanhã. Áudio 0404312095128 - BILL comenta que o OMER vai passar o dia trabalhando no CUMBERLAND, e esses relatórios que a gente está fazendo vai ser discutido entre os dois CC na segunda-feira (...). Põe as coisas que tem a ver com a **LRD**.

[53] NAJI NAHAS seria um suposto aliado da **TI** e amigo de **Tronchetti Provera** (fonte: Folha de São Paulo).

[54] V. ib., áudio 04032414223780 (diálogo entre Bill e Tiago), já transcrito, reproduzido aqui, em parte: Diz que as pessoas que serão investigadas foram escolhidas em conjunto com o cliente, e comenta que não houve unanimidade na escolha dos **investigados**, citando o exemplo de que a "CC" (CARLA CICCIO) não acha o "NN" significante, mas o "DD" (DANIEL DANTAS) acha, por isso eles incluíram todos que foram decididos entre a CARLA CICCIO, o DANIEL DANTAS, o OMER e o BILL.

[55] From: Santos, Thiago

Sent: quinta-feira, 13 de maio de 2004 16:44

To: Cunha, Julia

Subject: Serviços PF

Ju,

Estive conversando com a mama e ela precisa fazer uns acertos na PF, afinal de contas ela permanece atenta a todos os fatos e não deixa a gente desguarnecido e isso envolve algumas pessoas.

É possível emitir uma NF de R\$ 500,00 no caso para deixar todo mundo feliz? Outra coisa, acho que terei cópia dos ofícios (UOL e CPI Nike)

Beijos!

Thiago Carvalho dos Santos

Kroll Brasil

Líder em Gerenciamento de Riscos

From: Cunha, Julia

Sent: quinta-feira, 13 de maio de 2004 17:02

To: Santos, Thiago

Subject: RE: Serviços PF

Pode claro! (deixa a nota num envelope em cima da minha mesa, que segunda-feira estarei aí)

Uhu, nadinha mal cópia dos ofícios!... aliás, vc lembra se o da Uol era requerendo quebra de sigilo do email ou do que (telefone?)?

Beijos!

[56] Segundo declarações do próprio: acredita que o que motivou DANTAS a contratar a KROLL para investigá-lo foi o seu relacionamento com os canadenses da TIW (que já em 2001 disputava com DANTAS o controle das empresas TELEMIG e TELENORTE CELULAR).

[57] áudio 04031809115323 - BILL pede a TIAGO alguma informação do TANURE para demonstrar na reunião de hoje com CC (CARLA CICO).

[58] V. tb. transcrição do dialogo de TIAGO x BILL: Falam em abrir um novo campo de trabalho, centrado no TANURE. Falam em continuar a seguir a linha de investigação da TECNOSISTEMI, porém mais agressivamente. Bill pede um "BACKGROUND" (PESQUISA DE DADOS) mais detalhado do TANURE, com informações comerciais, particulares, tudo da vida dele. Pede pra levantar todas as informações existentes em jornais e na "web" que tenham a ver com o TANURE. Após isso, diz que eles têm que tentar identificar as ligações entre o TANURE e o DEMARCO, bem como qualquer ligação entre a TI e a (? - INCOMPREENSÍVEL) e sua filial. BILL diz que eles têm que estudar as ligações entre o TANURE e os "**fundos de pensão**" que estão envolvidos e quais as pessoas importantes nos "fundos de pensão", quais são aliados e quais são contra o cliente da Kroll (DANIEL DANTAS/OPPORTUNITY). Tiago diz que eles vão precisar da ajuda da Júlia para desenvolver esse trabalho. Bill diz que eles não têm interesse em investigar os "fundos de pensão", mas precisam entendê-los para conseguir investigar o TANURE. Tiago comenta que a Kroll tem dois ou três casos de clientes contra o TANURE e isso vai facilitar o acesso a muita informação. Bill diz que vai falar com o SAMPAIO sobre esses casos antigos. Tiago diz que tem o telefone dele em New York, mas não sabe se é celular. Enquanto Bill aguarda, Tiago, aparentemente usando um NEXTEL, pede o telefone de SAMPAIO pra **TATIANE**, que informa que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

SAMPAIO está em XANGAI. Bill diz que vai passar um e-mail pro SAMPAIO.

[59] A atuação de MAURO SUSSUMU é objeto da denúncia nº 261/05.

[60] V. e-mail recebido por todos os integrantes da KROLL, em 22/01/2003, constante do item 10.9.2, dentre os documentos apreendidos na KROLL, onde se lê, claramente, quais os dados constantes do "extrato pessoa física" e o preço cobrado para essas informações. Eis a íntegra:

Pessoal

Acabei de conversar com o Antonio e ele me informou que vai ter que aumentar os preços, em virtude de aumento de impostos e dos preços cobrados por suas fontes.

O aumento será apenas para **Relatórios Simples (PF e PJ)** que vão para R\$ 25,00 e **Junta Comercial (RJ)** que vai para R\$ 40,00. O restante não terá aumento.

Ele também me informou que consegue informações novas que podem ser interessantes. Estas vem em um só documento que será chamado "Extrato-Pessoa Física". É preciso passar um cpf p/ ele e as informações são as seguintes:

- empresas que pagaram a pessoa (declaradas pela pessoa) - consta o cnpj da empresa, o valor recebido pela pessoa e o imposto retido.

- **dados do IR** - quanto a pessoa recebeu no ano, quanto deveu de imposto

- todos os **tributos** pagos pela pessoa no ano - **irpf, imposto de importação**, entre outros

- os **débitos com o IR** - quanto a pessoa pagou, se ainda tem algo pendente

- empresas que pagaram a pessoa (declaradas pelas empresas) - aqui é

possível cruzar os dados com as empresas declaradas pelas pessoas

Junto com isso, também vem o relatório de pessoa física comum. A maioria das informações são de 1998-2002, mas algumas são anteriores. O preço para todas essas informações será de R\$ 250,00. Só um detalhe: pode ocorrer de não haver registro da pf, mas terá que ser feito o pagamento de qualquer maneira, pois a consulta é paga.

Eu vou enviar hoje para a Julia um modelo desse novo documento, pois o Antonio fez a experiência com um pedido dela. Quem quiser ver como é, por favor fale com ela.

Atenciosamente.

[61] V. notas fiscais apreendidas na sede da ENAC.

[62] V. transcrição áudio 040322412424016, onde se lê:

HNI: desde segunda-feira, ta todo mundo em greve, quer dizer, todo mundo, uns tão trabalhando né, tem piquete lá em baixo, ta a maior confusão. É, mas eu to tentando pra hoje ainda, que ele vai tentar numa outra máquina. Mas aí você pode vir aqui, porque não vai dar mais tempo de eu ir não.

TIAGO: posso, lógico, lógico.

HNI: ta, aí eu vou, mas aí só vai sair uma coisa, a outra não ta? A outra só semana que vem.

TIAGO: a outra que você diz é aquela...

HNI: e, da própria, da própria pessoa.

TIAGO: a coisa, quando você diz, o ano base ou, ou completo?

HNI: o ano base, o ano base.

TIAGO: o ano base só semana que vem?

HNI: só semana que vem.

TIAGO: vixe...

HNI: não tem ninguém lá TIAGO, ta todo mundo em greve. Tem que chamar o "CARA", ligar pro "CARA", ele ir lá...

TIAGO: entendi.

HNI: ta todo mundo em greve. Eu consegui tirar dois, mas sabe lá Deus como, mas agora os caras entraram em greve desde segunda-feira, ta essa confusão, aí, mas eu acho que o, o coisa, o coisa, aquele outro, eu consigo hoje. Se eu não conseguir hoje, amanhã eu sei que eu consigo, porque ele vai pra outra máquina e vai fazer, ta? mas aí eu vou fazer o seguinte: eu vou te dar uma ligada, porque eu não sei que horas ele vai me ligar. Se ele me ligar às três horas da tarde, eu vou lá assim mesmo.

TIAGO: ta.

HNI: entendeu? Aí eu trago tudo pra cá e te ligo: ó TIAGO já ta aqui, ou eu passo aí de manhã ou passo, ou você passa aqui.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TIAGO: entendi.

HNI: Ta? Mas você me desculpa TIAGO mas, não dá, não deu, hoje não deu, eu fui pra lá ontem, eu fui pra lá ontem, fui pra lá hoje, to chegando de lá tem uma meia hora.

TIAGO: esses completos que você conseguiu tirar hoje, esses dois, não são pra mim não, né?

HNI: não, esses não são pra você não, esses não são pra você não, ta, mas... eu consegui tirar...

TIAGO: NEM, NEM PRA Julia, ela ta perguntando, não é?

HNI: não, os da JULIA não, da JULIA, eu tenho alguma coisa pra JULIA? JULIA não tem nada não.

TIAGO: (TIAGO fala com uma mulher que está ao seu lado, provavelmente JULIA: "Você não tem nada pedindo pra ele não... (incompreensível)", a mulher responde: "... (incompreensível) pela PAULA" e TIAGO retorna) ah, agora vai tudo pela PAULA é.

HNI: ah então, pergunta se é o que ela mandou esses, é, os da sexta já estão aqui...

TIAGO: (comenta com a mulher que está ao seu lado: "os que a PAULA mandou na sexta já estão aqui, ele falou".)

HNI: são cinco, são cinco extratos, pergunta a ela se são esses.

TIAGO: a PAULA pediu cinco extratos. Você já está com esses cinco ai?

HNI: esses cinco já estão aqui, agora tem...

[63] Informações que auxiliariam na procura sobre a ocorrência de desvio ou ocultação de bens existentes em nome de um terceiro, falecido, e de sua esposa, em prejuízo da herdeira, cliente de um escritório de advocacia que contratara a KROLL para este levantamento (v. Caso MB09 - Item 09 - Rebouças).

[64] Transcrição de diálogo de 31/03/2004: BILL x TIAGO: Em inglês, parecem falar de "background" sobre o **ORTOLANI, PANATI, MIHAYLOVICH(?)**, **RAFAELLI**, e-mail de THIAGO SANTOS. Parece... mas era difícil sem o CPF dela. Bill parece propor em ver no cadastro da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na lista de empregados da "**DIÔNICA**". Tiago parece passar o telefone de TIAGO SANTOS pro Bill: **11 8176-2561**.

[65] CLEUNICE BASTOS PITOMBO, in "Da Busca e Apreensão no Processo Penal", Ed. RT, 2ª ed., págs. 166/167; 170; 176/179; 245, 256/257; 260/261.

[66] (189) Conceitos e princípios jurídicos: na doutrina e jurisprudência. Coimbra: Almedina, 1983. p. 679.

[67] (192) Diz a lei: Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao presidente do conselho directivo ou de gestão do estabelecimento, ou a quem legalmente o substituir" (art. 177, n. 3 e 4, do CPP).

[68] (193) Mirelle Delmas-Marty afirma: "certaines perquisitions ne peuvent être opérés par lés enquêteurs habilités que sur autorisation du président du tribunal de grande instance et sous son contrôle, pour la recherche et la constatation d'infractions économiques (art. 48ord.n.86-1243 du 1 decembre 1986), fiscales (art. L. 16-B et L. 38 L.PF), douanières (art. 64 code des douanes), boursières (art. 5 ter ord. N. 67-833 du 28 septembre 1967) également en cas de travail clandestine (art. L. 611-13 code du travail) ou de dopage sportif (art. 4 et 7 loi 29 juin 1989). Présences obligatoires. Certains lieux sont spécialement protégés pour préserver le secret professionnel ou militaire. Ainsi doivent être effectués par un magistrat les perquisition effectués: dans les locaux d'une entreprise de presse ou commercialisation audiovisuelle art. 56-2 CPP; dans les cabinets de médecins, de notaries, d'avoués ou d'huissiers, et en présence d'un responsable de l'organisation professionnelle (art. 56-1, al. 2, CPP); dans les cabinets d'avocats ou à leur domicile, et en présence du bâtonnier ou de son représentant (art. 56-1, al. 1, CPP)" (Procédures pénales d'Europe..., op.cit., p. 257).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

[69] (195) A constituição assegurou o acesso à informação e mandou resguardar o sigilo da fonte "quando necessário ao exercício profissional" (art. 5º, inc. XIV). O segredo profissional, porém, é mais amplo. O Código de Ética dos advogados, por exemplo, diz: "o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se vê afrontado pelo próprio cliente e, em defesa, tenha que revelar segredo, porém restrito ao interesse da causa. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte." (art. 25 e 26). No mesmo sentido, há preceito, no Estatuto da Advocacia (art. 7º, inc. XIX, da Lei 8.906/94).

[70] (205) **O Código Tributário Nacional, expressamente, dispõe:** "Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los" (art. 195); estabelece a forma: **"mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:** I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II. **Os bancos, casas bancárias,** Caixa Econômica e demais instituições financeiras; III. as empresas de administração de bens; IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V. os inventariantes; VI. Os síndicos, comissários e liquidatários; VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu ofício, função, ministério, atividade ou profissão" (art 197). Há, porém, no dispositivo legal a seguinte ressalva: **"A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão"** (art. 197, parágrafo único).

[71] (206) A lei civil dispõe: "Ninguém é obrigado a depor sobre fato: I. A cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar segredo; (...)" (art. 229).

[72] (207) O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 363: "A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: inciso IV - **se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo"**.

[73] (210) **Observem-se para as seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal; Súmula 260:** " O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes"; Súmula 390: "a exibição de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva"; e Súmula 439: "Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, **limitado o exame aos pontos objeto da investigação. Todas as Súmulas, ainda que permissivas de exame de livros comerciais, limitam a devassa ao objeto de investigação. Nada mais se aceita. Inadmissível, pois, a pesquisa e divulgação das atividades desenvolvidas pela empresa, sem relação com a investigação originária.**"

[74] V. Antonio Scarance Fernandes, *in* Processo Penal Constitucional, Ed. RT, 3ª ed., págs. 106/107.

[75] Luigi Ferrajoli, *in* Derecho e Razon, *apud* Fauzi Hassan Choukr, *in* "Garantias Constitucionais na Investigação Criminal", Lumen Juris, 2a. ed., pág. 11.

[76] (www.1.folha.uol.com.br - 1/10/2006)